



**POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF**

PORTARIA

IPL nº. 2021.0052061

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Polícia Federal, designada para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

CONSIDERANDO a determinação exarada do Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes contida no bojo do INQ 4874.

RESOLVE

Instaurar o presente inquérito policial com a finalidade de realizar a investigação dos fatos que, em tese e inicialmente, incidem nos tipos penais previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei nº 7170/1983; art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 e materializar os atos de Polícia Judiciária necessários e/ou por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal no bojo do INQ 4874-STF.

RESUMO DO(s) FATO(s) INVESTIGADO(s):

O Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, eminente relator do inquérito 4874, determinou apuração de suposta "organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante aqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito".

Valor a apurar: R\$ 0.00 (Zero Real)

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Comunique-se a presente instauração, conforme minuta, ao juízo e ao MPF;
2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes pedido de compartilhamento integral de dados, conforme minuta;
3. Após, conclusos para estudo e ulteriores deliberações.

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal
Mat. 13.543

CUMPRA-SE.

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

Documento eletrônico assinado em 16/07/2021, às 09h51, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

5d12d314a4b9eb4b68de64lacfa86d2dbf19b4f1

Impresso por: 370.222.898.59 Inq 4874
Em: 08/10/2021 - 20:46:08



Supremo Tribunal Federal

Inq 4874

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS

A Secretaria Judiciária informa que, nesta data, os autos foram disponibilizados à autoridade policial.

Brasília, 8 de julho de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



INQUÉRITO 4.828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

O presente Inquérito 4.828/DF foi instaurado, por requerimento da Procuradoria Geral da República, para “*a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes*”, em virtude da ocorrência de “*aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais*”.

A Polícia Federal apresentou Relatório Parcial de Investigação (SR/PF/DF 2020.0124709), datado de 18/12/2020, com o resultado dos atos de investigação no presente inquérito, contemplando o atual estado das investigações, considerando as diligências realizadas, os relatórios de análise de material elaborados e as pendências existentes, submetendo proposições investigatórias à apreciação.

No Relatório de Investigação apresentou a Autoridade Policial as seguintes “hipóteses criminais”:

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Instrução Técnica nº 01-DICOR/PF, de 19 de dezembro de 2018, apresentam-se a seguir duas hipóteses criminais atualizadas e identificadas a partir da análise dos elementos objetivamente identificados nos autos, considerando a exploração e a análise do material obtido e apreendido, os acessos aos dados bancários, fiscais e telemáticos, as diversas oitivas realizadas, em conjugação com as informações e relatórios policiais produzidos, a qual, para subsistir, necessitarão de outros atos de investigação.

A primeira hipótese criminal foi formulada pela Autoridade Policial nos seguintes termos (fls. 119/121, do Relatório da PF):

INQ 4828 / DF

"HIPÓTESE CRIMINAL I:

Um desses eventos pode ser resumido pela asserção inicialmente apresentada de que "*um grupo de pessoas formado por agentes públicos, por produtores de conteúdo vinculados a canais de comunicação em redes sociais – aqui denominados produtores –, integrantes de grupos extremistas que externam suas ideias em manifestações e ações físicas, denominados operadores, e agentes políticos que difundem o conteúdo dos produtores (chamados difusores)*", gerando a seguinte hipótese criminal.¹

Hipótese criminal I:

No período compreendido entre 2019 até data atual (junho de 2020), em Brasília e outros locais não identificados, agentes públicos não identificados vinculados à então Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) distribuíram ou permitiram a distribuição de recursos públicos direta e/ou indiretamente, por qualquer meio, aos canais incumbidos da produção e da difusão de propaganda em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.

Outra forma de distribuição de recursos se dá por contratações, diretas ou não, de pessoas que possuem vínculos com os canais de difusão de propaganda e/ou com as ações de incitação a processos ilegais descritos, por pessoas vinculadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Em relação à hipótese criminal supracitada não houve avanço significativo na obtenção de dados que pudesse proporcionar o esclarecimento dos fatos, uma vez que não foi possível obter informações aptas a verificar se a SECOM adotou medidas que impedissem o direcionamento de recursos federais aos canais, ou se não teria impedido a utilização de *backlists*¹ em sítios

INQ 4828 / DF

governamentais, aumentando a autoridade de domínio e permitindo a promoção de alguns dos canais.

Já em relação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os elementos indicadores da asserção acima são as declarações de SARA GIROMINI (ex-coordenadora do ministério), de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, de SANDRA MARA WOLF PEDRO EUSTÁQUIO (ex-secretária do ministério), que confirmam que todos trabalharam no ministério ou contribuíram na equipe de transição, além dos vínculos de ARIANE DA PAIXÃO (coordenadora do Ministério), possivelmente ligada à atividade doméstica na residência do casal OSWALDO/SANDRA, e REIAN SENA (ex-prestador de serviço), além da identificação de outras pessoas (com vínculo identificado com OSWALDO EUSTAQUIO FILHO) contratadas em cargos de direção e assessoramento superior (DAS).

Uma das dificuldades encontradas na apuração desses fatos foi que a PF aguardou deliberação a respeito das medidas pleiteadas² na data de 25 de junho de 2020, colocando esse evento em suspensão no que tange ao emprego de outros atos de investigação. A pretensão da PF era permitir a obtenção direta dos dados sob domínio de órgão público e entidades privadas, sem que houvesse risco de manipulação/preparação das informações.

Não houve aprofundamento no entendimento de quais seriam os mecanismos de filtragem eventualmente disponíveis e/ou empregados pela SECOM, bem como quem seriam os servidores do governo federal diretamente responsáveis pelas ações/omissões que, de alguma forma, beneficiariam os canais indicados.

PROPOSIÇÃO: sugere-se instauração de inquérito policial específico para aprofundamento das situações noticiadas, considerando que os fatos ainda permanecem sem esclarecimento."

[1] Backlinks, ou links de entrada ou inbound links,

INQ 4828 / DF

são hiperlinks que redirecionam o usuário para outro site.

[2] Observação: para confrontar a hipótese criminal acima, a Polícia Federal entendeu necessária a realização de ação simultânea nas instalações da SECOM e outros locais, representando pela expedição de mandados de busca e apreensão e para realização de diligências diversas voltadas à compreensão dos fatos. Da mesma forma, também se pediu nessa representação autorização de busca e apreensão na sede do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ambas prejudicadas em razão do tempo decorrido.

A segunda hipótese criminal foi apresentada pela autoridade policial da seguinte forma (fls. 121/148, do Relatório da PF):

"HIPÓTESE CRIMINAL II:

O outro evento aderente ao foco do INQ 4828 trata de movimento online de pessoas associadas para supostamente promover difusão de ideias com potencial de causar instabilidade na ordem política e social, identificada no relatório da Atlantic Council produzido para o FACEBOOK, o qual indicou a atuação de uma rede que "*consistia em vários grupos com atividade concertada que utilizavam uma combinação de contas duplicadas e contas falsas – algumas das quais tinham sido detectadas e removidas por nossos sistemas automatizados – para evitar a aplicação de nossas políticas, criar pessoas fictícias fingindo serem repórteres, publicar conteúdo e gerenciar Páginas fingindo ser veículos de notícias*", apontando correspondência e convergência de atores já mencionados no presente inquérito.

A partir daí, a PF representou ao juízo para acessar tais dados, ao mesmo tempo em que, a partir das declarações do Deputado Federal ALEXANDRE FROTA, tentou obter o compartilhamento das informações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-FAKE NEWS), o que não foi possível diante da recusa de seu presidente, Senador ANGELO CORONEL.

INQ 4828 / DF

Ainda assim, a partir dos dados existentes nos autos, pode-se enunciar a seguinte hipótese criminal:

Hipótese criminal II:

Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, PESSOAS CITADAS NO RELATÓRIO ATLANTIC COUNCIL³ e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de designios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Identificou-se que alguns integrantes do grupo ocupam/ocupavam cargos políticos e/ou comissionados em órgãos públicos (Presidência da República; Câmara dos Deputados, Senado Federal, Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro, Assembleias Legislativas dos Estados de SP e RJ) utilizando a estrutura da Administração Pública para prática dos fatos descritos.

A partir da divulgação, pelos meios de comunicação, da existência de relatório elaborado pela *Atlantic Council* acerca da remoção de diversas contas das redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM em razão de comportamento inautêntico e coordenado no Brasil, demonstrando convergência com o escopo dos fatos apurados no bojo do INQ 4828/STF, foi determinado pelo juízo que a empresa FACEBOOK apresentasse o referido relatório, o qual aduzia que as ações adotadas pela empresa se deram em consonância com as medidas previstas para a seguinte tipologia estabelecida pela empresa: “Operações executadas

INQ 4828 / DF

por um governo para atingir seus próprios cidadãos. Isso pode ser particularmente preocupante quando combinam técnicas enganosas com o poder de um Estado."

Em posse do documento, a Polícia Federal obteve dados externos e independentes com a finalidade de checar a consistência e a plausibilidade das informações apresentadas pelo *Atlantic Council*, com detenção pela empresa FACEBOOK, que pudessem auxiliar no esclarecimento dos fatos ora apurados, bem como na identificação de existência de autoria e de materialidade.

De acordo com as informações da *Atlantic Council*, foram identificados 3 (três) grupos que atuavam utilizando contas inautênticas e de forma coordenada, quais sejam: Grupo Brasília, Grupo Rio de Janeiro e Grupo São Bernardo do Campo. A PF, então, identificou aproximadamente 80.552 (oitenta mil e quinhentos e cinquenta e dois) acessos oriundos das contas apontadas no relatório da *Atlantic Council*.

Utilizando o grupo Brasília como referência, limitou-se o escopo da análise a aproximadamente 15.528 (quinze mil e quinhentos e vinte oito) vínculos de CONTA → ENDERECO IP. Desse universo, foram solicitados às operadoras (CLARO, TIM, OI e VIVO) dados cadastrais de 5.120 (cinco mil cento e vinte) vínculos de contas com endereço IP, sendo que apenas 844 acessos tiveram seus assinantes identificados (total 31 assinantes), dos quais alguns deles com vínculos com os proprietários das contas inautênticas apontadas pelo FACEBOOK.

[Tabela contendo relação de "Assinante da provedora de internet", "Vínculo com o proprietário da conta" e "Conta acessada"]

Diante da amostragem analisada, identificaram-se 1.045 acessos de conta apresentadas no Relatório da *Atlantic Council* oriundos de órgãos públicos, conforme tabela abaixo:

[Tabela contendo relação de "Conta utilizada", "Nº de

INQ 4828 / DF

acesso" e "*Internet* do órgão público"]

Com o objetivo de identificar se mais de uma pessoa utilizava as contas indicadas na tabela acima, foram requisitados os dados de usuários à Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro.

Conforme os dados fornecidos pela Câmara dos Deputados, foram identificados os seguintes usuários:

[Tabela contendo relação de "Conta utilizada", "Usuário identificado" e "Nº de acesso"]

O envio dos dados requisitados ao Senado Federal e à Presidência da República⁴, que indicassem os dados cadastrais dos usuários relacionados ao acesso das contas apontadas acima está pendente. Já em relação à Câmara dos Vereadores do Município do RJ, foi comunicado que tal instituição não possui arquitetura de registro de logs de acesso à *internet*. Logo, não teriam como fornecer dados que pudessem individualizar os usuários da *internet* no ambiente do mencionado órgão público (ofício GP nº 10 – 31/01/2020, Gabinete da Câmara dos Vereadores do RJ).

A fase seguinte abarcou a análise do conteúdo dessas contas, o que só foi possível com interveniência do Exmo. Sr. Ministro relator, diante da recusa inicial da empresa FACEBOOK em fornecedor o material que subsidiou a suspensão das contas consideradas inautênticas. Uma vez enviado o conteúdo das 88 (oitenta e oito) contas identificadas pela *Atlantic Council*, a análise preliminar indica a provável supressão de conteúdo de diversas contas/páginas. Resultado parcial segue conforme tabela:

[Tabela intitulada "Contas/páginas Facebook", contendo relação de "Proprietário/conta", "Data de registro da conta", "Nº de seguidores", "Total de IPs", "Nº Imagens", "Descrição imagem/vídeo"]

[Tabela intitulada "Instagram", contendo relação de "Proprietário/conta", "Data de registro da conta", "Nº de seguidores", "Total de IPs", "Nº Imagens", "Descrição

INQ 4828 / DF

imagem/vídeo"]

[Tabela intitulada "Instagram", contendo relação de "Proprietário/conta", "Data de registro da conta", "Nº de seguidores", "Total de IPs", "Nº Imagens", "Descrição imagem/vídeo"]

Registra-se que o cenário apresentado acima é provisório, em razão de pendências apontadas. Em que pese não ter sido concluída a apuração criminal, não há impedimento para o compartilhamento dos dados e subsequente avaliação da repercussão desses fatos em outras esferas."

[3] O relatório cita textualmente as seguintes pessoas: Jair Messias Bolsonaro, Tércio Arnaud Tomaz, Eduardo Nantes Bolsonaro, Paulo Eduardo Lopes, Eduardo Carlos Guimarães, Carlos Nantes Bolsonaro, Flávio Nantes Bolsonaro, Alana Passos, Leonardo Rodrigues Barros Neto, Anderson Luis de Moraes, Vanessa do Nascimento Navarro, Paulo Nishikawa, Jonathan Willian Benetti.

[4] A Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhou na data de 11 novembro de 2020 os dados sobre os usuários, porém devido ao formato do arquivo digital apresentado, foi solicitado novo envio na data de 04/12/20, conforme os novos parâmetros apresentados.

Além das hipóteses criminais, a autoridade policial descreveu inúmeros **outros fatos potencialmente relevantes sob a óptica penal**, apresentando as suas proposições, conforme o seguinte trecho do mencionado Relatório da PF (fls. 149/153):

"[...] OUTROS EVENTOS IDENTIFICADOS:

Como descrito, além das hipóteses criminais citadas que delimitaram o esforço investigativo da PF neste inquérito, foram identificados diversos eventos ainda sem elucidação, os quais ainda não foram claramente delineados e necessitam de aprofundamento.

A tabela abaixo apresenta um breve resumo de situações

INQ 4828 / DF

que foram identificadas e que podem possuir repercussões diversas, sendo apresentadas proposições ao juízo na coluna seguinte, com o fim de propiciar o direcionamento das investigações e consequente celeridade na apuração:

Nº	EVENTOS IDENTIFICADOS	PROPOSIÇÃO
01	<p>RECEBIMENTOS DE VALORES NO EXTERIOR RELACIONADOS A MONETIZAÇÃO VIA GOOGLE DA EMPRESA "TERÇA-LIVRE"</p> <p>A análise de material apreendido em poder de ALLAN DOS SANTOS aponta para a possibilidade de ocorrência de envio de valores ao exterior com a interposição de pessoas (BBTV) para recebimento da monetização do canal TERÇA LIVRE. Identificou-se que ao menos uma parte do dinheiro retorna ao Brasil via PAYPAL, bem como por meio de alguns pagamentos de despesas de ALLAN e do sócio JOÃO BERNARDO (empresário brasileiro residente nos EUA e vinculado ao canal). Permanece a necessidade de aprofundamento, a fim de verificar se esses pagamentos são feitos com os valores da monetização pagas via empresa canadense e a motivação para a interposição de pessoas físicas e jurídicas, bem como a correta identificação do fluxo de monetização. Registre-se que há menção a um processo de criação da empresa TERÇA LIVRE INTERNACIONAL, que seria sediada no exterior. Com base nesses dados, há indicativo de que ALLAN teria faltado com a verdade no depoimento na CPMI sobre a composição da sociedade da empresa TERÇA LIVRE e recebimento de valores de monetização via GOOGLE.</p>	<p>Como se observa, há necessidade de aprofundamento nesses fatos por meio de inquérito policial específico, o qual permitirá a identificação do caminho do dinheiro, da motivação e dos procedimentos adotados pelas pessoas em torno do fato. Por esse motivo, sugere-se ao juízo que se determine a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.</p>

INQ 4828 / DF

Houve representação da PF ao juízo no dia 22 de julho, pedindo que se determinasse à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o envio dos dados relacionados a pagamentos efetuados à BBTV, que seriam destinados ao sítio TERÇA LIVRE.

Em paralelo, há pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PF à Justiça canadense, a fim de obter os dados de monetização da empresa BBTV. Houve pedido de complementação por parte do governo canadense, com demanda para que o Brasil envie mais dados indicadores do envolvimento de ALLAN DOS SANTOS nos fatos indicados.

02

TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI-FAKE NEWS):

Com correlação com o evento acima, um dos fatos identificados durante a investigação foi a articulação e atuação de integrantes do grupo para criar obstáculos à apuração realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* (CPMI-Fake News), incidente sobre a mesma associação e sobre o mesmo modo de agir, porém com foco na prática de notícias falsas pela rede mundial de computadores.

Em grupo de aplicativo de mensagens (Conselheiros TL), integrantes do grupo tentaram convencer a deputada federal BIA KICIS a “derrubar” a convocação e subsequente oitiva de JOÃO BERNARDO BARBOSA, que na verdade é sócio e membro do conselho administrativo do TERÇA-LIVRE, além de pessoa que paga contas de ALLAN DOS SANTOS, fosse realizada pela CPMI, impedindo que a comissão avançasse no entendimento dos fatos.

A investigação identificou que ALLAN DOS SANTOS atestou em seu depoimento que JOÃO BERNARDO

PROPOSIÇÃO

Os dados obtidos apontam para a articulação entre as pessoas, no interesse de evitar a atividade constitucionalmente prevista de investigar atribuída à CPMI.

Surge a necessidade de aprofundamento desse evento por meio de inquérito policial específico, o qual permitirá a identificação dos objetivos, a motivação para retirada da convocação de JOÃO BERNARDO e verificar qual a intenção dessa ação.

Por esse motivo, sugere-se ao juízo a determinação a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.

INQ 4828 / DF

BARBOSA era apenas um voluntário do TERÇA-LIVRE, minimizando sua participação nos fatos.

Não há clara indicação das circunstâncias, impondo-se o aprofundamento para verificação da repercussão

03

DOAÇÃO DE VALORES PARA TERÇA-LIVRE (POSSÍVEL INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS PARA LAVAGEM DE CAPITAIS)

No curso dos trabalhos de análise do material obtido durante a investigação, identificou-se que o sítio TERÇA-LIVRE e pessoas vinculadas recebem valores significativos doados ao canal por meio de plataformas de *crowdfunding* (indicação de cerca de 100.000 por mês), feitos por meio de sítios de doação (apoia-se, *super chat* etc) ou diretamente em contas pessoais.

Durante a busca e apreensão executada na residência de ALLAN DOS SANTOS, foi encontrada uma planilha de doadores do canal TERÇA-LIVRE, via plataforma APOIA-SE, contendo mais de 1700 linhas. Entre os 16 primeiros doadores, há um servidor público do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (RAUL NAGEL) que realizou 27 transações que totalizaram R\$ 40.350,00. GIULIANO CARVALHO, servidor da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, realizou 31 transações que totalizaram R\$ 15.500,00. CHRISTIANO CAVALCANTE (servidor do Senado Federal) doou, em 3 transações, R\$ 15.000,00. Já a servidora do BNDES ANA MARIA DA SILVA GLÓRIA doou diretamente na conta de ÍTALO LORENZON NETO (sócio do TERÇA-LIVRE) ao menos R\$ 70.000,00.

Segundo os dados discutidos por pessoas ligadas à gestão financeira do TERÇA-LIVRE, entre 13 de abril de 2020 a 13 de maio de 2020, houve 1581 transações, das quais 649 sem recebimento da identificação de CPF. A quantidade de doações, o valor repassado por

PROPOSIÇÃO

O presente evento traz elementos que apontam para a necessidade de aprofundamento, considerando a quantidade de servidores públicos doadores e respectivos valores repassados.

Sugere-se ao juízo a determinação a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.

INQ 4828 / DF

servidores públicos, a forma do repasse, a preocupação demonstrada pelas pessoas ligadas ao TERÇA-LIVRE quanto à exigência de indicação de CPF pelo sítio APOIA-SE, indica a necessidade de compreender os fatos e as circunstâncias.

04

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

PROPOSIÇÃO

Algumas pessoas físicas e jurídicas foram alcançadas em momento inicial da investigação e ações realizadas trouxeram outros eventos à luz.

A análise bancária preliminar (período 19 de abril de 2019 a 03 de maio de 2020) da conta da INCLUTEC H TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

(propriedade de SERGIO LIMA) identificou que a empresa basicamente recebeu os seguintes valores:

- Transferência de contas associadas a JUÍS FELIPE BELMONTE, as quais repassaram para empresa INCLUTEC H TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA a soma de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e para a pessoa física de SERGIO FERREIRA DE LIMA a soma de R\$ 1.050.000,00 (um milhão de cinquenta reais). De acordo com SERGIO LIMA, tais valores estavam associados a prestação de serviço em redes sociais de BELMONTE e a um empréstimo.

- Foram identificados repasses dos parlamentares ALINE SLEUTJES, ELIESER GIRÃO, JOSE NEGRÃO PEIXOTO, BIA KICIS que somam o valor de R\$ 30.300,00. De acordo com SERGIO tais valores estariam relacionados a prestação de serviço de desenvolvimento de redes sociais de tais parlamentares.

- Repasse de valores que somam R\$ 500.000,00 de uma confecção situada na 25 março em São Paulo/SP, de propriedade de uma pessoa de origem estrangeira (chinesa).

O presente evento traz elementos que apontam para a necessidade de aprofundamento, considerando a valores repassados.

Sugere-se ao juízo que se determine a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.

INQ 4828 / DF

05	NEGOCIAÇÃO COM PETROBRAS – ALUGUEL TERRENO POSTO DE GASOLINA	PROPOSIÇÃO
	<p>Renegociação de valor de aluguel de imóvel por FAKHOURY à PETROBRAS; Aditivo firmado em 07/05/19 em acordo extrajudicial, no qual se reajustou o valor de locação de R\$ 30.000 para R\$ 110.000 (de 01/09/17 a 31/12/18) e posteriormente passaria a ser de R\$ 150.000 (a partir de 01/05/19). Todos os valores foram reajustados com datas retroativas e essa diferença deveria ser paga em 20 dias. Em agosto de 2017, a EPOF (empresa de FAKHOURY) entrou com pedido de despejo da locatária PETROBRAS. O despejo foi efetivado em 27/12/17. Porém, os pagamentos relacionados ao aluguel continuaram.</p>	<p>O presente evento traz elementos que apontam para a necessidade de aprofundamento, considerando a valores repassados.</p> <p>Sugere-se ao juízo que se determine a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.</p>
06	SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – PREFEITO DE LIMEIRA/SP	PROPOSIÇÃO
	<p>SERGIO solicitou auxílio a LUIS FELIPE BELMONTE para que conversasse com o Senador PETECÃO (PSB), a fim de que ele intercedesse junto ao prefeito de Limeira/SP, MARIO BOTONI (PSB), para que o prefeito cessasse a suposta cobrança de vantagem indevida ao empresário EDSON CORTEZ no valor de R\$ 4.000.000,00.</p>	<p>O presente evento traz elementos que apontam para a necessidade de aprofundamento.</p> <p>Sugere-se ao juízo que determine a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.</p>
07	PAGAMENTO DE CAIXA-DOIS	PROPOSIÇÃO
	<p>Na análise do celular apreendido, identificou-se a existência de diálogo em que LUIS FELIPE BELMONTE conversa com sua esposa, Deputada PAULA BELMONTE, sobre a criação de uma empresa de eventos. Explica que tal empresa foi montada com o</p>	<p>O presente evento traz elementos que apontam para a necessidade de aprofundamento.</p>

INQ 4828 / DF

intuito de justificar o dinheiro (R\$ 2.000.000,00) de caixa-dois investido campanha de "IVAN".

Sugere-se ao juízo que determine a separação desse evento para permitir a instauração de inquérito policial próprio.

Em 04/01/2021, determinei a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o relatório parcial da Polícia Federal.

Os autos foram recebidos naquele órgão em 05/01/2021; em 04/06/2021, vieram aos autos a citada manifestação, afirmando, em resumo, a ausência de diligências para identificar a origem do financiamento da atividade ilícita e a vinculação subjetiva entre as pessoas identificadas na hipótese criminal; a ausência de medidas investigativas para identificar o beneficiário do financiamento coletivo ID 1015312, nem da motivação da empresa Vakinha.com em descumprir seus termos de negócio, uma vez que teria permitido coleta e pagamento em valor superior ao limite estabelecido; a ausência de medidas efetivas de preservação do conteúdo de postagens, permitindo que investigados promovessem a limpeza de arquivos, especialmente aqueles que continham ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; que não houve correta análise e apuração da documentação atinente à monetização de páginas de redes sociais, nem da conduta das empresas que promovem tal atividade, o que pode ter contribuído para o financiamento direto de manifestações ilegais.

Sustenta que a investigação proposta está comprometida por falhas da Polícia Federal e que, "nessas circunstâncias, a submissão à jurisdição penal não pode ser via duradoura, sobretudo quando lança suspeição difusa sobre a política sem demonstração cabal de elementos por investigadores profissionais" e que "Remanesce aberta a oportunidade de se proceder a novas pesquisas nas instâncias ordinárias, se de outras provas a autoridade policial tiver notícia, ou a via cível ou administrativa

INQ 4828 / DF

de contenção de pessoas jurídicas que exploraram comercialmente o filão que originou este inquérito.”

Requer, ao final, o arquivamento do inquérito com relação à apuração de crimes contra a lei de segurança nacional e também:

- (i) seja declarada a extinção de punibilidade do investigado Arolde de Oliveira, ante o que dispõe o art. 107, inciso I, do Código penal;
- (ii) sejam levantadas as medidas restritivas de direito impostas durante a investigação;
- (iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n.2 e para a Justiça Estadual as proposições de n.3, n.4, n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial;
- (iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;
- (v) seja desenterrado, por não interessar à investigação, o documento funcional acostado à folha 46 do apenso 2 do IPL 2020.0060052.

Em 04/06/2021, determinei o levantamento dos autos principais deste inquérito, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, que determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em 07/06/2021, determinei que a PGR esclarecesse de forma direta e específica: (a) quais medidas restritivas de direito pretende que sejam levantadas, uma vez que o órgão ministerial sugere a manutenção de diversas investigações nas Justiças Federal e Estadual (item 166, ii);

INQ 4828 / DF

(b) em face de inúmeros dados sigilosos, qual a documentação pertinente que pretende que acompanhe a continuidade das investigações sugeridas para a Justiça Federal, nas proposições de n. 1 e de n. 2 e para a Justiça Estadual nas proposições de n. 3, n.4, n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial (item 166, iii).

Por fim, em 09/06/2021, verificando que, diante do levantamento do sigilo dos autos principais, não havia necessidade de manutenção da total restrição de publicidade nos casos em que as diligências já se encontram concluídas, determinei o levantamento do sigilo dos seguintes apensos: RE 2020.0080238; RE 2020.0070137; RE 2020.0062243; RE 2020.0108833 e RE 2020.0079235.

É o relatório. Decido.

I) ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO Nº 4828.

O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009), tendo esta CORTE decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo artigo 129, inciso I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do *Parquet*, previstos antes da promulgação da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, HC 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990).

Ressalte-se, ainda, que, em nosso sistema acusatório consagrado constitucionalmente, a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, não afasta o dever do Poder Judiciário de exercer sua

INQ 4828 / DF

"atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 160.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

O ilustre Vice Procurador-Geral da República finalizou sua manifestação propondo o arquivamento do presente inquérito policial, concluindo que a investigação proposta está comprometida por falhas da Polícia Federal e que, nessas circunstâncias, a submissão à jurisdição penal não pode ser via duradoura, sobretudo quando lança suspeição difusa sobre a política sem demonstração cabal de elementos por investigadores profissionais e que remanesce aberta a oportunidade de se proceder a novas pesquisas nas instâncias ordinárias, se de outras provas a autoridade policial tiver notícia, ou a via cível ou administrativa de contenção de pessoas jurídicas que exploraram comercialmente o filão que originou este inquérito.

Assim, tendo o Ministério Pùblico requerido o arquivamento no prazo legal, não cabe ação privada subsidiária, ou a título originário (CPP, art. 29; CF, art. 5º, LIX), sendo essa manifestação irretratável, salvo no surgimento de novas provas (HC 84.253/RO, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Inquérito 2028/BA, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE Red. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, 28.4.2004, HC 68.540-DF, Primeira Turma, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU, 28 jun. 1991).

Diante disto, ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DEFIRO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO, instaurado para "a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes", em virtude da ocorrência de "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais", nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

INQ 4828 / DF

**II) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA
O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS N°S
01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL.**

Anoto, entretanto, que o sistema acusatório adotado em 1988, ao conceder ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém, como reconhecido por esta SUPREMA CORTE, não a estendeu às investigações penais, mantendo, em regra, a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária; autorizando, ainda e excepcionalmente, outras hipóteses de investigações pré-processuais previstas na legislação (ADPF 572, PLENÁRIO, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 17/06/2020).

Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios, pois o hibridismo de nosso sistema persecutório permanece no ordenamento jurídico constitucional, garantindo a possibilidade da Polícia Judiciária, com autorização judicial, quando presente a cláusula de reserva jurisdicional, se utilizar de todos os meios de obtenção de provas necessários para a comprovação de materialidade e autoria dos delitos, inclusive a colaboração premiada, como decidiu recentemente o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5508, PLENÁRIO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão: 13/12/2017).

Verifica-se, assim, que à luz do sistema jurídico-normativo brasileiro, não se confunde a fase pré-processual (investigativa) com a titularidade da ação penal pública, cuja promoção, nos termos constitucionais, é privativa do Ministério Público, que, como *dominus litis*, deve formar sua *opinio delicti* a partir das provas obtidas na investigação (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016); não impedindo, entretanto, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, a realização de investigações que não sejam requisitadas pelo Ministério Público (STF, SEGUNDA TURMA, Inquérito 4696, Rel.

INQ 4828 / DF

Min. GILMAR MENDES, j. 4/08/2018).

No presente inquérito, durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, surgiram fortes indícios e inúmeras provas sobre outras condutas, em tese, criminosas, anteriormente não conhecidas pela autoridade policial ou pela Procuradoria-Geral da República, conforme detalhado nas hipóteses apresentadas pela autoridade policial e narradas no relatório (Eventos identificados pela Polícia Federal nºs 01/02/03/04/05).

Em sua promoção de arquivamento, a própria Procuradoria-Geral da República entendeu necessário o aprofundamento das diligências em relação aos novos fatos surgidos durante a investigação realizada pela Polícia Federal, conforme se manifestou.

(iii) sejam encaminhadas com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n.2 e para a Justiça Estadual as proposições de n.3, n.4, n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial;

(iv) seja à Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de nonetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;

Com razão a Procuradoria-Geral da República sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, conforme requerido.

Ocorre, entretanto, que, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, "b" da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nessas hipóteses, conforme entendimento pacífico dessa CORTE SUPREMA, compete ao próprio STF definir os termos de eventual

INQ 4828 / DF

desmembramento da investigação e a eventual remessa às demais instâncias judiciais. Nesse sentido: AP 871-QO, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/6/2014; AP 640, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2014; AP 674 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013; AP 493 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008; Inq 2601- QO Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011; Inq 2578 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.

A análise dos fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Observam-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inquérito 4828, elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio Congresso Nacional, utiliza-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira.

Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do

INQ 4828 / DF

fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do Supremo Tribunal Federal, como representação máxima do Poder Judiciário.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares, por meio de notícias falsas, *fake news*, repete-se também neste Inquérito 4.828, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

As investigações da Polícia Federal apontaram fortes indícios da existência de uma organização criminosa voltada a promover diversas condutas para desestabilizar e, por que não, destruir os Poderes Legislativo e Judiciário a partir de uma lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais.; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

Essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro.

A investigação realizada pela Polícia Federal apurou – sem prejuízo da existência de outras estruturas similares, que necessitam de uma análise mais aprofundada – a atuação do blogueiro ALLAN LOPES DOS SANTOS, por meio de CANAL TERÇA LIVRE, mantido pela empresa Terça Livre Produções Ltda, como ponto de referência para a construção do discurso acima indicado e da materialização de suas pretensões, seja

INQ 4828 / DF

por meio de ataques diretos a instituições e autoridades, seja por uma efetiva estrutura empresarial extremamente lucrativa, a partir da monetização de conteúdo divulgado pela rede mundial de computadores. A partir da apuração da atuação de grupos de pessoas que realizam condutas com o fim de desestabilizar as instituições democráticas, por meio de ataques a agentes políticos específicos e à disseminação de discurso de ódio, com nítidas mensagens contrárias à Democracia e ao Estado de Direito, apurou-se fortes indícios e provas específicas em relação à pessoa de ALLAN DOS SANTOS, apresentador e sócio do canal digital “Terça Livre”, sem prejuízo da atuação satélite de seus sócios aparentes e ocultos, além de agentes políticos e servidores aderentes às suas ações.

A investigação policial apontou a construção, por ALLAN DOS SANTOS, de amplo material divulgado com ataques aos Poderes de Estado e instituições democráticas, seja por meio de ofensas diretas a agentes políticos que não sejam alinhados à sua ideologia e discurso ou que tenham em algum momento divergido do posicionamento político, seja por meio de ataques pessoais a parlamentares ou magistrados da SUPREMA CORTE, pregando as suas destituições; além de mensagens pregando intervenção militar.

De acordo com os depoimentos, ALLAN DOS SANTOS, muito a partir da participação ativa da campanha eleitoral de 2018 (fl. 24 do relatório parcial da Polícia Federal), passou a organizar reuniões em sua residência com agentes políticos, incluindo vários Deputados Federais, servidores públicos, especialmente comissionados que participaram ativamente da última campanha eleitoral para a Presidência da República.

Além disso, coordenou diversas pessoas com aparente potencial para a propagação de suas ideias contra a Constituição Federal, a Democracia e ao Estado de Direito, em grupos fechados do aplicativo Whatsapp, especialmente aqueles denominados “GENGIS HOUSE” e/ou “QG ESTADO MAIOR”.

Em seu depoimento, TÉRCIO ARNAUD, assessor especial da

INQ 4828 / DF

Presidência da República e indicado como membro do chamado “Gabinete do Ódio”, confirmou que foi ALLAN DOS SANTOS que o incluiu no grupo “GENGIS HOUSE”, indicando que a intenção de Allan era a reunião de “*pessoas de dentro do governo*”, participando deste grupo os Deputados Federais Paulo Eduardo Martins (fl. 26 do relatório), Daniel Silveira (fl. 21 do relatório), o que é em parte confirmado por estes (fls. 27 e 30 do relatório). O fato de Allan ter incluído Tércio em referido grupo indica administração ou ascendência sobre sua formação, funcionamento e conteúdo. E, embora o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro tenha afirmado que não se recordava se integrou tal grupo, confirmou também que as reuniões ocorreram, ao menos em 2019, na residência de ALLAN, por conta de ser muito ativo na militância e ter disponibilizado o local (fl. 34 do relatório). Observa-se, também, a recorrente confirmação da participação de diversos Deputados Federais, dentre outros, a Deputada Federal Bia Kicis Torrents de Sorai (fl. 48 do relatório da Polícia Federal).

Além da organização desses eventos visando ataques às instituições democráticas, houve nítida aproximação de ALLAN em relação à pessoas detentoras de cargos públicos, na tentativa de nomeação de pessoa de sua confiança para cargo na SECOM como forma de facilitar a criação de uma rede de comunicação de extrema direita (Relatório de Análise 16/2020; fl. 102 do relatório da Polícia Federal), demonstrando, em tese, o início da existência de suposta parceria “público-privada” visando rompimento institucional, além de obtenção de benefícios ilícitos do Governo Federal.

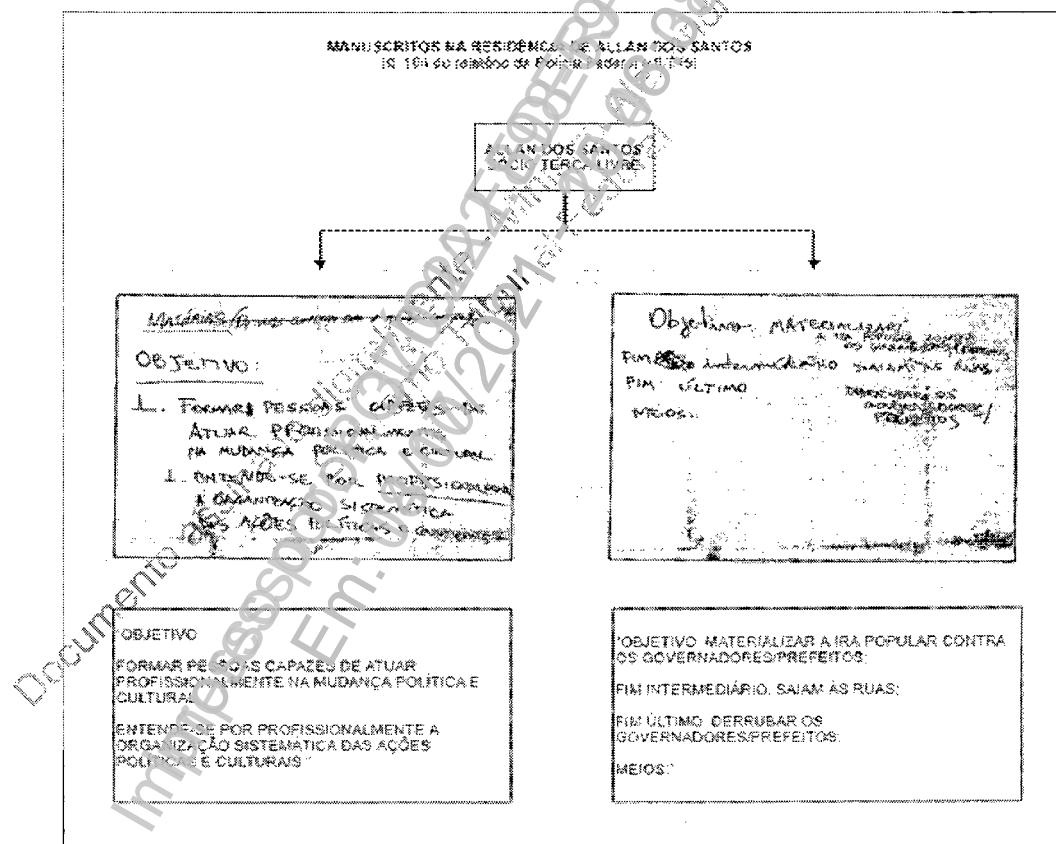
O Deputado Federal Paulo Eduardo Lima Martins, quando de sua oitiva, chegou a afirmar que ALLAN é influente no público que apoia o Presidente e, por conhecer as pessoas do governo, é capaz de propor política de interesse de seu grupo de apoio (fl. 27 do relatório da Polícia Federal).

Além de tais depoimentos, foram apreendidos documentos na residência de Allan dos Santos a indicar a defesa de uma ideologia autoritária e o desrespeito direto à Constituição Federal e às Instituições. Os manuscritos mantidos por ALLAN tem o seguinte conteúdo:

INQ 4828 / DF

OBJETIVO: formar pessoas capazes de atuar profissionalmente na mudança política e cultural; entende-se por profissionalismo a organização sistemática das ações políticas e culturais

OBJETIVO: materializar a ira popular contra os governadores/prefeitos; Fim intermediário: saiam às ruas; Fim último: derrubar os governadores/prefeitos: meios." (fl. 104 do relatório da Polícia Federal).



INQ 4828 / DF

Também se vê, das mensagens trocadas entre Allan dos Santos e diversos interlocutores, **atuação ativa no sentido de organizar e realizar ataques a determinadas autoridades públicas que sejam contrárias ao posicionamento político de seu grupo.**

Em 17.04.2020, o Deputado Eduardo Bolsonaro e Allan dos Santos conversam sobre a “#ForaMaia”, afirmando o Deputado: “a “Hashtag #ForaMaia” passa de 1 milhão. Em breve dirão que são robôs, quer apostar?” Allan, em resposta, afirma que “Ficamos mais de duas horas ao vivo falando para a galera publicar a hashtag”. (fl. 104 do relatório da Polícia Federal) Tais elementos indicam **motivação política em atacar determinado deputado federal, Presidente da Câmara dos Deputados, com a construção artificial de compartilhamentos, instigados pela transmissão no Canal Terça Livre.**

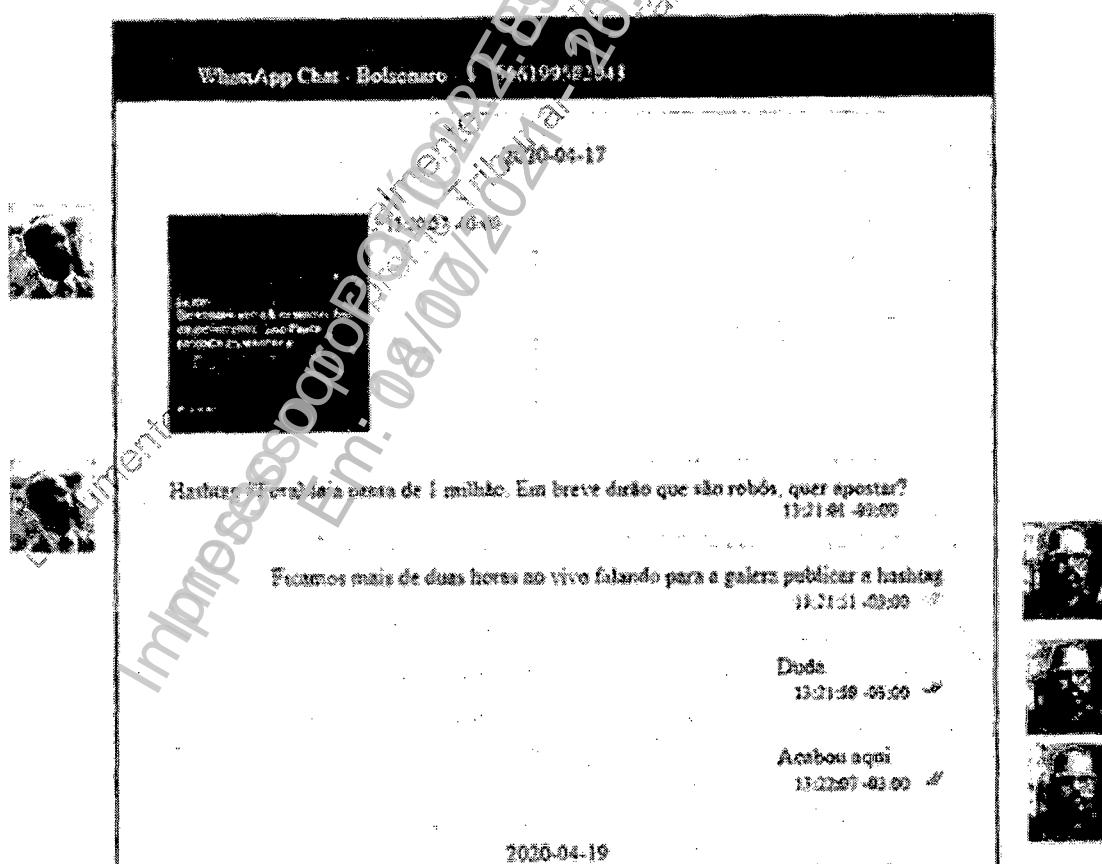


Figura 58 - Hashtag #ForaMaia - ALLAN afirma: "Ficamos mais de duas horas ao vivo falando para a galera publicar a hashtag"

INQ 4828 / DF

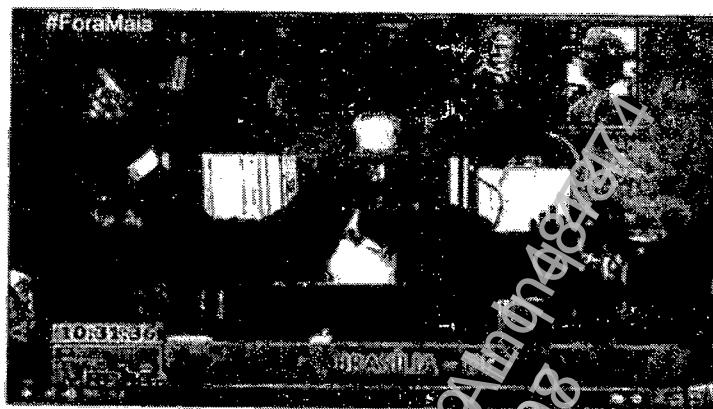


Figura 59 - Print da transmissão realizada dia 17/04/2020 com ALLAN mencionando e apontando para o Hashtag #ForaMaia no centro superior da figura.

Aos 5:20 da mesma transmissão ITALO, sócio e fundador do CANAL TERÇA LIVRE, afirma:



ITALO: "...Porque aí nesse ponto a gente conseguiu fazer um trabalho de selenitez-fo, né? Um trabalho bom, né? Então hoje em dia o Maia é um cara que tem um poder burocrático..."

Figura 60 - ITALO falando em transmissão ao vivo sobre MÁIA - Print extraído do YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=c3SUENgJXKU&t=37s>

INQ 4828 / DF

Na mesma data, Allan contatou o Deputado Federal Carlos Jordy para participar ao vivo da transmissão pelo Youtube, afirmando que a pauta do programa seria “bater no Maia”. Posteriormente, o Deputado Federal Carlos Jordy remete um tweet da conta “@TraidoresdoBR”, afirmando ter feito a conta falando do #ForaMaia. (fl. 104 do relatório da Polícia Federal.

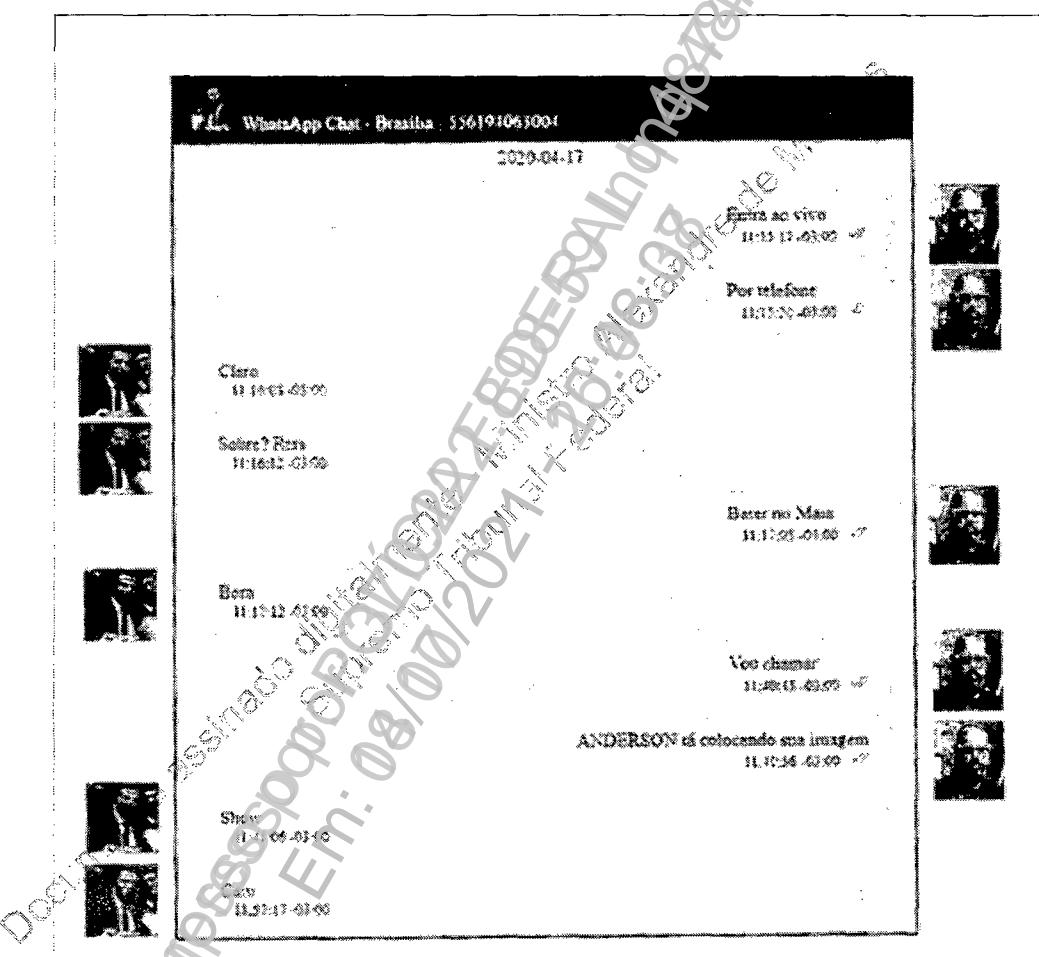


Figura 61 - Conversa entre ALLAN e JORDY

INQ 4828 / DF

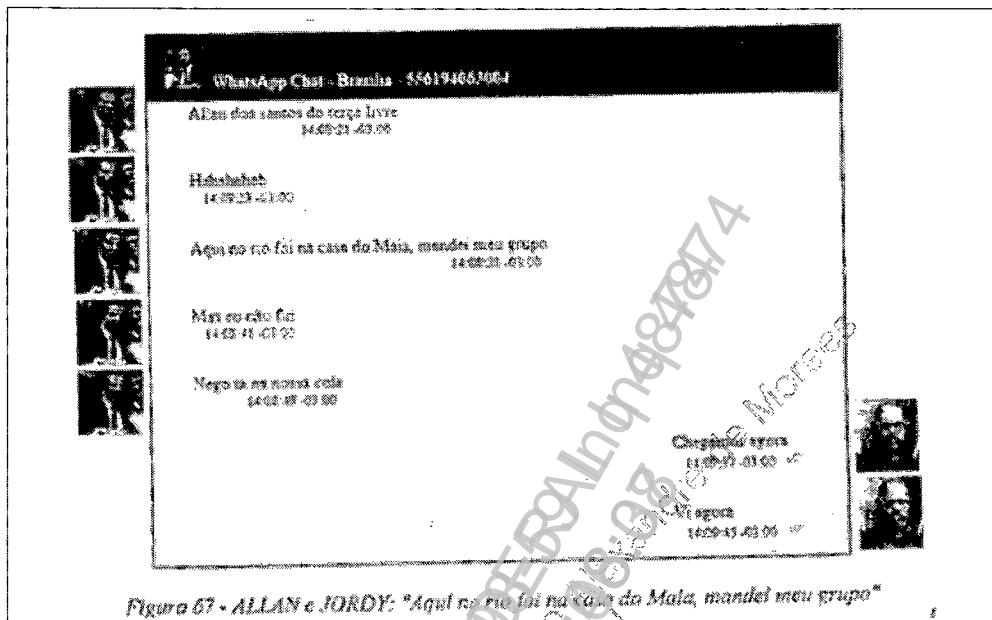


Figura 67 - ALLAN e JORDY: "Aqui no rio foi na casa do Maia, mandei meu grupo"

Em 26.04.2020, o Deputado Federal Carlos Jordy volta a falar com Allan dos Santos sobre as manifestações do mesmo dia, afirmando “Aqui no rio foi na casa do Maia, mandei meu grupo”; “mas eu não fui”; “Nego tá na nossa cola”. (fls. 104)

Em outras palavras, o Deputado Federal CARLOS JORDY ao mesmo tempo, confessa a organização de manifestação para ameaçar, atacar e ofender o então Presidente da Câmara dos Deputados e sua plena ciência da ilicitude de seus atos (“*mas eu não fui*”, “*nego tá na nossa cola*”).

INQ 4828 / DF

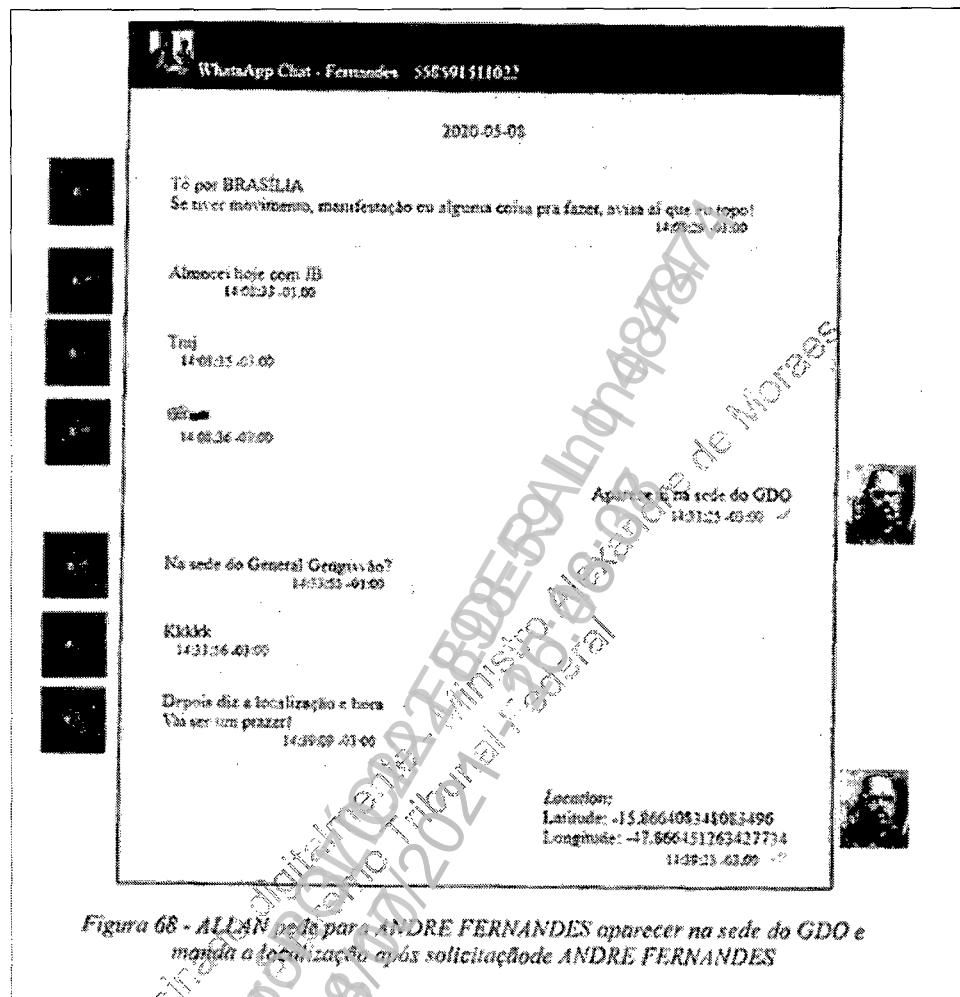


Figura 68 - ALLAN pede para ANDRE FERNANDES aparecer na sede do GDO e mostra a localização após solicitação de ANDRE FERNANDES

Em 08.05.2020, André Fernandes envia uma mensagem para ALLAN, afirmando que está em Brasília e se houver movimento, manifestação ou alguma outra coisa para fazer, ele toparia, sendo instruído por Allan a ir para sua residência, denominada na mensagem como GDO. (fl. 104)

INQ 4828 / DF

O grupo do aplicativo Whatsapp denominado “Hate Cabinet – NYC”, inicialmente criado por Allan dos Santos com o nome “ENCONTRO NYC”, este envia uma mensagem em 03.03.2020, afirmando: “Conto muito com vocês para a próxima aventura: tocar o terror no dia 15!”; “Depois disto precisarei muito do apoio de vocês para a minha mudança”. (fl. 105 do relatório da Polícia Federal).

Como bem se sabe, no dia 15.03.2020 ocorreram manifestações no Brasil pregando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intervenção militar, entre outros atos antidemocráticos, conforme amplamente divulgado pela imprensa. E, poucos meses depois, Allan dos Santos deixou o país, fato também divulgado pela mídia.

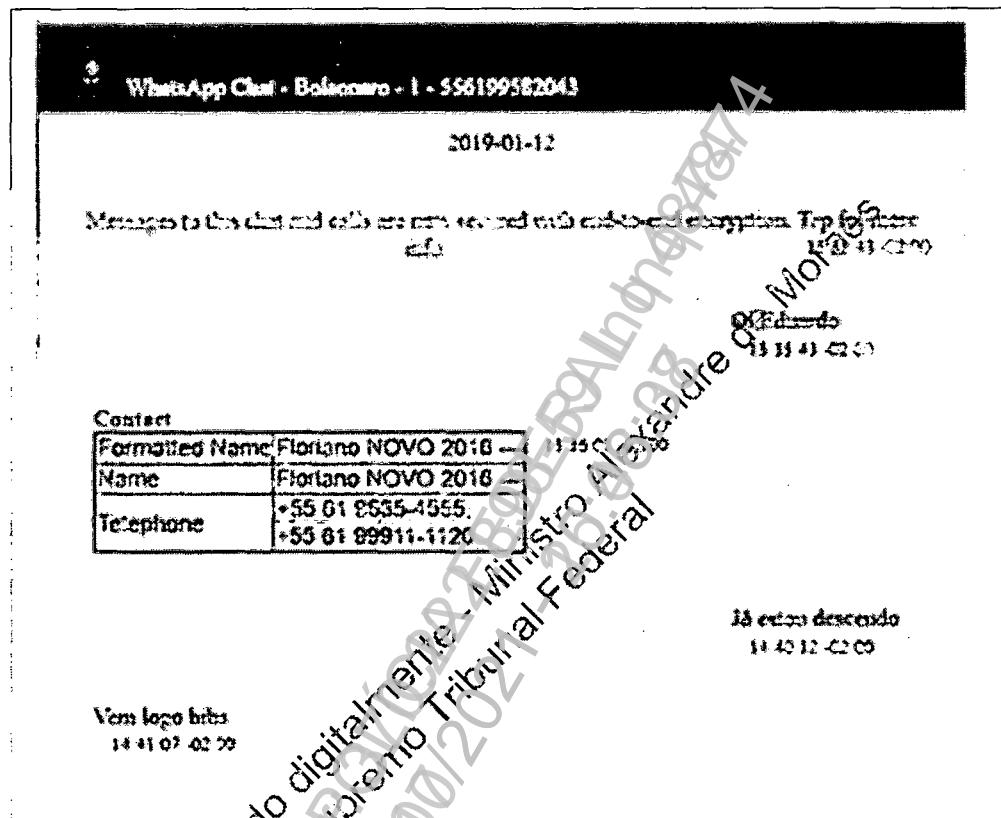
As investigações da Polícia Federal, portanto, trouxeram fortes indícios de que Allan dos Santos atua na condição de um dos organizadores dos diversos ataques à Constituição Federal, aos Poderes de Estado e à Democracia, principalmente, por meios digitais, pregando deliberadamente o fim de instituições democráticas como a democracia representativa (eis que busca a queda de prefeitos e governadores eleitos e o fechamento do Congresso Nacional) e a tripartição dos Poderes (eis que afirma a necessidade de fechamento do Supremo Tribunal Federal como forma de garantia de governabilidade pelo Presidente da República).

Esta atuação ativa, em conjunto com uma série de parlamentares, atores do universo das redes sociais e outros defensores do rompimento institucional, constitui um dos objetos necessários de futura investigação, uma vez que não fizeram parte inicial do presente inquérito, nem tampouco foram objeto de pedido de arquivamento.

A estratégia adotada pelo grupo – composto, inclusive, por parlamentares – de atacar determinados agentes políticos, previamente escolhidos por conta de sua posição contrária ao ideário antidemocrático adotado pela organização é observada de forma similar na apuração do Inq. 4.781, na qual observou-se o ataque coordenado pelas redes sociais

INQ 4828 / DF

contra Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O prévio planejamento e a intenção específica de atacar determinadas pessoas fica evidenciado pelas conversas analisadas:



Documento assinado digitalmente pelo Supremo Tribunal Federal
Em: 08/01/2021 11:40:12 -02:00

INQ 4828 / DF

VoiceApp - Ch4 - Bolsonaro - 556199583948

Quero falar contigo sobre a reunião com o Flávio
22.10.18-02:00

Flávio é um cara que gosta de falar demais.
Só
22.10.18-02:00

Eu fui só o contato do Douglas. Pode teclar encabeçar outras pessoas.

O Douglas diz que a minha versão da Record, que o que veio da EUA é só o que
CNN

A Júlia PRECISA avisar a Secretaria de Radiodifusão que vai parar de falar que não
22.10.18-02:00

Só acredito nisso
22.10.18-02:00

Vou vender. Vou querer ver a reciprocidade.
22.10.18-02:00

Além disso, preciso de uma prova para documentar uma ação que desconfio.
22.10.18-02:00

Biza
22.10.18-02:00

Marcam uma pessoa
22.10.18-02:00

Ainda mais.
22.10.18-02:00

Documento assinado digitalmente
Em: 08/01/2021 às 11:16:00

Impresso por: Sampaio, Silviano

INQ 4828 / DF

Da mesma forma, foram observados no Inq. 4.828 ataques coordenados e sistemáticos contra, por exemplo, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, semelhantes ao *modus operandi* do Inq. 4.871, onde ataques organizados, todos ocorrendo no mesmo dia ou no dia seguinte, por uma série de perfis e páginas nas redes mundiais de computadores, sempre visavam ameaçar, agredir e a atacar Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e à PRÓPRIA CORTE.

Os laudos preliminares da Polícia Federal, produzidos nos autos do Inq. 4.871, identificaram o comportamento atípico dos ataques sistematizados, iniciando-se de forma concomitante e cessando a comando específico, indicando o uso das redes sociais não como meio de liberdade de expressão, mas sim como instrumento de agressão, de propagação de discurso de ódio e de ruptura ao Estado Democrático de Direito.

O possível envolvimento de agentes públicos, lotados em cargos de assessoramento de parlamentares e membros do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito à propagação de tais ataques específicos a instituições e seus integrantes, também é observado a partir de fatos observados e semelhança no *modus operandi* nos Inquéritos 4.828 e 4.781.

A partir da posição privilegiada junto ao Presidente da República e ao seu grupo político, especialmente os Deputados Federais Bia Kicis, Paulo Eduardo Martins, Daniel Lúcio da Silveira, Carolina de Toni e Eduardo Bolsonaro, dentre outros, além e particularmente o Ten-Cel. Mauro Cesar Cid, ajudante de ordens do Presidente da República, a investigação realizada pela Polícia Federal apresentou importantes indícios de que Allan dos Santos tentou influenciar e provocar um rompimento institucional, particularmente nos eventos ocorridos nos dias 20/04/2020, 26/04/2020 e 06/05/2020.

Nestes dias, conforme se verifica do teor de mensagens enviadas por Allan dos Santos para Mauro Cesar Cid, houve reiterada insistência no sentido do rompimento institucional e a necessidade de intervenção das

INQ 4828 / DF

forças armadas, afastando-se o país da via democrática. Afirmado a “necessidade de intervenção militar”, ou que “não via solução pela via democrática” e que, após citar decisões do Supremo Tribunal Federal, dizer que “não dá mais”, culmina com a mensagem final ao ajudante de ordens do Presidente da República de que “as FFAA precisam entrar urgentemente” (fl. 16 do relatório do Polícia Federal nos autos 4.828).

Some-se a isto o fato de Mauro Cesar Cid confirmar que fora avisado via WhatsApp de atuação da Polícia Federal na residência de Allan dos Santos, e que seu único ato pode ter sido de comunicar a ocorrência ao Presidente, o que é feito com qualquer notícia considerada relevante (fls. 174 – IPL 2020.0060052-SR/PF/DF). Se a operação de busca e apreensão na residência de Allan dos Santos foi considerada notícia relevante pelo ajudante de ordens do Presidente da República, há indícios de existência de alguma relação subjetiva entre ambos, já que o fato, objetivamente, não demonstraria qualquer relevo para o Chefe do Poder Executivo da União.

Nas comunicações com agentes políticos, obtidas a partir da apreensão de aparelhos de telefone, pode-se ver a tentativa de ALLAN DOS SANTOS, por meio de influência de Deputados Federais, fazer nomear a pessoa de “Júlia Zanatta” na Secretaria de Radiodifusão da SECOM, facilitando a criação de emissora de TV. Segundo conversa obtida em aplicativo de mensagens entre Allan dos Santos e o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, teria afirmado que “A Júlia PRECISA assumir a Secretaria de Radiodifusão” e “Ainda assim, precisamos da SECOM pra implementar uma ação que desenhamos aqui”? (fls. 34 do Relatório de Material Apreendido – IPL 2020.0060052-DICOR/PF) A intenção de dominar determinado setor da SECOM, possivelmente para facilitar o atendimento de interesses exclusivos do grupo é confirmada pela mensagem entre Julia Zanatta e Alan dos Santos, afirmando que “temos que tomar essa secretaria”. (fls.692/693 – ipl 2020.0124709-SR/PF/DF).

INQ 4828 / DF

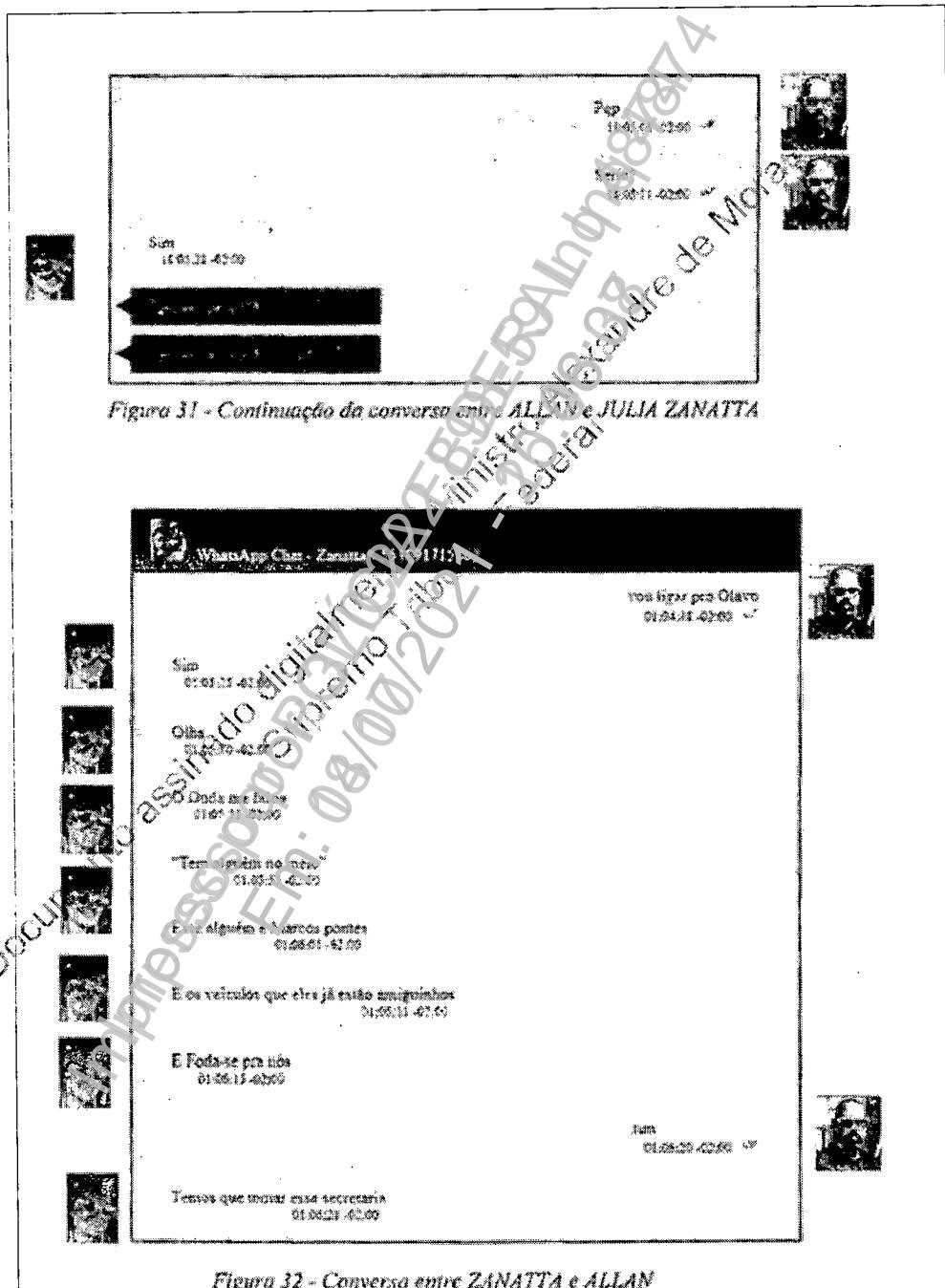


Figura 31 - Continuação da conversa entre ALLAN e JULIA ZANATTA

Figura 32 - Conversa entre ZANATTA e ALLAN

INQ 4828 / DF

O aprofundamento das investigações até o momento realizadas pela Polícia Federal, inclusive com a identificação da interposta pessoa na SECOM para atender aos interesses de Allan dos Santos e seu grupo é ponto ainda a se esclarecer, especialmente em virtude da finalidade visada pelas condutas criminosas, qual seja, a agressão ao Estado Democrático de Direito.

Também se vê, nas anotações apreendidas na residência de Allan – o mesmo local onde se reunia com diversos parlamentares e agentes públicos – indicação de possível planejamento de obtenção de verbas públicas via SECOM, fato que precisa ser apurado, identificando-se se, eventualmente, houve direcionamento e uso de verbas públicas para o fomento dos ataques perpetrados por Allan dos Santos e seu grupo ideológico.

O documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional, citado pela PGR nos autos 4.828, no âmbito da CMPI Fake News, datado de 23.04.2020, apurou a existência de anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords que beneficiaram o canal TERÇA LIVRE. Assim manifesta-se o documento da Consultoria Legislativa:

‘Em 11 de novembro de 2019, solicitamos à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), relatório de canais nos quais os anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords foram exibidos, para o período de 01/01/2019 a 10/11/2019. (...)

Desse modo, para atendimento da decisão da CGU, a SECOM deveria fornecer, no mínimo, os dados referentes aos processos 00170.003066/2019-18 (pagamento em 01/10/2019) e 00170.003376/2019-32 (pagamento em 14/10/2019), cujos

INQ 4828 / DF

anúncios por certo foram realizados no período compreendido no pedido de acesso a informações (1º de janeiro a 10 de novembro de 2019).

Em 17 de abril de 2020 – mais de cinco meses após a apresentação do pedido inicial – finalmente a SECOM apresentou documento por meio do qual, segundo o órgão, dava cumprimento à decisão proferida pela Controladoria- Geral da União. Deve-se ressaltar, contudo, que embora o pedido original solicitasse informações acerca dos anúncios veiculados por meio do programa Google Adsense para o período de 1º de janeiro de 2019 a 10 de novembro do mesmo ano, os dados ofertados pela SECOM abrangem período muito mais curto, que vai apenas de 06 de junho a 13 de julho de 2019. Contudo, ainda que abrangendo período relativamente curto, os dados fornecidos pela SECOM permitem um rico panorama acerca das impressões de peças publicitárias do governo federal em canais de internet por meio de programa Google Adsense. De acordo com o documento encaminhado pelo órgão, 65.533 canais de internet receberam anúncios do Governo Federal nessas datas. Esse canais são divididos em três categoriais: sites (4.018 canais), aplicativos para celular (13.704 canais) e canais do YouTube (47.811 canais). No total, foram realizadas, nesses canais e nesse período, mais de 47

milhões de impressões de anúncios do Governo Federal. (...)

Nesta análise, foi possível comprovar a existência de inserção de publicidade em sites de notícias falsas, incluindo diversos que já vêm sendo monitorados pela CPMI. Destaque-se, por exemplo, os sites Jornal 21 Brasil (84.248 impressões), Imprensa Viva (65.661 impressões), Gospel Prime (44.750), Diário do Brasil (36.551 impressões) e Jornal da Cidade Online (30.508 impressões).

Chama a atenção, também, o fato de o canal de YouTube Terça Livre TV (<http://youtube.com/channel/UC7qK1TCeLAr8qOeclO-s39g>), pertencente ao Sr. Allan dos Santos, integrar a lista de veículos que receberam publicidade oficial, com 1.447 impressões. Em

INQ 4828 / DF

oitiva realizada pela CPMI das Fake News em 05 de novembro de 2019, o Sr. Allan dos Santos afirmou que seus veículos de comunicação, incluindo o canal de YouTube Terça Livre TV, “não recebem dinheiro da Secom”. Contudo, os dados disponibilizados pela Secretaria demonstram que o canal Terça Livre TV recebeu verbas de publicidade do Governo Federal, por meio de programa Google Adsense. Necessário, portanto, formular questionamento àquela secretaria para quantificar exatamente o montante do valor pago ao canal em todo o período de vigência do contrato com o Google Adsense, tendo em vista que tivemos acesso apenas aos dados parciais compreendidos entre 06 de junho e 13 de julho de 2019.”

Aparentemente, o objeto econômico do grupo é obter financiamento com verbas públicas para a propagação de ideias antidemocráticas e contra o regime democrático brasileiro e o Estado de Direito.

Dentre o material apreendido com ALLAN DOS SANTOS, encontram-se manuscritos, possivelmente feitas por conta de curso realizado nos EUA, em 12.01.2019, junto a Olavo de Carvalho, com os seguintes apontamentos:

“Perguntei: Professor, qual o limite para o TERÇA LIVRE receber aporte financeiro do Governo? Olavo: NENHUM.

“Conferir disponibilidade de orçamento (governo) – Eduardo Bolsonaro”.

“ver questão da Secretaria de rádio difusão – autarquias / Mudanças das normas (após reunião Allan e Floriano)”.

“Eduardo Bolsonaro: fazer contato para questão do visto das pessoas para os EUA: contato com Floriano”.

“sistema de informação: sistema de juristas; corpo de jornalistas para blindar o governo”.

“A prioridade do Presidente Bolsonaro não é resolver o ‘problema do Brasil’, mas eliminar os problemas DELE.”

“DEMANDAS DA SECOM: programação infantil; documentário (Brasil Paralelo; Programa de rádio; Programa de entrevistas)”.

INQ 4828 / DF

Parte dos planos listados aparentemente chegou a se concretizar, dada as conversas de ALLAN DOS SANTOS com o Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO para fins de obtenção de visto de entrada nos EUA, não se sabendo a que título, além da tentativa da implicar determinados nomes na SECOM.⁴

Fica evidente, assim, a intenção do grupo de Allan dos Santos de acessar os órgãos públicos aptos a permitir o acesso a verbas públicas, possivelmente direcionadas a produtoras e conteúdos relacionados ao Canal Terça Livre ou à linha ideológica de ataque às instituições democráticas.

Aparentemente, seria mais uma das formas de financiamento – agora com dinheiro público - o que demanda melhor apuração.

Ressalte-se que a questão de se apurar o financiamento demonstrou-se de vital importância nas investigações realizadas pela Polícia Federal, indicando, inclusive, a criação – pelos próprios investigados – de uma verdadeira "rede financeira" ao redor da produção e propagação do discurso de ódio, ataques aos Poderes de Estado e instituições e tentativa de rompimento da Democracia e do Estado de Direito, com movimentação atípica de valores.

A autoridade policial, durante as investigações, indicou que da análise do material apreendido em poder de ALLAN DOS SANTOS, há remessas de valores ao exterior por meio de interposição de pessoas (BBTV) para fins de recebimento da monetização obtida pelo canal TERÇA LIVRE. Segundo o relatório policial:

Identificou-se que ao menos uma parte do dinheiro retorna ao Brasil via PAYPAL, bem como por meio de alguns pagamentos de despesas de ALLAN e do sítio TERÇA LIVRE realizados pelo sócio JOÃO BERNARDO (empresário brasileiro residente nos EUA e vinculado ao canal).

Permanece a necessidade de aprofundamento, à fim de verificar se esses pagamentos são feitos com os valores da monetização pagas via empresa canadense e a motivação para a

INQ 4828 / DF

interposição de pessoas físicas e jurídicas, bem como a correta identificação do fluxo de monetização. Registre-se que há menção a um processo de criação da empresa TERÇA LIVRE INTERNACIONAL, que seria sediada no exterior.

Com base nesses dados, há indicativo de que ALLAN teria faltado com a verdade no depoimento da CPMI sobre a composição da sociedade da empresa TERÇA LIVRE e recebimento de valores de monetização via GOOGLE.

Houve representação da PF ao juízo no dia 22 de julho, pedindo que se determinasse à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o envio dos dados relacionados a pagamentos efetuados à BBTV, que seriam destinados ao sítio TERÇA LIVRE.

Em paralelo, há pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PF à Justiça canadense, a fim de obter os dados de monetização da empresa BBTV. Houve pedido de complementação por parte do governo canadense, com demanda para que o Brasil envie mais dados indicadores do envolvimento de ALLAN DOS SANTOS nos fatos indicados.

Nas apurações, verificou-se não só documentalmente, mas por meio de depoimentos (fls. 76/78 do relatório da Polícia Federal), que o Canal Terça Livre se utiliza da empresa BBTV, localizada no Canadá, como meio de recebimento de valores decorrentes de suas atividades em território nacional, possivelmente por pagamentos diretos remetidos em conta mantida no exterior, via Google Ads.

Bruno Ricardo Costa Ayres, sócio oculto do Canal Terça Livre, confirmou que a empresa BBTV atua na intermediação do relacionamento da empresa Terça Livre com o Google, embora não saiba como ocorre a efetivação da transferência dos valores do Youtube para a empresa Terça Livre, sendo a questão financeira administrada diretamente por Allan dos Santos.

Segundo os dados investigados, os valores recebidos pelo canal através de monetização realizada pela empresa Google, eram remetidos para a empresa BBTV, localizada no exterior, sem que houvesse indicação

INQ 4828 / DF

de pagamento direito para o beneficiário, além de não se obter, via o próprio Google, informações precisas a respeito de tais pagamentos e seu direcionamento.

ALLAN DOS SANTOS declarou à CPMI das Fakenews que não recebe nenhuma monetização via Google, o que aparentemente não condiz com a verdade, diante da informação técnica produzida no âmbito da própria CPMI. Neste inquérito, declarou que sua renda de R\$ 12.000,00 ao mês decorre de sua participação como sócio no Canal Terça Livre TV, e que a renda do próprio canal decorre de monetização, doação (*superchat*) e pagamento de mensalidade por assinantes (fls. 32/33, fl. 11 do relatório da Polícia Federal).

A interposição de empresa ou pessoa estranha no recebimento de valores é conduta a ser apurada, eis que indica, em tese, possível lavagem de dinheiro ou sonegação às autoridades monetárias brasileiras de forma genérica.

No desenvolvimento das diligências, é necessária a continuidade das investigações para obtenção de maiores informações sobre tais remessas via empresa BBTV, principalmente à partir de cooperação internacional através de autoridades do Canadá.

Conforme resposta da empresa canadense, que gerencia os pagamentos para o Canal Terça Livre via Google Ads, e as informações contidas nos autos, há divergência entre os dados constantes do material apreendido e aquilo que afirmado pela BBTV. Daí a possibilidade de uma conta PayPal estar vinculada a e-mail diferente daquele utilizado oficialmente e associado a uma empresa ou pessoa física diversa dos apresentadores no ofício de requisição. Há, ainda, a possibilidade de uma conta PayPal fora do Brasil, indicando recebimento fora do país, informação corroborada com documento que indicam a abertura da empresa TLTV LLC em Delaware, Estados Unidos da América.

Segundo o relatório da Polícia Federal, parte destes valores retorna ao Brasil via Paypal, bem como por meio de pagamentos diretos de despesas do Canal Terça Livre e de Allan dos Santos por meio do sócio João Bernardo, sendo esta a pessoa que se tentou, pela intervenção da

INQ 4828 / DF

Deputada Federal BIA KICIS, impedir que fosse ouvida na CPMI das Fake News.

Essas questão, inclusive, conforme solicita a Polícia Federal, merece aprofundamento nas investigações, pois, a partir do relatório juntado aos autos, observa-se a indicação, pela autoridade policial, da possível atuação articulada de pessoas ligadas ao CANAL TERÇA LIVRE para impedir ou dificultar a atuação da CPMI das Fakenews, como suposta participação, em tese, de parlamentar federal.

Segundo o que se apurou, chamados “Conselheiros do TL” tentam convencer a Deputada Federal BIA KICIS a derrubar a convocação e oitiva de JOÃO BERNARDO BARBOSA (sócio e membro do conselho administrativo do Terça Livre) e possível pagador de despesas de ALLAN DOS SANTOS. Este atestou em seu depoimento à CPMI que JOÃO BERNARDO BARBOSA era apenas voluntário do TERÇA LIVRE, mas que, ao que consta, seria na verdade sócio oculto da empresa.

INQ 4828 / DF

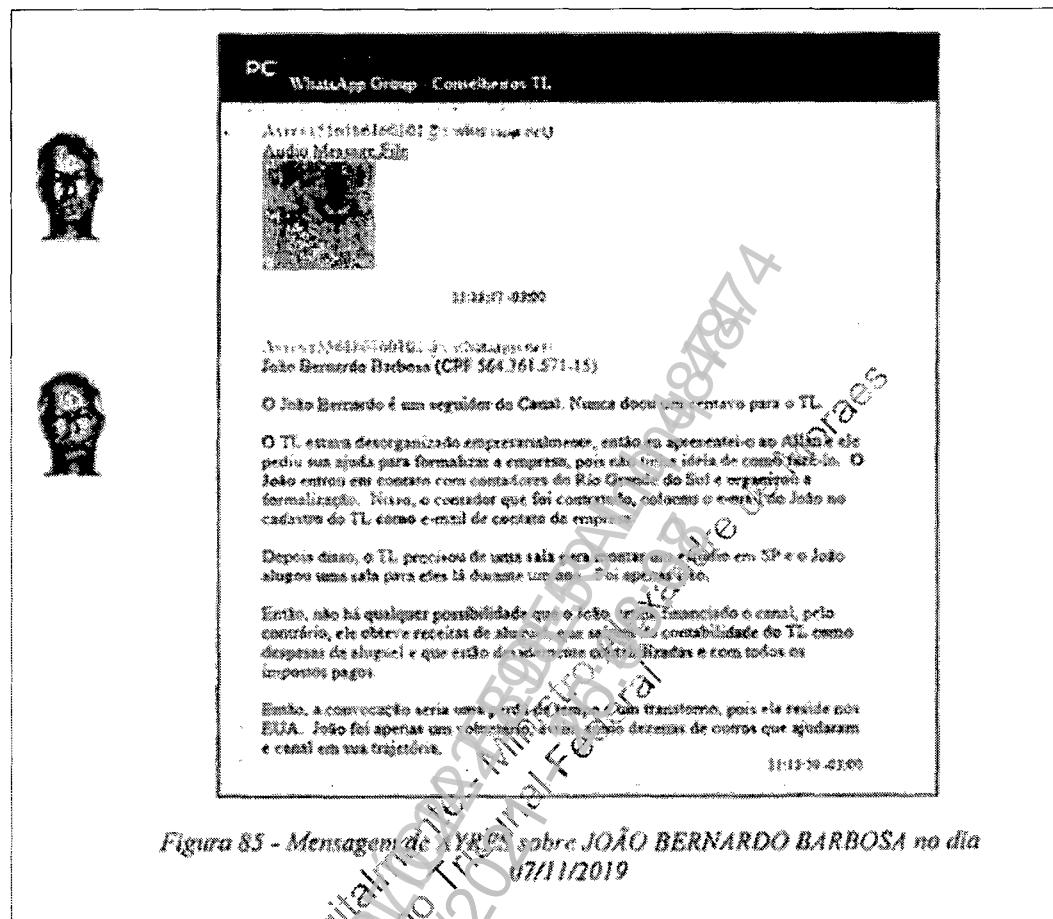


Figura 85 - Mensagem de WhatsApp sobre JOÃO BERNARDO BARBOSA no dia 07/11/2019

A proposição da Polícia Federal é pela instauração de inquérito específico para identificar os "objetivos, a motivação para retirada da convocação de João Bernardo e verificar a intenção dessa ação" (fls. 150 do relatório da Polícia Federal), baseada em indícios de que ALLAN DOS SANTOS e outras pessoas vinculadas ao CANAL TERÇA LIVRE tenham tentado obstruir os trabalhos da CPMI das Fakenews – com o suposto auxílio da deputada BIA KICIS – especialmente para evitar que a Comissão obtivesse informações a respeito da vinculação entre determinadas pessoas e a atividade do canal na produção e divulgação de notícias contrárias ao regime Democrático e ao Estado de Direito.

Segundo se apurou, por meio de apreensão de computadores com conversas do aplicativo Whatsapp, dentro de grupo restrito denominado "Conselheiros TL", integrantes do grupo entraram em contato com a Deputada Federal BIA KICIS, para derrubar a convocação e oitiva de JOÃO BERNARDO BARBOSA, sócio e membro de fato do conselho de administração do CANAL TERÇA LIVRE, além de, como dito⁵ aparentemente pagar as contas pessoais de ALLAN DOS SANTOS.

INQ 4828 / DF

Transcrição do áudio remetido possivelmente por BRUNO AYRES no grupo de Whatsapp “Conselheiros TL”, em 07/11/2019 (fls. 738 – 2020.0124709-SR/PF/DF):

"Pessoal eu, especialmente ALLAN, eu conversei com a BIA, agora eu e o JOÃO, éhhhhh, e ela falou, expliquei toda a situação do JOÃO para ela e ela disse, que ela tem brigas por isso, que não é uma coisa simples, ela tem que conseguir os votos e via voto mesmo, éhhh para derubar isso ai, via voto, via negociação, ela falou que vai falar com o líder do governo, éhhh, éhhh, para negociar essa essa convocação dele, éhhh e isso pelo fato dela ser inocua e tal, eu contei a história para ela e ela me deu pra eu registrar essa história éhhh no WhatsApp, para que ela possa conversar lá com o pessoal e eu vou colar essa história agora para vocês, que eu mandei para a BIA, para ficar registrado, tá bom, então BIA vai trabalhar com isso ai éhhhhh, éhhh a ALLAN então vamos ficar encima disso, a BIA é muito colaborativa é super ponta firme, eu tenho certeza que ela vai fazer o que for possível, mas vamos fazer alguns follow ups, quando você encontrar com ela você pergunta, não deixa ela esquecer desse assunto não, ela vai ver isso já, a partir de hoje, já com o líder do governo na câmara, se eu não me engano, para negociar essa retirada do JOÃO, ai éhhhhh para que, para que pelo fato dele, mesmo se ele, ou de um jeito, mesmo se ele seja convocado, que ele, por tá em Miami, que ele simplesmente não vá, o troço tá" Ehhhh, enfim, vamos, vamos trabalhar nisso ai ALLAN, Isso é importantíssimo cara, vamo, vamo sal salvaguardar ai essa posição, do JOÃO, valeu.

INQ 4828 / DF

Em paralelo, ALLAN DOS SANTOS, em seu depoimento à CPMI, teria afirmado que JOÃO BERNARDO era apenas um voluntário do CANAL TERÇA LIVRE, quando na verdade era um de seus sócios e responsável, ao menos por algum tempo, pela administração financeira da empresa (RMA 003/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF)

Embora a Deputada Federal BIA KICIS negue ter recebido tal pedido de intervenção (fl. 49 do relatório da Polícia Federal), necessário apurar se, de fato, houve tal tentativa de intervenção na apuração da CPMI – em clara obstrução à esse importante instrumento parlamentar – e, caso positivo, apurar a motivação que levou ALLAN DOS SANTOS e demais envolvidos diretamente com o CANAL TERÇA LIVRE a tentar barrar o depoimento de um dos principais elementos na organização, no funcionamento e, aparentemente, na internacionalização do canal, bem como a afirmação aparentemente falsa de ALLAN à CPMI de que JOÃO BERNARDO era apenas um colaborador voluntário e não beneficiário direto das atividades do canal.

O pedido de intervenção da Deputada Federal BIA KICIS, e sua possível adesão ao pedido para tentar impedir o depoimento de JOÃO BERNARDO à CPMI, está demonstrado, de forma indiciária, no áudio obtido no grupo "Conselheiros TL" do Whatsapp, remetida por AYRES (provavelmente BRUNO AYRES), anteriormente transcrita.

Em seguida, BRUNO AYRES envia o texto que teria sido repassado para a Deputada Federal BIA KICIS, para que fosse trabalhado para reverter a convocação de JOÃO BERNARDO BARBOSA para depor na CPMI:

O João Bernardo é seguidor do Canal. Nunca doou um centavo para o TL.

O TL estava desorganizado empresarialmente, então eu apresentei-o ao Allan e ele pediu sua ajuda para formalizar a empresa, pois não tinha ideia de como fazê-lo. O João entrou em contato com contadores do Rio Grande do Sul e organizou a formalização. Nisso, o contador que foi contratado, colocou o e-

INQ 4828 / DF

mail do João no cadastro do TL como e-mail de contato da empresa.

Depois disso, o TL precisou de uma sala para montar um estúdio em SP e o João alugou uma sala pra eles lá durante um ano. Foi apenas isso.

Então, não há possibilidade que o João tenha financiado o canal, pelo contrário, ele obteve receitas de aluguel, que saíram da contabilidade do TL como despesas de aluguel e que estão devidamente contabilizadas e com todos os impostos pagos.

Então, a convocação seria uma perda de tempo e um transtorno, pois ele reside nos EUA. João foi apenas um voluntário, assim como dezenas de outros que ajudaram o canal em sua trajetória.

Observa-se dos depoimentos, também, a indicação de que as despesas pessoais de Allan dos Santos eram pagas por ex-sócios formais, João Bernardo Barbosa, empresário radicado no exterior e vinculado, direta e indiretamente, às atividades do Canal Terça Livre (Relatório de análise 16/2020; fl. 102 do relatório da Polícia Federal), o que, a princípio, é incomum, já que eventual repasse de lucros ou “pro labore” haveriam de ser feitos pela pessoa jurídica, e não pela pessoa de um sócio oculto.

Há ainda indicação, nas conversas contidas no telefone apreendido de Sara Giromini, de que Bruno Ayres seria o financiador de Allan dos Santos, como na mensagem enviada por Sara Giromini para Oswaldo Eustáquio Filho, ambos investigados no presente inquérito, em 06/04/2020 (Fls. 186 – 2020.0124709 SR/PF/DF):

INQ 4828 / DF

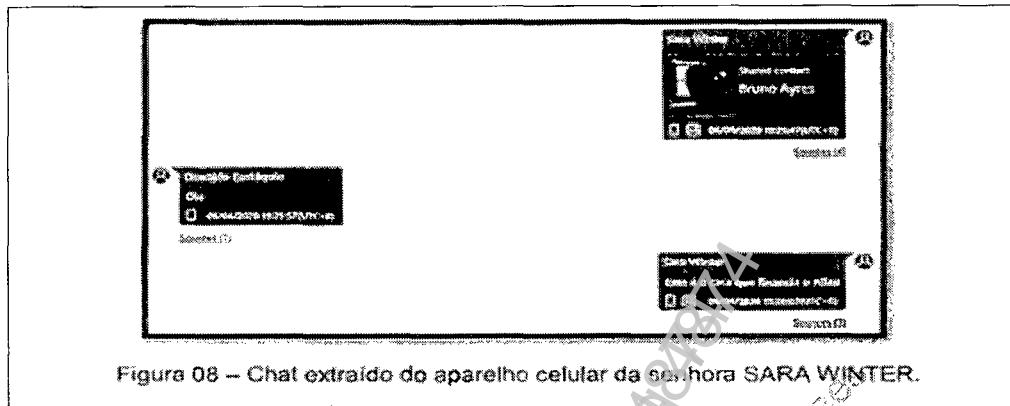


Figura 08 -- Chat extraído do aparelho celular da senhora SARA WINTER.

A questão do financiamento da organização criminosa voltada à atacar o Estado Democrático de Direito foi investigado por diversos ângulos. A existência de suposta parceria ilícita “público-privada”, conforme apontado anteriormente, visando rompimento institucional, além de obtenção de benefícios ilícitos do Governo Federal também mereceu atenção da Polícia Federal no tocante à empresa INCLUTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (propriedade de SÉRGIO LIMA).

Em relação ao suposto financiamento dessa organização criminosa destinada a produção e divulgação de notícias contra o regime democrático e o Estado de Direito, o relatório da Polícia Federal (fls. 151/152) aduz necessidade de maiores investigações, pois em uma análise bancária preliminar (período 19 de abril de 2019 a 03 de maio de 2020) da

INQ 4828 / DF

conta da INCLUDECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (propriedade de SÉRGIO LIMA) identificou que a empresa basicamente recebeu os seguintes valores, **inclusive de parlamentares federais:**

- Transferência de contas associadas a LUÍS FELIPE BELMONTE, as quais repassaram para empresa INCLUDECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA a soma de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e para a pessoa física de SERGIO FERREIRA DE LIMA a soma de R\$ 1.050.000,00 (um milhão de cinquenta reais). De acordo com SERGIO LIMA, tais valores estavam associados a prestação de serviço em redes sociais de BELMONTE e a um empréstimo;

- Foram identificados repasses dos parlamentares ALINE SLEUTJES, ELISER GIRÃO, JOSÉ NEGRÃO PEIXOTO, BIA KICIS que somam o valor de R\$ 30.300,00. De acordo com SÉRGIO tais valores estariam relacionados a prestação de serviços de desenvolvimento de redes sociais de tais parlamentares.

- Repasses de valores que somam R\$ 500.000,00 de uma confecção situada na rua 25 de março em São Paulo/SP, de propriedade de uma pessoa de origem estrangeira (chinesa).

Relevantes os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento de SÉRGIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR - proprietário da empresa INCLUDECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (fl. 54 do relatório policial):

- possui relação de amizade e teve relação profissional com BIA KICIS;

- foi contratado pela Deputada BIA KICIS; Indagado sobre o objeto do contrato, respondeu QUE o contrato foi apenas de um mês, em março de 2020, com o objetivo de criar roteiro e publicação vídeos em redes sociais, para melhorar a qualidade dos vídeos publicados pela deputada em suas redes sociais; Indagado sobre o valor que recebeu pelos serviços prestados, respondeu QUE recebeu a quantia de R\$ 6.410,00 pelo serviço

INQ 4828 / DF

prestado;

- sobre o motivo da rescisão contratual, respondeu QUE acredita que seja o mesmo motivo da rescisão do contrato com a deputada ALINE, pela repercussão dos referidos contratos na imprensa;

Depoimento de ALEXANDRE FROTA – Deputado Federal (IPL 2020.0060052, Vol. 2, fl. 307):

QUE foi verificado que o assessor da Deputada Federal BIA KICIS, EVANDRO DE ARAÚJO PAULA, foi um dos organizadores das manifestações, conforme divulgação de uma foto feita na rede social de EVANDRO na qual ele declara que 'estão discutindo assuntos no grupo', comentário provavelmente relacionado as manifestações; QUE EVANDRO ainda informa que está ajudando de forma administrativa o movimento do grupo dos 300 do BRASIL, como por exemplo por meio de conversas com liderança, grupos de whatsapp e preparação de caravanas; Indagado se tem conhecimento de utilização de recursos públicos na atividade ora discutida, isto é, na produção, publicação, divulgação, replicação desses conteúdos (qual recurso? E como emprega); respondeu QUE tem conhecimento por meio do Portal da transparência da Câmara dos Deputados que existem parlamentares relacionados ao grupo acima mencionados, como BIA KICIS, ALINE SLEUTJES, GENERAL GIRÃO que destinaram verba parlamentar de publicidade para empresa INCLUTECH, o qual repassou tais valores para o grupo dos 300 para serem investidos na infraestrutura do grupo.

Depoimento de SÉRGIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR - proprietário da empresa INCLUTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (fl. 53-54 do relatório policial):

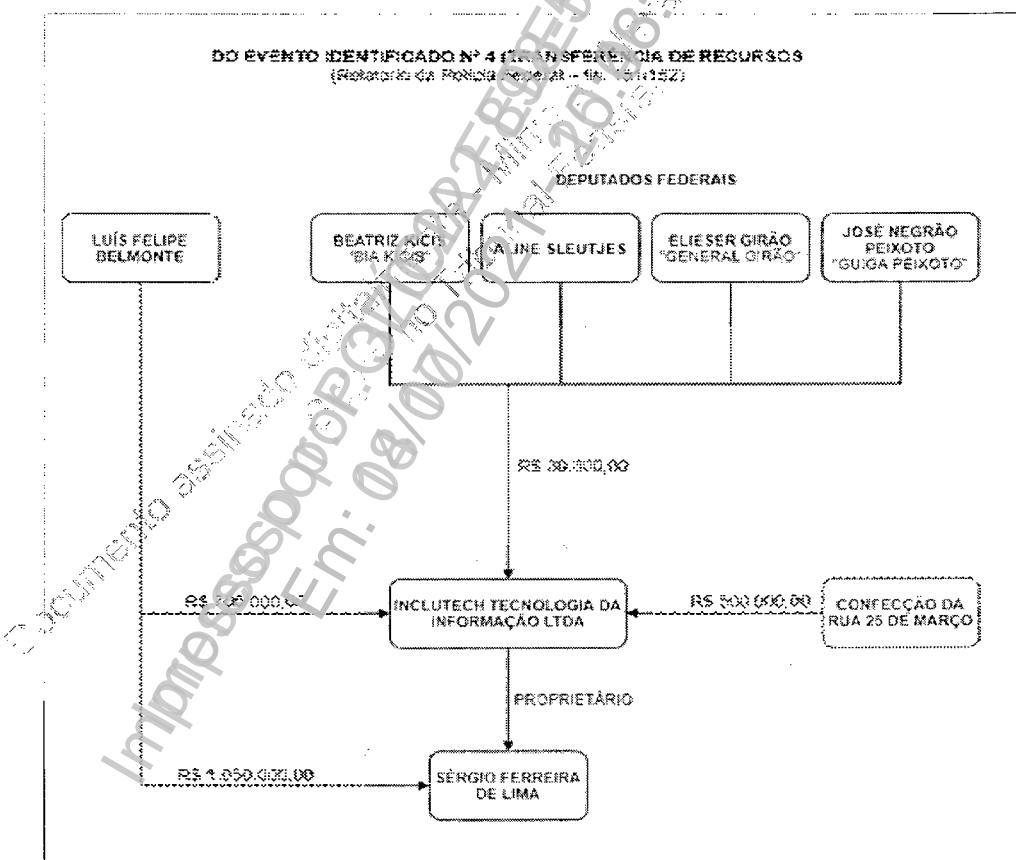
- conviveu com ALINE na criação do partido ALIANÇA pelo Brasil; QUE ALINE também se tornou cliente do declarante na empresa INCLUTECH; QUE ALINE recebeu a indicação para contratação do declarante por indicação da

INQ 4828 / DF

Deputada BIA KICIS; QUE prestou serviço para ALINE no período de março a abril de 2020; QUE o contrato teve como objeto o planejamento de redes sociais com sugestão de pautas e produção de cards além do posicionamento orgânico do site no ranking do Google; QUE também tinha o objetivo de monitoramento de redes sociais e relatórios;

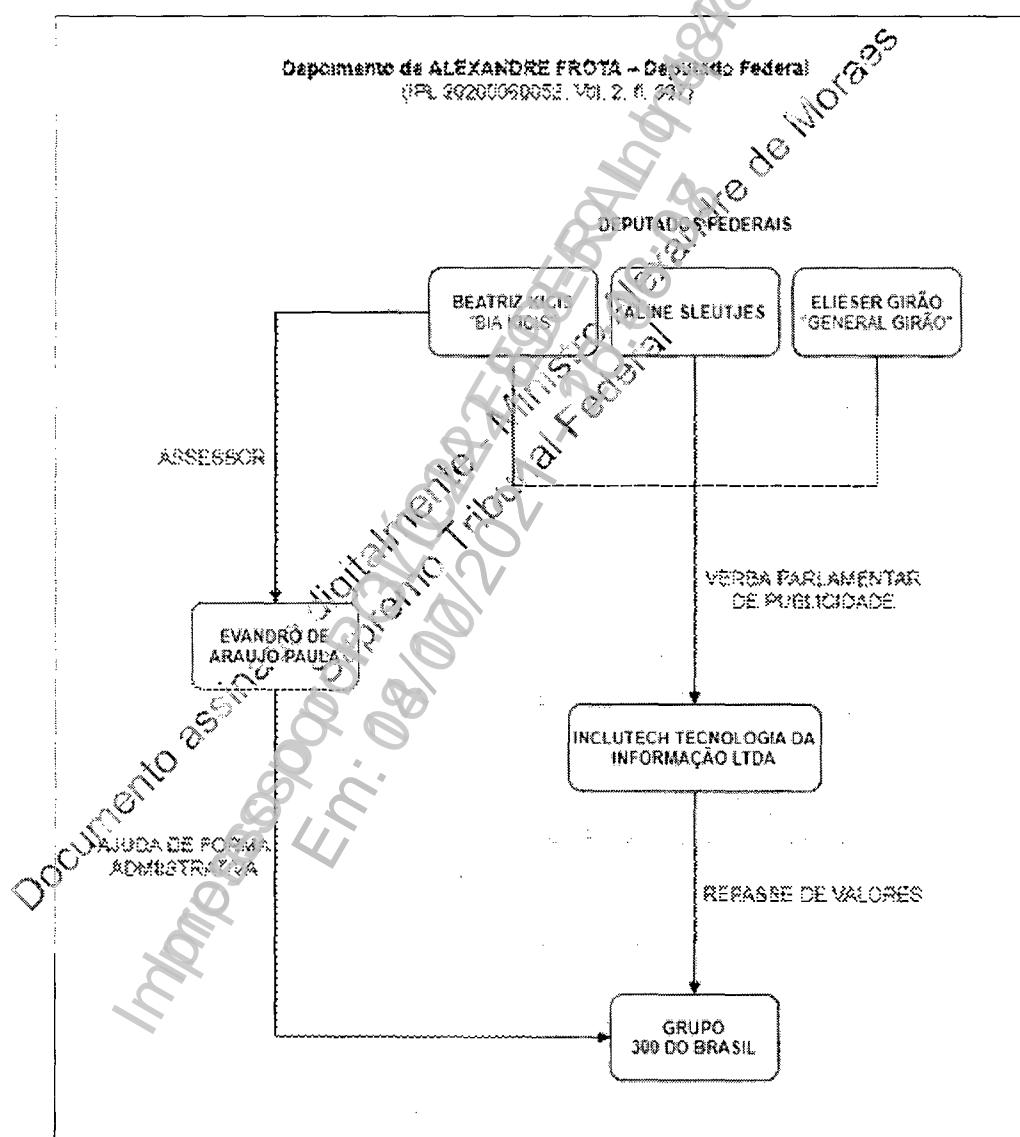
- prestou serviço para ALINE de março a abril de 2020, valor de R\$ 10.000,00 por mês;

- a rescisão se deu pela repercussão que o contrato firmado com a deputada teve na imprensa, QUE entende que a pressão política nas redes sociais decorrente das matérias publicadas na imprensa fez a Deputada ALINE rescindir o contrato;



INQ 4828 / DF

Observou-se, em esquema gráfico, a seguinte situação indiciária relativa a um suposto esquema de financiamento dessa organização criminosa destinada a atacar o Estado Democrático de Direito:



INQ 4828 / DF

Em relação à esse específico ponto, notem-se as seguintes informações constando referências aos nomes de parlamentares (Apenso IV, fls. 32, 34, 35, 37):

"Contratada com dinheiro público da Câmara dos Deputados – com a rubrica "divulgação parlamentar" –, a Includech Tecnologia de Informação, que tem como segundo sócio Walter Scigliano, era uma empresa de cosméticos até fevereiro, quando sua atividade econômica foi alterada, na Junta Comercial de São Paulo, de "comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, lojas de variedades" para prestar serviços publicitários".

"Os parlamentares bolsonaristas **Bia Kicis**, **General Girão** (PSL-RN), **Guiga Peixoto** (PSL-SP) e **Aline Sleutjes** (PSL-PR) foram seus primeiros e únicos clientes, segundo o publicitário. A numeração das notas fiscais apresentadas na prestação de contas da Câmara dos Deputados comprova: 03, 07, 11, 08, 12 e 09, respectivamente. Monitoramento das redes sociais e notícias e assessoria para redes sociais estão entre os serviços prestados, que custaram aos cofres públicos R\$ 30,3 mil no mês de março e pelo menos R\$ 13,9 mil no mês de abril"

"**Bia Kicis** é a dona da terceira nota fiscal emitida pela Includech, emitida no dia 20 de abril, com valor de R\$ 6,4 mil, "pela criação e elaboração de peças em vídeo para publicação na web". Na ocasião a empresa ainda estava em processo de alteração de registro, e a conta bancária que recebeu o depósito estava em nome de HH Cosméticos e Perfumes Ltda. conforme consta no documento"

"**Kicis** é a terceira congressista que mais disseminou notícias falsas sobre o novo coronavírus, atrás apenas dos

INQ 4828 / DF

deputados Osmar Terra (MDB-RS) e **Eduardo Bolsonaro** (PSL-SP). A pesquisa inclui justamente o período no qual a Inclutech foi contratada: de 20 de fevereiro a 8 de abril de 2020.

A deputada publicou em suas redes sociais, por exemplo, insinuações sobre o fato de as mortes por coronavírus estarem sendo infladas e criticou o que ela chama de "histeria e pirotecnia feita pela mídia e por alguns governadores" a respeito da pandemia"

"**General Girão** e **Aline Sleutjes**, assim como **Bia Kicis** e **Guiga Peixoto**, usaram suas redes sociais para criticar medidas de isolamento adotadas por governadores e prefeitos a fim de evitar a propagação do coronavírus e defender a reabertura do comércio. O discurso foi adotado pelo dono da Inclutech e marqueteiro do Aliança pelo Brasil, Sérgio Lima. "O combate à pandemia matará mais do que o coronavírus", escreveu em seu Facebook no dia 25 de março"

"Seis marchas inontadas no Eixo Monumental em Brasília. O povo está em peso nas ruas", comemorou a deputada **Aline Sleutjes** em carreata pró-governo no dia 26 de abril. A parlamentar, que é da bancada ruralista, também participou das manifestações no último domingo e, do seu carro, registrou o ato nas redes sociais. Aline foi a nona cliente da Inclutech, com um contrato de R\$ 10 mil, o mais alto entre os deputados, pelos serviços de "gestão do plano de mídia; monitoramento de redes sociais e notícias; recomendações estratégicas para produção de conteúdo; definição das métricas do site e redes sociais"

A investigação da Polícia Federal apontou:

Com relação à necessidade de aprofundamento das investigações referentes ao repasse de valores descritos no Evento n. 04, da tabela de fls. 149/153, do Relatório da PF, considerando as informações constantes do relatório policial apresentado, em que se observa intensa movimentação

INQ 4828 / DF

financeira em relação a algumas pessoas, a exemplo dos empresários do ramo de publicidade **Sérgio Ferreira de Lima Junior** e **Walter Luiz Bifulco Scigliano**, poderá a autoridade policial apurar se os valores mencionados em suas oitivas (fls. 53/57 e 61/65, do Relatório da PF) foram objeto de declaração de imposto de renda e recolhimento do tributo devido.

Quanto aos políticos que, de acordo com as declarações colhidas nos autos, teriam contratado tais empresas para campanha eleitoral ou gestão de redes sociais (Deputada Federal **Aline Sleutjes**, Deputada Federal **Bia Kicis**, Deputado Federal **General Girão**, Deputado Federal **Guiga Peixoto**), poderá a autoridade policial apurar também se foi identificada publicação com alguma pertinência temática com o objeto deste inquérito.

No que se refere aos depósitos efetuados na conta da Deputada Federal **Aline Sleutjes**, por funcionários de seu gabinete, fatos inferidos das declarações prestadas pela parlamentar (fls. 23/25, do Relatório da PF), ainda pendem os devidos esclarecimentos.

No tocante à ampliação de seu “núcleo de divulgação”, constam indícios nos documentos apreendidos e depoimentos de que a organização criminosa pretendeu a criação de canal de televisão ou assemelhado no exterior, por parte de Allan dos Santos e seu grupo, possivelmente destinatário de todo ou parte dos valores remetidos via empresa BBTV ou por outro meio, o que merece melhor apuração, especialmente pela possibilidade de parte constituir-se de verba de natureza pública ou originada de atos ilícitos.

Neste ponto, chama a atenção a criação da empresa TLTv LCC, no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, em 29 de outubro de 2019, conforme pesquisa em registros públicos disponíveis na internet, o que poderia indicar a criação de tal empresa destinatária dos valores recebidos pelo Canal Terça Livre através da conexão Google Ads e BBTV. Eventual confirmação de que tal empresa pertence ao mesmo grupo de Allan dos Santos, direta ou indiretamente, deve ser apurado e, em caso

INQ 4828 / DF

positivo, verificar-se o direcionamento de valores decorrentes da monetização no Brasil e sua utilização para a produção e divulgação de atos presenciais e/ou digitais contra a Democracia e o Estado de Direito.

Observa-se, de fato, a interligação subjetiva entre todos os envolvidos, pois Bruno Ricardo Costa Ayres é sócio-diretor da V2V (Ayr Ayres Serviços de Informação) e, embora detenha apenas 0,005% do capital social, detêm 55,29% do capital social da Purple Networks LCC, que controla 99,92% do capital social da V2V. Por outro lado, a Purple Networks tem por procurador João Bernardo Barbosa, além de ter em sua participação social a JBB PAR Holding LCC, com 8% do capital social (aparentemente também de João Bernardo Barbosa, por conta de seus endereços nos EUA serem os mesmos).

A V2V é apontada, nos documentos apreendidos com Allan dos Santos, como um parceiro chave e fonte de receita para o Canal Terça Livre (Relatório de análise 16/2020; fl. 102 do relatório da Polícia Federal).

Ao mesmo tempo, no âmbito do Inq. 4.781, apurou-se inicialmente movimentação financeira relevante do Canal Terça Livre, sempre com uso de meios de pagamento e sem a precisão identificação das fontes.

Segundo relatório policial (fls. 564/577 dos autos do Inq. 4.781), o CANAL TERÇA LIVRE PRODUÇÕES VÍDEOS CURSOS LTDA recebeu créditos de R\$ 253.316,50 no ano de 2018. No ano de 2019, ano em que se instalou e intensificou a atuação que se busca ora investigar, recebeu o valor de R\$ 1.283.867,82, numa elevação brutal de recebimentos por meios de pagamentos diversos do sistema financeiro nacional, anotando-se elevação de 2.25% pelo sistema Pagar.me, de 500% pelo sistema Apoia Serviços PIN Ltda, e de 79% por meio do sistema Lauch Pad.

Este incremento brutal de faturamento através do uso de meios de pagamento também se observou, no âmbito do Inq. 4.871, em relação à empresa JP TOLENTINO FILHO – ME, responsável pela publicação da página Jornal a Cidade Online). Embora a análise inicial do citado inquérito se vincule à divulgação de notícias falsas contra membros da SUPREMA CORTE, observa-se a necessidade de apuração do elevado faturamento obtido por tal empresa, inclusive se houve publicidade paga

INQ 4828 / DF

pela SECOM, por meio do Google Adsense ou outro meio, e por recebimentos diversos sem origem identificada, como mecanismo de financiamento da organização criminosa destinada a atacar o Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma que ocorrido com o CANAL TERÇA LIVRE, observa-se que o JORNAL A CIDADE ONLINE teve elevação significativa de seus ganhos através de meios de pagamentos feitos aparentemente por operações de câmbio junto ao Banco Rendimento, indicando recebimento de valores do exterior e possíveis recebimentos por meio de publicidade da SECOM. Observa-se uma elevação do recebimento de créditos entre 2018 e 2019 da ordem de mais de 50%, saltando de R\$ 346.622,24 para 1.004.391,90 em 2019, seguindo o mesmo movimento observado em relação ao CANAL TERÇA LIVRE.

Em relação a tal JORNAL A CIDADE ONLINE, observou-se o recebimento de 14 operações de câmbio pelo Banco Rendimento entre 23.07.2018 e 22.07.2019 (uma operação por mês), no valor bruto de R\$ 875.574,31 (US\$ 299.783,40), referente a pagamentos feitos pela Google LLC ACCOUNTS RECEIVABLE (serviços de publicidade). Observou-se um aumento expressivo de valores recebidos do Google LLC, por conta de publicidade, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, que continuou nos meses iniciais de 2019, período posterior às eleições e imediatamente anterior ao início dos ataques por meio de *fake news*, objeto do Inq. 4.871.

No mesmo período, também se observa o pagamento de valores recebidos do exterior por meio da Cotação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em 13 operações de câmbio, num valor bruto de R\$ 413.532,78 (US\$ 110.911,54), relativas a ordens de pagamento do exterior, provenientes do pagador Facebook Inc., tendo por motivo “*publicidade, pesquisas de mercado e de opinião e participação em feiras e exposições*”, o que se alinha à hipótese de eventual uso de publicidade oficial para o fomento de eventual ataque às instituições democráticas.

De outra parte, no ano de 2019 observou-se um aumento significativo dos valores recebidos nos meses de março, abril, maio, junho

INQ 4828 / DF

e julho, o que coincide, no aspecto temporal, com o aumento substancial das *fake news* e publicações de ataques ao STF, às instituições da República, ao regime Democrático e ao Estado de Direito.

A questão da remessa e recebimento de valores ao exterior, em tese, pode indicar situação que vai além de eventual evasão de divisas ou sonegação fiscal, considerando o desenvolvimento das atividades pelo Canal Terça Livre e do JORNAL A CIDADE ONLINE em território nacional, aparentemente como forma de ver-se livre de qualquer tipo de fiscalização da atividade ou sobre a origem dos recursos.

Some-se a isto a possível circunstância de remessa de valores do Brasil dirigidos a empresa no exterior sem qualquer controle, com risco de que parte de tais valores seja originado de verba pública, fechando um ciclo aparentemente ilegal: verbas públicas brasileiras pagas, clandestinamente, a empresas privadas que produzem e divulgam discurso de ódio, ataques aos Poderes de Estado e às Instituições da República e rompimento do Estado Democrático de Direito.

A necessidade de apuração de todas as fontes de financiamento dessa organização criminosa, segundo o relatório da autoridade policial, indicou, ainda, a necessidade de aprofundamento da investigação a respeito de outro possível mecanismo ilícito de financiamento por meio de doações de valores recebidas pelo canal TERÇA LIVRE, “*considerando a quantidade de servidores públicos doadores e respectivos valores repassados*”.

Segundo o relatório policial, “*identificou-se que o sítio TERÇA-LIVRE e pessoas vinculadas recebem valores significativos doados ao canal por meio de plataformas de crowdfunding (indicação de cerca de 100.000 por mês), feitos por meio de sítios de doação (apoia-se, super chat etc) ou diretamente em contas pessoais. (...) A quantidade de doações, o valor repassado por servidores públicos, a forma do repasse, a preocupação demonstrada pelas pessoas ligadas ao TERÇA-LIVRE quanto à exigência de indicação de CPF pelo sítio APOIA-SE, indica a necessidade de compreender os fatos e as circunstâncias*

Este viés econômico na atuação de ALLAN DOS SANTOS e dos integrantes e sócios do canal TERÇA LIVRE, gera indícios não só de alta

INQ 4828 / DF

lucratividade decorrente dos ataques às Instituições e seus agentes e ao Estado Democrático de Direito, através de seus canais de mídia social, mas de remessas de valores ao exterior sem a devida informação aos órgãos de fiscalização tributária, recebimento de valores diretamente no exterior por atividade econômica realizada no país e, mais grave, a possibilidade de ocorrência de financiamento público para tal, por meio da SECOM ou através de interpostas pessoas.

Apurou-se a existência de doações sucessivas ou de alto valor por servidores públicos em favor do canal “TERÇA LIVRE” ou seus sócios, o que não se mostra compatível com os ganhos daqueles. Some-se a indicação de recebimento contínuo e de alto valor por plataformas de *crowdfunding*, de cerca de R\$ 100.000,00 por mês, por meio de sites (Apoia-se, Super Chat etc) diretamente ao Canal Terça Livre ou para seus sócios.

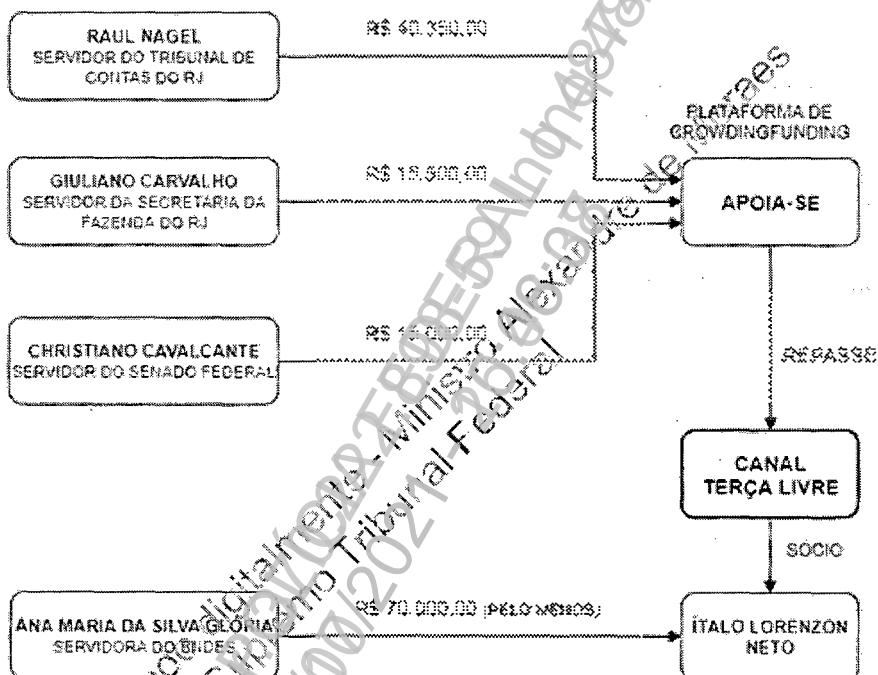
Sobre o ponto, apreendeu-se na casa de ALLAN DOS SANTOS uma planilha de doadores do canal TERÇA LIVRE, por meio da plataforma APOIA-SE, com mais de 1.700 linhas. Entre os maiores doadores, cerca de quatro funcionários públicos destacam-se pelos valores doados.

A situação demonstrada, em tese, a seguinte estrutura:

INQ 4828 / DF

DO EVENTO IDENTIFICADO N° 3 (OCASÃO DE VALORES PARA TERÇA LIVRE COM POSSÍVEL
INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS PARA LAVAGEM DE CAPITais)
(Relatório da Polícia Federal - IIS 1361781).

SERVIDORES PÚBLICOS



INQ 4828 / DF

RAUL NAGEL ETGES, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, realizou 27 doações, num total de R\$ 40.350,00 (fl. 40 do relatório da Polícia Federal); GIULIANO DE CARVALHO, servidor da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, realizou 31 transações, num total de R\$ 15.500,00; CRISTIANO CAVALCANTE, servidor do Senado Federal, realizou 3 transações, num total de R\$ 15.000,00. Chama a atenção a desproporção entre os vencimentos de tais servidores públicos e os valores doados.

Servidor do Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro, com vencimentos declarados nos autos de R\$ 15.600,00, RAUL NAGEL ETGES doou, entre 2017 e 2019, cerca de R\$ 53.000,00 ao CANAL TERÇA LIVRE, sem informação à Receita Federal, além de um depósito afirmado de R\$ 500,00 na conta pessoal de ALLAN DOS SANTOS. Ou seja, mais de um salário integral por ano, embora afirme não ter nenhuma relação pessoal com ALLAN DOS SANTOS. Assim declarou RAUL NAGEL ETGES à autoridade policial (fls. 40 do Relatório da Polícia Federal):

é técnico de informática há 27 (vinte e sete), nesse tempo todo concursado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE;

- no TCE trabalha com bancos de dados do Tribunal, no setor de Tecnologia da Informação, com salário líquido de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);

- nunca exerceu cargo comissionado ou de confiança nos Poderes da Administração Pública;

- não possui amigos ou parentes que exerçam cargos de confiança na Administração Pública;

- somente conhece ALLAN DOS SANTOS do Canal que ele possui no YouTube e nunca o viu pessoalmente;

- o declarante afirma ter feito doações ao Canal TERÇA LIVRE de ALLAN DOS SANTOS, no montante aproximado de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) entre 2017 e 2019;

- não declarou estas doações para o Imposto de Renda;

INQ 4828 / DF

QUE essas doações foram em grande maioria no CNPJ do canal TERÇA LIVRE; QUE se recorda de ter colocado cerca de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) diretamente na conta pessoa física de ALLAN DOS SANTOS, mas não sabe ao certo quando foi;

- os valores doados foram a título de colaboração para o canal TERÇA LIVRE foram oriundos dos seus rendimentos e feitos por espontânea vontade;

- o declarante não se colocou como terceiro interposto fazendo doações em seu nome para mascarar doações de outras pessoas ou empresas e nunca falou por qualquer meio de comunicação com ALLAN DOS SANTOS, ÍTAO LORENZON ou as demais pessoas acima citadas;

- as doações foram feitas pois o declarante fez os cursos online promovidos pelo canal TERÇA LIVRE e, como gostou muito do conteúdo, achou por bem colaborar financeiramente para que o TERÇA LIVRE continuasse produzindo conhecimento.

A funcionária do BNDES ANA MARIA DA SILVA GLÓRIA, que afirma vencimentos líquidos de R\$ 38.000,00, remeteu diretamente para ÍTAO LORENZON, mas através do CNPJ do “Canal Terça Livre”, o valor de R\$ 90.000,00 em doação única, afirmado ser o dinheiro resultado do recebimento de sua participação nos lucros do banco (fls. 37 do Relatório da Polícia Federal). No material apreendido com ALLAN DOS SANTOS, há mensagem de ANA GLÓRIA afirmando que havia informado o valor de R\$ 70.000,00 em sua declaração de imposto de renda para a doação feita para ÍTAO LORENZON. Assim declarou ANA MARIA à autoridade policial, conforme extrato produzido no relatório de investigação (fls. 37 do Relatório da Polícia Federal):

- trabalha no BNDES como Analista de Sistemas há 27 (vinte e sete anos) e suas funções no referido banco são técnicas, na área de Gestão Sócio Ambiental (Fundo Clima e FUNTEC);

- nunca foi nomeada para cargo de confiança ou comissionado;

INQ 4828 / DF

- não possui parentes ou amigos que possuam cargos comissionados em algum dos Poderes da Administração Pública;
- é colaboradora financeira do site “Terça Livre”, de ALLAN DOS SANTOS;
- em relação a ÍTALO LORENZON, a declarante informa que, quando fez as doações para o “TERÇA LIVRE”, os depósitos eram realizados no CNPJ nº 27.812.787/0001-42, em nome de ITALO LORENZON NETO, na conta Banco Santander AG. 3426, CC 00013003250-7;
- sobre o canal TERÇA LIVRE de ALLAN DOS SANTOS, a declarante conheceu pela internet e entendeu interessante os temas abordados pelo canal. Como o canal vive de colaborações espontâneas, a declarante quis ajudar financeiramente na manutenção do mesmo;
- possui salário líquido de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);
- as contribuições financeiras realizadas ao canal da internet TERÇA LIVRE a declarante esclarece que os cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foram todos oriundos dos seus próprios rendimentos como funcionária do BNDES, notadamente do que foi auferido a título de participação nos lucros (PLRs) do banco;
- a declarante afirma que não houve qualquer pessoa que lhe solicitou que realizasse as contribuições para o canal TERÇA LIVRE, mediante um posterior reembolso;
- a declarante tem o hábito de realizar doações a pessoas necessitadas e a canais de difusão de informações na internet, tais como o MOVIMENTO BRASIL CONSERVADOR, BRASIL SEM MEDO, BERNARDO KUSTER, SENSO INCOMUM, mas todos devidamente declarados no imposto de renda.

Embora afirme que a doação consta de sua declaração de ajuste de imposto de renda e que faz doações a diversos canais, o fato é suficientemente incomum a ponto de justificar o aprofundamento da investigação, especialmente para se apurar se houve ou não transferência

INQ 4828 / DF

de recursos por meio de interposta pessoa, sem que se tenha notícia da origem de tais valores. E, confirmado tal fato, a destinação real dos valores.

Ainda, no aspecto do financiamento do CANAL TERÇA LIVRE, apurou-se que entre 13 de abril de 2020 e 13 de maio de 2020, houve 1.581 transações, das quais 649 sem recebimento da identificação do CPF, demonstrando a possibilidade de remessa de valores por interpostas pessoas ou de forma a não permitir a identificação de sua origem e licitude. Bem por isto, observou-se dos autos a preocupação das pessoas ligadas ao CANAL TERÇA LIVRE quanto à exigência, pelo sítio APOIA- SE, de indicação de CPF para a realização das doações.

Desta forma, seja pela quantidade de doações e, destas, os altos valores remetidos por servidores públicos, seja pela forma de repasse sem a indicação de origem pelo CPF, necessário melhor apuração deste fluxo financeiro, especialmente em se considerando o alcance da apuração deste inquérito quanto ao uso de dinheiro público ou privado para suas atividades, especialmente quanto voltadas aos ataques às Instituições democráticas e ao Estado de Direito.

Tais elementos confirmam a necessidade de aprofundamento da apuração, considerando indícios de remessa indevida de valores ao exterior e possível retorno sem a devida oficialização.

Outro dado importante surgiu durante as investigações, exigindo maiores apurações sobre suposto conluio – dentro da já citada ilícita parceria “público-privada” de financiamento dessa organização criminosa – entre OTÁVIO OSCAR FAKHOURY e órgão públicos.

Por conta da análise de materiais apreendidos na residência de OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, foram encontrados arquivos eletrônicos em *hard disk* externo indicando o pagamento de despesas com material eleitoral do então candidato Jair Bolsonaro. Constam, ainda, outras doações a candidatos, feitas por OTÁVIO OSCAR FAKHOURY.

Segundo o Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF):

INQ 4828 / DF

Arquivos nomeados como “Orçamento_JP_Materiais Pró Bolsonaro.pdf” e “Orçamento_CE_Materiais Pró Bolsonaro.pdf” foram encontrados e são referentes a um orçamento para a confecção de adesivos e panfletos. As respectivas notas fiscais, que evidenciam as compras orçadas, foram localizadas e em ambas OTAVIO foi o pagador. Os valores são de R\$ 35.000,00 e R\$ 11.300,00 e as duas foram emitidas em 23/10/2018, período eleitoral. As notas foram emitidas pela empresa ISABEL CRISTINA COSTA CORREA (GRÁFICA CRIART), CNPJ 12.007.840/0001-65, localizada em João Pessoa/PB.

Segundo informações da empresa gráfica Criart, foram comprados e entregues 150.000 adesivos de tamanho 30x10, 30.000 adesivos de tamanho 30x10, 100.000 bottons de 7x7, 50.000 bottons de 7x7, 150.000 panfletos de 15x21 e 50.000 panfletos de 15x21, todos contendo material de campanha eleitoral do então candidato Jair Bolsonaro.

Panfleto J.P - 15x21 - 4x4 - 50.000



Figura 1 - Panfletos entregues (50.000 unidades) para J.P

INQ 4828 / DF

Botton - CE - 7x7 - 100.000



Figura 4 - Bottons entregues (100.000 unidades para o CE)

Botton - JP - 7x7 - 50.000



Figura 5 - Bottons entregues (50.000 unidades para JP)

Panfleto - CE - 15x21 - 4x4 - 150.000

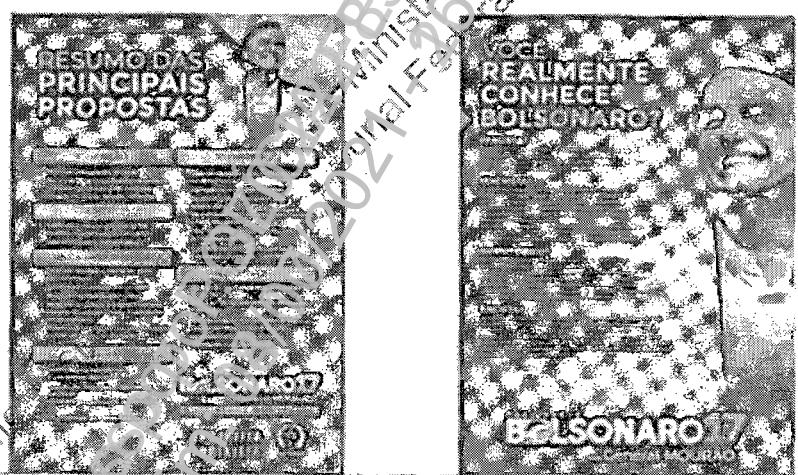


Figura 6 - Panfletos entregues (150.000 unidades para o CE)

INQ 4828 / DF

Segue o relatório:

Dois dias depois – 25/10/2018 – outra nota fiscal, no valor de R\$ 7.000,00, descreve a compra de 30.000 adesivos, “sendo 12.000 Bolsonaro Nordestino e 18.000 Carlos Eduardo e Bolsonaro”. Essa nota foi emitida pela empresa GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES EIRELI, CNPJ 26.408.616/0001-90, situada em Natal/RN, sendo OTÁVIO o tomador de serviço.

Ocorre, entretanto, que a investigação aponta o citado empresário em uma estranha negociação com a PETROBRÁS, com diversos indícios de irregularidades.

A autoridade policial destaca a “renegociação de valor de aluguel de imóvel por FAKHOURY à PETROBRÁS; Aditivo firmado em 07/05/19 em acordo extrajudicial, no qual se reajustou o valor de locação de R\$ 30.000 para R\$ 110.000 (de 01/09/17 a 21/12/2018) e posteriormente passaria a ser de R\$ 150.000 (a partir de 01/05/19); Todos os valores foram reajustados com datas retroativas e essa diferença deveria ser paga em 20 dias. Em agosto de 2017, a EPOF (empresa de FAKHOURY) entrou com pedido de despejo da locatária PETROBRAS. O despejo foi efetivado em 27/12/2017. Porém, os pagamentos relacionados ao aluguel continuaram”.

A situação descrita na investigação é altamente suspeita, porque a renovação da locação pela Petrobrás, datada de 07/05/2019, com efeitos retroativos a 01/09/2017, ocorreu quando já havia pedido de despejo do imóvel e sua efetivação, ocorrida em 27/12/2017. Ou seja, a Petrobrás aumentou o valor locativo a ser pago para Otávio Oscar Fakhoury quando o imóvel já estava desocupado a pedido do próprio proprietário, tornou retroativo o aumento do valor e, por fim, manteve os pagamentos mesmo após a desocupação.

Não havia razão para a Petrobrás manter os pagamentos da locação de uma área já não ocupada há mais de ano.

Considerando a posição de Otávio Oscar Fakhoury como um possível financiador da organização criminosa investigada nestes autos,

INQ 4828 / DF

bem como os indícios de custeio de material de campanha eleitoral aparentemente sem que conste na prestação de contas, chama a atenção os pagamentos em elevado valor, de forma recorrente feito por empresa de controle da União, sem justificativa plausível.

Há necessidade de se apurar se o mecanismo foi utilizado, de alguma forma, como meio para o financiamento de campanha eleitoral ou mesmo da construção e manutenção de estrutura para a produção e divulgação de notícias falsas ou com a finalidade específica de atacar as instituições democráticas.

Há, como apontado pela autoridade policial, a necessidade de execução de novas diligências para o devido esclarecimento dos fatos. Dentre outros aprofundamentos que possam-se mostrar pertinentes, vislumbra-se, a título de mero exemplo, a seguinte linha investigativa passível de adoção pela Polícia Federal:

“apurar as circunstâncias dos valores repassados conforme identificou a autoridade policial, diligenciando-se no sentido de verificar a veracidade ou não das informações prestadas por OTÁVIO CSCAK Fakhoury em seu depoimento (fls. 65/67, do Relatório da PF)’.

Por fim, no decorrer das investigações, identificou-se a existência de um possível “núcleo de divulgação” composto por agentes políticos, servidores públicos e auto-denominados comunicadores, cuja finalidade específica é promover ataques a determinados agentes públicos, notadamente integrantes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, como forma de agredir as Instituições Democráticas, especialmente a representação popular por representantes do Congresso Nacional e o Estado de Direito, por meio de ataques ao Supremo Tribunal Federal.

Esses dados foram apontados, a partir de relatório produzido pela empresa Atlantic Council, através da empresa Facebook, em função de ser a proprietária dos aplicativos Facebook e Instagram e adotar, como política, impedir que discursos de ódio ou falsos, bem como por contas inautênticas, que possam interferir na escolha de representantes em

INQ 4828 / DF

determinado país ou na própria relação entre o Estado e seus cidadãos.

Segundo o relatório de referida empresa, observou-se o comportamento inautêntico de tais contas a partir de uma combinação de contas duplicadas e contas falsas (Relatório de Análise 11/20020), sendo removidas pelo Facebook, pois utilizadas para evitar políticas de uso do aplicativo.⁴

Afirma-se o uso de tais contas e pessoas fictícias fingindo ser repórteres, publicando conteúdo e gerenciando páginas simulando serem veículos de notícias (Relatório 022/2020-NIP/SR/PF/DF – fls. 900 – 2020.0124709).

Ainda, segundo o relatório do Facebook, pelas análises das contas inautênticas por conta do relatório da Atlantic Council, tais contas indicam:

“operações executadas por um governo para atingir seus próprios cidadãos. Isso pode ser particularmente preocupante quando combinam técnicas enganosas com o poder de um Estado”.

A partir do relatório, observou-se a possível existência de três núcleos de atuação de tais páginas com comportamento inautêntico, especialmente em Brasília e no Rio de Janeiro, mas também na cidade de São Bernardo do Campo, com inter-relação entre páginas e seus “donos”. A partir do levantamento de usuários e IPs (80.552), chegou-se ao número de 15.528 IPs em Brasília e, a partir de informações prestadas pelas empresas Claro, Vivo, Tim e Oi, chegou-se a 5.120 vínculos de contas e endereços de IP, com identificação de 844 acesso com identificação de usuários (32 assinantes, vários deles com vínculos com os proprietários das contas inautênticas apontadas pelo Facebook) (Relatório 022/2020- NIP/SR/PR/DF, fls. 112).

Dentre elas, observou-se as contas Snapnaro (5497350133), DiDireita (14196081903), Trump We Trust (13140887530), Tudo é Bolsonaro (5765160250), Porque o Bolsonaro? (5631430360) e Snappersoras (7711678194) e, a partir da análise dos IPs utilizados para os acessos,

INQ 4828 / DF

conclui-se pela responsabilidade, por todas, da pessoa de FERNANDO NASCIMENTO PESSOA, Assessor Parlamentar do Senador Flávio Bolsonaro.

O mesmo em relação à página Johnny Bolsonaro Bravo (17654686344), identificada como sendo de responsabilidade de VANESSA DO NASCIMENTO NAVARRO, Assessora Parlamentar do Deputado Estadual do Estado do Rio de Janeiro ANDESON MORAES, e namorada de LEONARDO RODRIGUES DE BARROS NETO, responsável, dentre outras, pela conta “Bolsoneas”.

O mesmo em relação, por exemplo, às páginas Bolsofeios e Bolsogordos, identificada como sendo de responsabilidade de CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, Assessor Parlamentar do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro.

E, por fim, a título de exemplo, a conta Bolsonaro News, criada e mantida por TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, criador também da página Bolsonaro Opressor 2.0 (desativada), que atua como Assessor Especial da Presidência da República.

De forma objetiva, apurou-se que ao menos três contas mantidas no Facebook se vinculam a servidores públicos que possuem cargos de assessoramento de políticos que adotam a postura de atacar opositores individuais, instituições e qualquer sistema que possa significar fiscalização ou impedimento a seus desígnios. Isto porque “não constam nos dados cadastrais das contas em questão qualquer informação útil na identificação de seus proprietários, possivelmente na tentativa de ocultar a identidade de quem as utiliza”, situação comum às contas dos grupos Brasília e Rio de Janeiro, o que pode significar um indício de comportamento coordenado entre estes.

De acordo com o que consta do Relatório de Análise 22/2020 (fls. 113),

“Diante da amostragem analisada, identificou-se que 1.045 acessos de contas apresentadas no Relatório da Atlantic Council oriundas de órgãos públicos: Presidência da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Câmara de Vereadores (RJ).

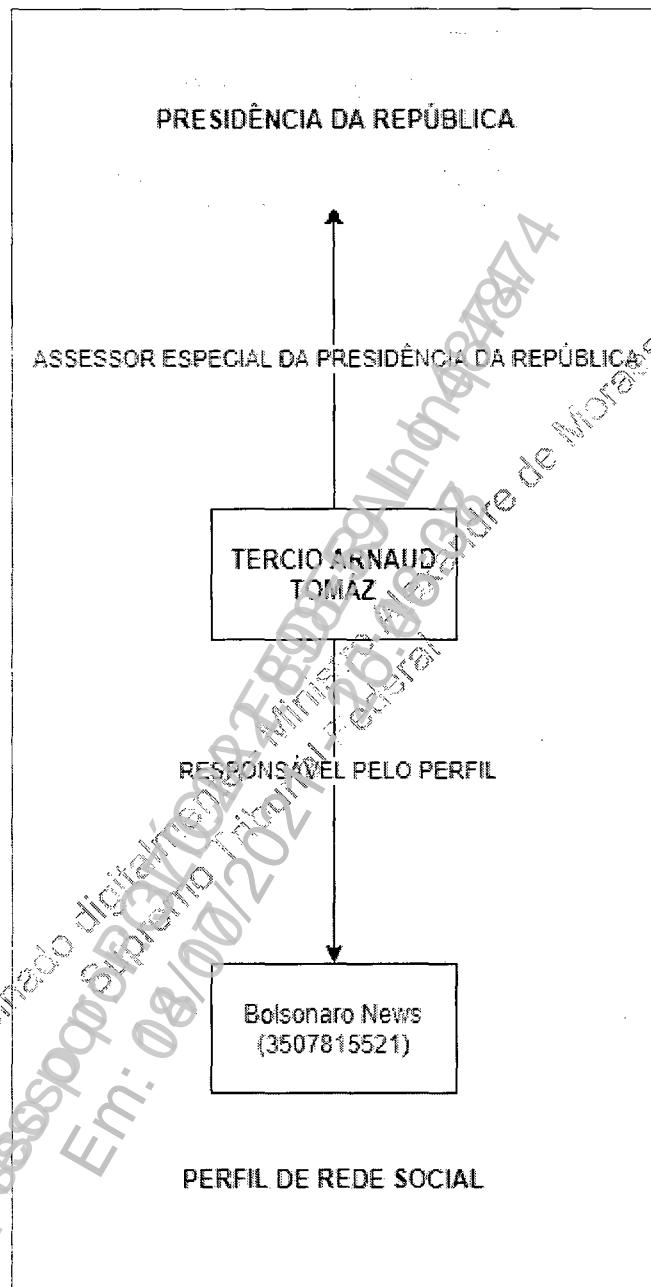
INQ 4828 / DF

Além disso, foram identificados acessos oriundos do Comando da 1^a Brigada de Artilharia Antiaérea.”

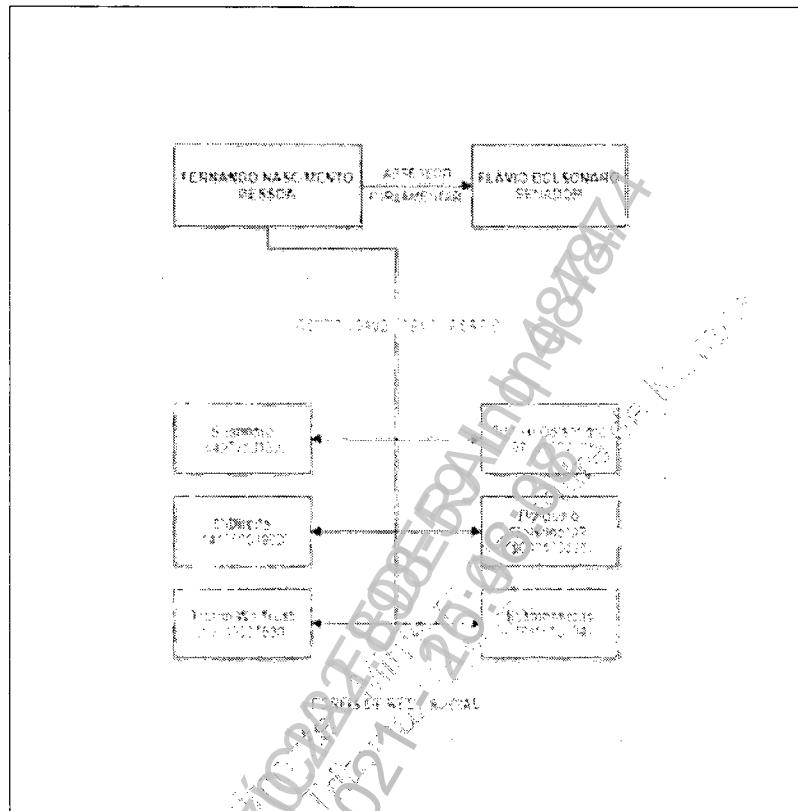
O uso de tais páginas para a divulgação de ataques às instituições democráticas e a seus integrantes, utilizando-se de estrutura pública, pode significar a adoção de prática de forma coordenada por ordem dos políticos que mantém tais pessoas como seus assessores, gerando, inclusive, a necessidade de apuração eventual uso de dinheiro público para a prática de atividades ilícitas.

A página Bolsonaronews, de responsabilidade de TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, assessor especial da Presidência da República, foi acessada mais de 50 vezes a partir de IP do Palácio do Planalto, no período entre 22/11/2018 e 14/05/2019, além de outras 14 vezes a partir do comando da 1^a Brigada de Artilharia Antiaérea.

INQ 4828 / DF



INQ 4828 / DF



O mesmo comportamento observa-se na conta Bolsofeios, mantida pelo Assessor Parlamentar do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, acessada mais de 50 vezes entre 01/06/2017 e 31/01/2020, na rede interna da Câmara dos Deputados, com indicação que todos os acessos ocorreram através do “PONTO: D_55352”, utilizado pelo Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO.

Da mesma forma, a conta SnapNaro, pertencente a FERNANDO NASCIMENTO PESSOA, Assessor do Senador Flávio Bolsonaro, foi acessada por meio de rede interna do Senado Federal, entre 08/02/2019 e 26/09/2019, dezenas de vezes, pendente confirmação do gabinete servido pelo IP utilizado.

INQ 4828 / DF

Ou seja, há sérios indícios de uso da rede de computadores interna do Palácio do Planalto, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio de assessores de parlamentares reconhecidamente ligados ao objeto de investigação nestes autos, para divulgar ataques às instituições democráticas, seus integrantes e, deliberadamente contra o regime democrático e o Estado de Direito estabelecidos pela Constituição Federal.

A continuidade da apuração é necessária, verificando-se se, de fato, houve uso de meios públicos para tal mister, o que agrava a imputação da conduta de quem pretende, por meios ilícitos, atacar as instituições democráticas do Brasil.

III) NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO INTEGRAL DAS PROVAS DO PRESENTE INQUÉRITO COM O INQUÉRITO N° 4.781.

Da análise das provas iniciais produzidas no presente inquérito, vê-se parcial correspondência do objeto da apuração em andamento no Inquérito 4.781.

Vê-se, ainda que, de forma parcial e sujeita a aprofundamento específico, elementos de provas produzidas nestes autos que sugerem a atuação de investigados comuns aos dois inquéritos, com uso de perfis falsos por particulares e servidores públicos, bem como com possível uso de infraestrutura pública, para a publicação e divulgação de ataques a instituições como o Supremo Tribunal Federal e seus Ministros e o Congresso Nacional e seus integrantes, por meio de redes sociais.

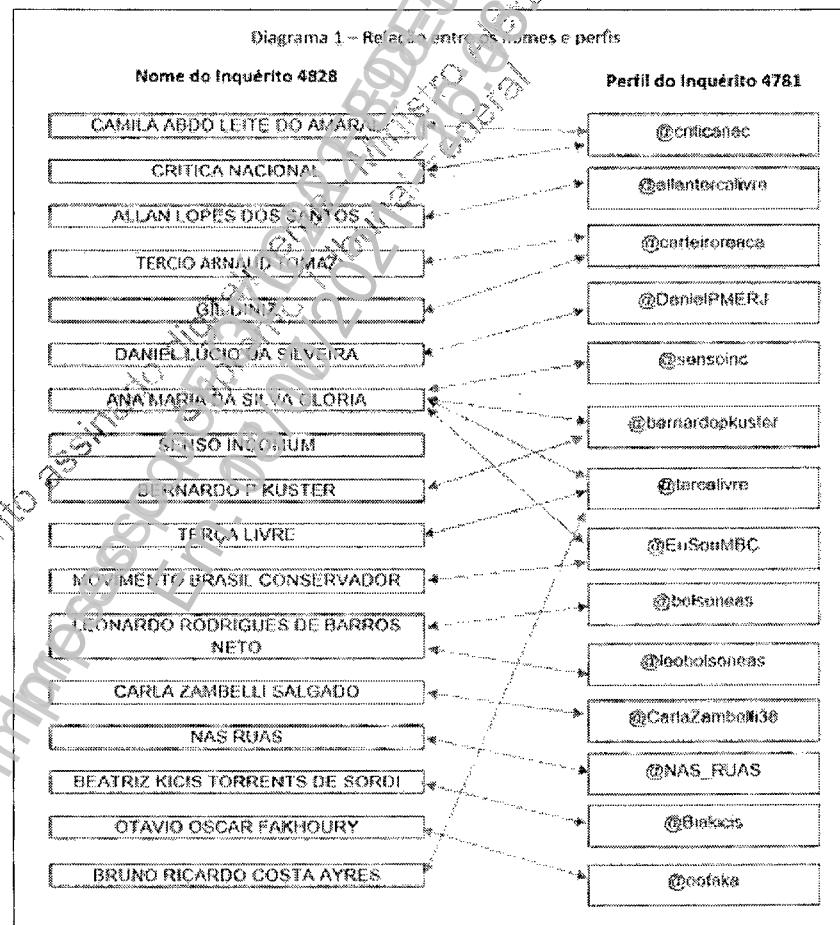
Observa-se, de forma comum aos dois inquéritos, a existência de grupos coordenados que utilizam, de forma recorrente, redes sociais e mídias alternativas como instrumentos para a concretização de atos de disseminação de notícias fraudulentas para atacar membros do Supremo Tribunal Federal e outras autoridades constituídas, para a promoção de ataques às próprias Instituições Democráticas de representação política e

INQ 4828 / DF

social do Brasil, especialmente quanto à legitimidade do Poder Legislativo.

Além do uso de meios comuns para a realização dos ataques, observa-se parcial identidade dos sujeitos investigados, pelo uso de contas em redes sociais próprias, pelo controle ou responsabilidade por contas inautênticas, ou referente a pessoas jurídicas, blogs e páginas específicas mantidas na internet.⁴

A partir dos perfis da rede social Twitter, investigados no Inq. 4.781, observa-se correspondência parcial com os nomes citados no relatório do Inq. 4.828. A interligação entre sujeitos pode ser observada no seguinte gráfico:



INQ 4828 / DF

Em diversos pontos do Inq. 4.828, observam-se manifestações ou informações relativas a perfis investigados no Inq. 4.781:

- a) termo de declarações de CAMILA ABDO LEITE DO AMARAL, afirmando que recebe R\$1.200 do site CRITICA NACIONAL (Perfil do Twitter: @criticanac) (fls. 6 do Relatório da Polícia Federal);
- b) termo de declarações de ALLAN LOPES DOS SANTOS (Perfil do Twitter: @allantercalivre), afirmando que é sócio na empresa TERÇA LIVRE TV SANTOS (Perfil do Twitter: @tercalivre) (fls. 11 do Relatório da Polícia Federal);
- c) termo de declarações de TERCIO ARNAUD TOMAZ, afirmando que GIL DINIZ (Perfil do Twitter: @carteiroreaca), enquanto assessor do Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO, entrou em contato com o declarante para estabelecer contato entre o declarante e JAIR BOLSONARO, então Deputado Federal; (fls. 19 do Relatório da Polícia Federal);
- d) termo de declarações de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (Perfil do Twitter: @DanielPMERJ) (fls. 30 do Relatório da Polícia Federal);
- e) termo de declarações de ANA MARIA DA SILVA GLORIA são citadas contribuições para TERÇA LIVRE (Perfil do Twitter: @tercalivre), MOVIMENTO BRASIL CONSERVADOR (Perfil do Twitter: @EuSouMBC), BERNARDO KÚSTER (Perfil do Twitter: @bernardopkuster) e SENSO INCOMUM (Perfil do Twitter: @sensoinc) (fls. 37 do Relatório da Polícia Federal);

INQ 4828 / DF

f) termo de declarações de LEONARDO RODRIGUES DE BARROS NETO é citado que seus perfis são BOLSONEAS (Perfil do Twitter: @bolsoneas) e LEO BOLSONEAS (Perfil do Twitter: @leobolsoneas) (fls. 38 do Relatório da Polícia Federal);

g) termo de declarações de CARLA ZAMBELLI SALGADO (Perfil do Twitter: @CarlaZambelli38) é citado que era integrante do movimento NAS RUAS (Perfil do Twitter: @NAS_RUAS) (fls. 42 do Relatório da Polícia Federal);

h) termo de declarações de BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (Perfil do Twitter: @Bikicis) (fls. 47 do Relatório da Polícia Federal);

g) termo de declarações de OTAVIO OSCAR FAKHOURY (Perfil do Twitter: @oofaka) é citado que é apoiador do canal CRITICA NACIONAL (Perfil do Twitter: @criticanac) (fls. 6 do Relatório da Polícia Federal);

i) termo de declarações de BRUNO RICARDO COSTA AYRES é citado que é sócio da empresa TERÇA LIVRE (Perfil do Twitter: @tercalivre) (fls. 76 do Relatório da Polícia Federal).

O objeto e os sujeitos, assim, guardam estrita conexão com a apuração que é feita no Inquérito 4.781, ensejando o compartilhamento das provas produzidas nestes autos.

O compartilhamento de provas em procedimento investigatório, havendo delimitação suficiente do objeto em apuração e verificada sua pertinência, sujeita a valoração futura pelo juízo destinatário, é admitida pela jurisprudência da Corte (AgRg no AgRg na AC 4.044, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2^a Turma, j. 15.02.2019; INQ 3.967, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2^a Turma, j. 22.11.2016; RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1^a Turma, DJe 14.09.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2^a Turma, DJe 08.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04.03.2005).

INQ 4828 / DF

Estes fatos, por certo, encontram identidade parcial com os fatos e pessoas investigados no Inq. 4.781, ensejando não só a produção de provas comuns a ambos os autos, mas também a apuração da ocorrência de crimes cometidos de forma contínua, muito em função e utilizando-se os resultados materiais como forma de garantir os resultados pretendidos.

Se a estrutura das redes sociais, das contas falsas ou não autênticas e da exploração profissional de sua realidade atual, serve para a divulgação de *fake news* para atingir a imagem, a honra e a própria segurança dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, além de outras autoridades do Estado, também é tal estrutura utilizada para a divulgação de discurso de ódio, para pregar o fim da autonomia dos Poderes de República, o afastamento de representantes eleitos pela população e indicados nos termos da Constituição Federal.

Dessa forma, necessário e imprescindível o compartilhamento das provas produzidas nestes autos no Inquérito 4.781, remetendo-se àqueles autos o Relatório Policial 2020.0124709, e seus apensos, bem como as demais provas colhidas nestes autos.

Esses elementos comuns, de ordem subjetiva e objetiva, indicam a necessidade de instauração de novo inquérito, nos termos da presente decisão, observando-se a prevenção ao Inquérito 4.878, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal.

IV) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

1) ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO nº 4828, instaurado para “*a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes*”, em virtude da ocorrência de “*aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais*”, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal;

INQ 4828 / DF

2) Em face do ARQUIVAMENTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NESTE INQUÉRITO 4.828, em relação à: Sara Fernanda Giromini, Renan de Moraes Souza, Érica Viana de Souza, Emerson Rui Barros dos Santos, Arthur Castro e Daniel Miguel, Oswaldo Eustáquio Filho;

3) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998. Deverão ser juntados ao novo inquérito, que terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, os documentos indicados pela PGR. Comunique-se ao Diretor Geral da Polícia Federal que, no âmbito da Polícia Federal, as investigações no inquérito a ser instaurado deverão ser presididas pela equipe chefiada pela Delegada Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro em virtude da conexão probatória existente com o Inquérito 4.781;

4) DETERMINO O COMPARTILHAMENTO INTEGRAL DAS PROVAS DO PRESENTE INQUÉRITO COM O INQUÉRITO Nº 4.781;

5) DEFIRO o requerimento da Procuradoria Geral da República, em relação ao evento identificado nº 6 (solicitação de vantage indevida

INQ 4828 / DF

Prefeito de Limeira/SP), no sentido de remessa da investigação à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, com a remessa dos documentos indicados pela PGR;

6) DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da Procuradoria Geral da República, no sentido do prosseguimento das investigações em relação ao evento identificado nº 07 (pagamento de caixa-dois), porém, DETERMINO a instauração de inquérito específico, a ser distribuído livremente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que foram apontados indícios probatórios de, em tese, eventual prática de infração penal da Deputada federal PAULA BELMONTE, nos seguintes termos:

A Procuradoria-Geral da República requereu a remessa da investigação à Justiça Estadual, esclarecendo que, para a instrução da proposição n. 6, devem acompanhar as folhas 1 a 154 do volume 1 do RE 2020.012479 (relatório), as folhas 8 a 10 do apenso 2 do IPL 2020.0060052 (aura de apreensão), as folhas 324 a 366 do volume 2 do RE 2020.012479 (relatório de análise de material apreendido), as folhas 357 a 360 do volume 2 do IPL 2020.0060052 (Termo de Declarações n. 932979/2020), e a mídia da folha 363 do volume 2 do IPL 2020.0060052. Ocorre, porém, que há indícios de envolvimento de autoridade que detém foro por prerrogativa de função no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 102, I, b, da CF/88).

A autoridade policial identificou evento em que “*na análise do celular apreendido, identificou-se a existência de diálogo em que LUIS FELIPE BELMONTE conversa com sua esposa Deputada PAULA BELMONTE, sobre a criação de uma empresa de eventos. Explica que tal empresa foi montada com o intuito de justificar o dinheiro (R\$ 2.000.000,00) de caixa-dois investido campanha de 'TVAN'.*

A autoridade policial destacou, ainda, o termo de declarações de LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, nos seguintes termos (fl. 81):

INQ 4828 / DF

Indagado sobre uma conversa estabelecida com sua esposa, a Sra. PAULA MORENO BELMONTE, no dia 12 de agosto de 2019, por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp, em que o declarante cita a criação de uma empresa de eventos para justificar os gastos com Ivan, em um montante de R\$ 2.000.000,00, que estariam sendo investigados pela Polícia civil e pelo COAF por suspeita de Caixa 2 e por isso a pessoa de GUILHERME sugeriu começar a fazer eventos para justificar o investimento, respondeu QUE inicialmente entende que a medida cautelar de busca e apreensão realizada em sua residência é ilegal, portando nula, sendo objeto de agravo perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

QUE tinha o objetivo de comprar a empresa de eventos de propriedade de IVAN, que era arrendatária de um espaço no clube do Congresso; QUE tinha o objetivo de promover eventos artísticos, culturais e esportivo em Brasília; QUE diante disso, efetivou a compra da empresa; QUE não se recorda dos valores;

- QUE citou o termo "caixa 2" pelo fato de acreditar que como a empresa de eventos não estava tendo tanta atividade, poderia ser interpretada ou forjada como uma causa de eventual "caixa 2";

- Indagado sobre quem seria a pessoa de IVAN citado pelo declarante na mensagem enviada a sua esposa, respondeu QUE era o proprietário da empresa, arrendatária do espaço no clube do congresso; QUE não se recorda do nome da empresa adquirida; Indagado sobre o contrato de "investimentos" em eventos artísticos enviado no dia 19/07/2019 por GUILHERME ao declarante, por meio do aplicativo WhatsApp, em que o declarante aparece como investidor e a pessoa de IVAN FELIPE DUTRA como investido, com aporte de R\$ 2.000.000,00, respondeu QUE o referido contrato não foi executado; QUE o declarante preferiu adquirir a empresa de IVAN;

- Indagado sobre o motivo de ter transferido o montante de R\$ 634.920,00 em outubro de 2019, por meio do escritório LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS para o escritório de advocacia KUFA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, respondeu QUE esclarece que houve apenas uma

INQ 4828 / DF

transferência no valor de R\$ 634.000,00, para realização de uma perícia extrajudicial, que está sob sigilo profissional.

7) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, com livre distribuição no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação à depósitos efetuados na conta da Deputada Federal Aline Sleutjes, por funcionários de seu gabinete, com prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que, a Polícia Federal apontou a existência de indícios da prática, em tese, de infração penal pela referida parlamentar, nos seguintes termos.

A Polícia Federal vislumbrou a necessidade de continuidade de investigação, ressaltando os seguintes trechos do termo de declarações da parlamentar:

Indagada sobre o motivo de haver transferências a crédito no montante total de R\$ 68.037,95 feito pelo Chefe de gabinete MARCELO VINICIUS COLERE em suas contas bancárias, respondeu QUE possui gastos em sua atividade parlamentar que são reembolsados pelo Tesouro nacional. Nesse sentido, o servidor TONICO faz o registro das notas para reembolso;

- o valor a ser reembolsado é depositado em uma conta do Banco do Brasil em nome da declarante; QUE em seguida esse valor é direcionado para as pessoas integrantes do gabinete da declarante que realizaram os gastos relacionados a atividade parlamentar da mesma;

- em relação aos depósitos realizados pelo chefe de gabinete MARCELO VINICIUS COLERE explicou que concedeu no início de 2019 um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 a MARCELO devido a necessidades pessoais decorrentes de dificuldades financeiras até assumir a função no gabinete da declarante;

- a quitação do empréstimo foi feito mediante pagamentos parcelados durante os anos de 2019 e 2020 a medida da disponibilidade financeira de MARCELO;

- Indagada sobre o depósito no valor de R\$ 20.000,00 na

INQ 4828 / DF

data de 02/10/2019 realizado por DAVI KATZENWADEL DE OLIVEIRA, respondeu QUE DAVI é seu advogado, mas no momento não se recorda do motivo do referido depósito;

- ANDRESSA (irmã de MARCELO COLERE) era proprietária de uma empresa denominada BE HAPPY (malharia), localizada em Curitiba/PR que confeccionava camisetas para os eventos do ALIANÇA PELO BRASIL e para os servidores da equipe da declarante. QUE os depósitos se referiram a acertos financeiros decorrente de vendas de materiais relacionados ao gabinete da declarante e eventos do ALIANÇA PELO BRASIL;

- Indagada sobre os motivos das transferências feitas por RENAN GREGORY PESSIN ALVES (RENAN foi assessor da declarante em 2019) para suas contas bancárias no valor de R\$ 40.001,00 em outubro de 2019, respondeu QUE no momento não se recorda;

- ALEXANDRE ULYSSES SEFRIN, respondeu que sim. QUE ALEXANDRE trabalhou no gabinete da declarante na área de comunicação, mas ficou pouco tempo na função; Indagada se conhece a empresa PESSIN & COLERE BRINDES E EVENTOS (ECOLOGIKA BRINDES E EVENTOS, respondeu que não. QUE nunca contratou os serviços da referida empresa.

8) DEFIRO O PEDIDO da Procuradoria-Geral da República e DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do investigado Arolde de Oliveira, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. O Senador Arolde de Oliveira foi inicialmente investigado nestes autos. Embora não haja juntada nos autos de certidão de óbito, tem-se por fato notório seu falecimento, ensejando a declaração de extinção de punibilidade;

9) DEFIRO o requerimento da Procuradoria Geral da República e DETERMINO a instauração de procedimento na Receita Federal do Brasil, com vistas a apurar eventual sonegação fiscal no que diz respeito aos relatórios de monetização de fls. 57/123 do RE 2020.0070028, nos exatos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República em sua

INQ 4828 / DF

manifestação;

10) DEFIRO o requerimento da Procuradoria Geral da República e DETERMINO a remessa à Corregedoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral cópia do Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF).

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Dê-se ciência imediata à Procuradoria-Geral da República. Brasília,
1º de julho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE MORAES
Dados: 2021.07.01 14:58:02
-03:00'



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 3272870/2021 - COR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal

Assunto: Comunicação de instauração de inquérito policial

Referência: 2021.0052061-SR/PF/DF (INQ 4874)

Senhor Ministro Relator,

Conforme determinação, informa-se que foi instaurado o inquérito policial de nº 2021.0052061 com o objetivo de realizar os atos de polícia judiciária necessários e/ou determinados no contexto do INQ 4874-STF, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes.

Respeitosamente,

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal
Mat. 13.543

Documento eletrônico assinado em 16/07/2021, às 09h59, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
4c876982495ce1218e38f7c9839bec352fe6032c



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 3273153/2021 - COR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal - PGR

Assunto: Comunicação de instauração de inquérito policial

Referência: 2021.0052061-SR/PF/DF (INQ 4874)

Senhor Procurador-Geral da República,

Conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, informa-se que foi instaurado o inquérito policial de nº 2021.0052061 com o objetivo de realizar os atos de polícia judiciária necessários e/ou determinados no contexto do INQ 4874-STF.

Respeitosamente,

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal
Mat. 13.543

Documento eletrônico assinado em 16/07/2021, às 10h07, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
ec6ce4b02c3c7838e0d4185937efa3cc43198c0f



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 3273398/2021 - COR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal

Assunto: Solicitação de compartilhamento integral de dados do INQ 4828.

Referência: 2021.0052061-SR/PF/DF (INQ 4874)

Senhor Ministro Relator,

Visando instruir o inquérito policial nº 2021.0052061 (INQ 4874-STF), solicito autorização de compartilhamento da integralidade do conteúdo do INQ 4828-STF, a fim de que os documentos indicados pelo MPF sejam analisados em conjunto com o que foi produzido pela Polícia Federal, evitando-se equívocos na atribuição de sentido.

Esclareça-se ainda que tal pedido visa obter a autorização de acesso a integralidade dos dados ali existentes (mídias apreendidas, quebra de sigilo bancários e telemáticos) a fim de subsidiar a presente investigação, a qual é focada na identificação da possível atuação de "organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito".

Respeitosamente,

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal
Mat. 13.543

INQUÉRITO 4.874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se Inquérito instaurado, após determinação nos autos do Inq 4.828/DF, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte ação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 3.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Em 16/7/2021, a Polícia Federal, em manifestação subscrita pela Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS ROSA RIBEIRO, solicita *“autorização de compartilhamento da integralidade do conteúdo do INQ 4828-STF, a fim de que os documentos indicados pelo MPF sejam analisados em conjunto com o que foi produzido pela Polícia Federal, evitando-se equívocos na atribuição de sentido”* (eDoc. 17).

É o breve relato. Decido.

O compartilhamento de provas em procedimento investigatório, havendo delimitação suficiente do objeto em apuração e verificada sua pertinência, sujeita a valoração futura pelo juízo destinatário, é admitida pela jurisprudência da CORTE (AgRg no AgRg na AC 4.044, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 15.02.2019; INQ 3.967, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, j. 22.11.2016; RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 14.09.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2º Turma, DJe 08.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04.03.2005).

INQ 4874 / DF

O Inq 4.828 foi instaurado, por requerimento da Procuradoria Geral da República, para “a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude da ocorrência de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

Em decisão de 1º/7/2021, acolhi manifestação da PGR e deferi o arquivamento daquele inquérito, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

Entretanto, conforme consignado naquela ocasião, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, I, “b” da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que levou à instauração do presente apuratório.

Ora, tendo esta investigação origem naquela que ocorreu nos autos do Inq 4.828/DF, revela-se a absoluta pertinência do compartilhamento dos elementos de prova colhidos daquele inquérito com a investigação em andamento neste INQ 4.874/DF.

Diante do exposto, DETERMINO o compartilhamento integral do Inq 4.828/DF com este Inq 4.874/DF.

Eventuais peças cujo sigilo foi mantido no Inq 4.828/DF deverão ser atuadas em apenso.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Inquérito policial: 2021.0052061

DESPACHO FUNDAMENTADO

1. Trata-se de inquérito policial instaurado por determinação judicial “em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, dê forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei nº 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e art. 1º, da Lei nº 9.613/1998.”

2. Nos termos da Instrução Técnica nº 01-DICOR/PF, de 19 de dezembro de 2018, no intuito de nortear a atuação da equipe de policiais federais a respeito do escopo da investigação, apresenta-se a hipótese criminal elaborada com base na decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes

Em período compreendido entre 2018 e a presente data, em Brasília e em outros locais, PESSOAS IDENTIFICADAS no bojo dos inquéritos 4781 e 4828 se uniram de forma estruturalmente ordenada, com unidade de designios e divisão de tarefas (produção, difusão e financiamento), com o objetivo de obter vantagens financeiras e/ou político-partidárias por meio da produção e divulgação de informações (texto, imagem e video) em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, ameaças e crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), lesando ou expondo a perigo de lesão o Estado democrático de direito e a independência e a harmonia entre os Poderes, ocultando ou dissimulando a natureza, origem, movimentação ou propriedades de valores decorrentes da atividade criminosa.

3. Disponibilize-se os autos aos integrantes da equipe policial para estudo e elaboração de documentos de polícia judiciária, conforme escopo apresentado.

4. Após, conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2021.



DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal

Impresso por: 370.222.898-59 Inq 4874
Em: 08/10/2021 - 20:46:08



POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

DESPACHO N° 3539286/2021
2021.0052061-SR/PF/DF

1. Ao cartório para que proceda a intimação de OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, conforme pauta cartorária.

Brasília/DF, 2 de agosto de 2021.

Documento eletrônico assinado em 02/08/2021, às 15h31, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
debc2c73e9a0e46c7660310205aa7f41badf1bcd

Impresso por: 370.222.898-5914
Em: 08/10/2021 - 20:46:08



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

CERTIDÃO N° 3540528/2021

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Brasília/DF, 2 de agosto de 2021.

CERTIFICO e dou fé que:

- 1) Em cumprimento ao despacho (fl. 94), foi realizado contato com o Advogado Daniel Henrique Saldanha Cavalcante, OAB/RS 70829, fone (51)999580544, o qual se apresentou como representante legal de OLAVO DE CARVALHO, tendo ele informado que OLAVO DE CARVALHO se encontra hospitalizado em unidade da federação alheia à esta Superintendência Regional de Polícia Federal no DF, além de vir a encaminhar e-mail para esta unidade policial com substabelecimento de seu cliente, visando manter uma via de comunicação para uma futura data de realização da oitiva.
- 2) Tendo em vista a informação de nova internação hospitalar, deixo de dar cumprimento a intimação contida no despacho mencionado acima.

Documento eletrônico assinado em 02/08/2021, às 15h57, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

097d8ca07dcd2e4ca4bc913d8b935f152e5efd1e

Impresso por: 3705910.898-9120-2020-46.000074
Em: 08/10/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 3543176/2021 - SR/PF/DF

Brasília/DF, 2 de agosto de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal**

ASSUNTO: Solicitação de compartilhamento de dados CPMI

REFERÊNCIA: INQ nº 4874-DF (INQUÉRITO POLICIAL nº 2021.0052061)

Senhor Ministro Relator,

Com finalidade de instruir os autos do Inquérito Policial em referência, relacionado ao INQ 4874-STF, sob relatoria de Vossa Excelência, pede-se que seja requisitado pelo juízo o compartilhamento dos seguintes dados à CPMI das FAKE NEWS, mencionados no sítio <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2292>, considerando que tais dados foram solicitados no âmbito do INQ 4828-STF e negados pelo Presidente da CPMI Senador Ângelo Coronel :

- a) DOC 21.1 (Informações de algumas contas banidas no período referido);
- b) DOC 30.1 (anexos sigilosos);
- c) DOC 32 (parte sigilosa);
- d) DOC 33 (Laudo técnico);
- e) DOC 34 (dados telefônicos);
- f) DOC 35 (documentos encaminhados pelo Deputado Federal Alexandre Frota);
- g) DOC 38 (dados telefônicos);
- h) DOC 40.

Respeitosamente,

**DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 3542565/2021 - **SR/PF/DF**

Brasília/DF, 2 de agosto de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal**

ASSUNTO: Solicitação de compartilhamento de dados CPI

REFERÊNCIA: INQ nº 4874-DF (INQUÉRITO POLICIAL nº 2021.0052061)

Senhor Ministro Relator,

Considerando a menção, em fontes abertas, de convergência de algumas diligências com o escopo do presente inquérito em epígrafe e com finalidade de subsidiar apuração em curso, relacionada ao INQ 4874-STF, sob relatoria de Vossa Excelência, pede-se os costumeiros bons préstimos em verificar a viabilidade de requisitar o compartilhamento de dados referentes às quebras de sigilo telemático e telefônico das pessoas abaixo relacionadas à CPI da COVID-19.

- a) Tercio Arnaud Tomaz,
- b) José Matheus Salles Gomes,
- c) Mateus Matos Diniz,
- d) Ligia Nara Arnaud Tomaz,
- e) Allan Lopes dos Santos,
- f) Carlos Eduardo Guimarães.

Respeitosamente,

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

CERTIDÃO N° 3560706/2021
IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Brasília/DF, 3 de agosto de 2021.

CERTIFICO que DESENTRANHEI a Certidão de fl. 98, visto já ter sido juntada à fl. 95.

Documento eletrônico assinado em 03/08/2021, às 14h02, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

90f63a7a5c4089d5efc50d28be6b29ba43b8b414

Impresso por: 370.222.898-94674
Em: 08/10/2021 - 20:46:38



POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

DESPACHO N° 3626115/2021
2021.0052061-SR/PF/DF

1. Ciente do teor da petição com pedido de vistas do presente inquérito ao representante legal de Olavo Luiz Pimentel de Carvalho.
2. Foi publicado na data de 28/07/2021 nos veículos de comunicação que Olavo Luiz Pimentel de Carvalho recebeu alta médica.

Nesse contexto, determino:

1. Fornecer cópia digital do presente inquérito ao representante legal de Olavo Luiz Pimentel de Carvalho.
2. Proceder a intimação de Olavo Luiz Pimentel de Carvalho, conforme pauta cartorária.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021.

Documento eletrônico assinado em 06/08/2021, às 09h41, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
642d3659d98118c8c279f982b1089db4670c392f

Impresso por: 370.226.59.16:08
Em: 08/10/2021 - 14:59:59 /n94874

Acesso ao Inquérito n. 2021 052.061

Rodrigo Canto <rodrigo@saldanhacanto.com.br>

seg 02/08/2021 16:40

Para:DF/SR - Delegacia Repressão Crimes Meio Ambiente Pat. Histórico <delemaph.drcor.srdf@pf.gov.br>;

1 anexos (2 MB)

ODC. PROCURAÇÕES ASSINADAS .pdf;

Boa tarde, delegada Denisse Dias Rosas Ribeiro e escrivão Moacir Willmondes Alves Fonseca.

Conforme esclarecido em contato telefônico travado entre o sr. Moacir Willmondes e meu sócio Daniel Henrique Saldanha Cavalcante, eu e meu sócio somos advogados do sr. Olavo Luiz Pimentel de Carvalho e queremos ter acesso ao Inquérito n. 2021 052.061.

O sr. Moacir Willmondes informou-nos que essa delegacia deseja ouvir nosso cliente no referido inquérito e aprazou o dia 10/08/2021 para a oitiva. Como explicado por telefone, o sr. Olavo de Carvalho está hospitalizado em razão do seu fragilizado estado de saúde e, nas circunstâncias atuais, não possui condições de depor nessa data.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para futuramente marcarmos uma data oportuna para a realização dessa oitiva. O telefone e o e-mail de contato de meu sócio são: daniel@saldanhacanto.com.br e (51) 99958-0544. Os meus dados estão no final da mensagem.

O acesso ao inquérito é sobremodo importante para esclarecer meu cliente o motivo pelo qual ele está sendo chamado para depor nessa investigação.

Aguardo a remessa dos documentos.

Antecipadamente grato pela atenção.

RODRIGO EIDELVEIN DO CANTO
 Sócio-fundador | OAB/RS 81.707

(51) 99216-1825
rodrigo@saldanhacanto.com.br
 Av. Ipiranga 40, sala 1704
 Porto Alegre, RS



**Saldanha |
 Canto**
A D V O G A D O S

Siga-nos nas redes sociais:



Esta mensagem eletrônica contém informações confidenciais e legalmente protegidas, sendo destinada exclusivamente à pessoa aqui referida. Caso o leitor não seja seu real destinatário, você fica advertido de que qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem é estritamente proibida.

Portanto, se você recebeu-a por engano, por gentileza, avise imediatamente o remetente, enviando-lhe um e-mail com aviso de recebimento, e apague-a em seguida.

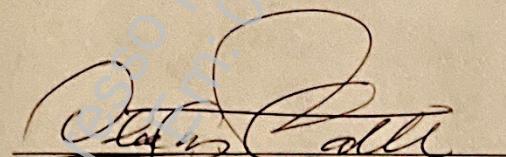
PROCURAÇÃO

Eu, **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO**, brasileiro, casado, filósofo, professor e escritor, CPF n. 043.909.388-00, domiciliado e residente em n. 23123, Pine Grove Place, North Dinwiddie, VA, United States, constituo como meu advogado, mediante este instrumento particular:

DANIEL HENRIQUE SALDANHA CAVALCANTE, brasileiro, casado, OAB/RS n. 70.829, domicílio profissional na Av. Ipiranga, n. 40, Torre B, Sala 1704, Porto Alegre, RS, Brasil, outorgando-lhe:

Poderes gerais *ad judicia et extra* e poderes especiais, tais como transigir, firmar compromisso, autocomposição ou acordo, inclusive de inventariante e depositário, confessar, reconhecer a procedência do pedido e desistir da ação, receber e dar quitação, sacar alvará judicial, assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer com ou sem reserva de poderes e revogar mandato; para representá-lo, particularmente, no inquérito, na interpelação ou no processo número:

- 5004444-6820208210021
- 2128872-37.2020.200600
- 1000250-02.2019.8.26.0050
- 0051353-07.2017.8.16.0182
- 0726156-66.2020.8.07.0016
- 0713913-38.2020.8.07.0001
- 0102174-84.2020.8.19.0001
- 0291708-52.2017.8.19.0001
- 0040957-40.2020.8.19.0001
- 1012932-30.2019.8.26.0004
- 1011550-51.2019.8.26.0020
- 1098362-50.2019.8.26.0100
- 1045529-55.2019.8.26.0100
- 1000249-17.2019.8.26.0050
- 1007725-15.2019.8.26.0048
- 1000412-94.2019.8.26.0050
- 1007949-64.2019.8.26.0011
- 1008628-51.2020.8.26.0004



De North Dinwiddie, VA, para Porto Alegre, RS.

dia-05 de outubro de 2020

□□ Av. Ipiranga, n. 40, Torre B, Sala 1704, Porto Alegre, RS □□ (51) 999580544 e (51) 992161825
e-mail: danielhenriquesaldanha@gmail.com e rod_canto@yahoo.com.br

PROCURAÇÃO

Eu, **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO**, brasileiro, casado, filósofo, professor e escritor, CPF n. 043.909.388-00, domiciliado e residente em n. 23123, Pine Grove Place, North Dinwiddie, VA, United States, constituo como meu advogado, mediante este instrumento particular:

RODRIGO EIDELVEIN DO CANTO, brasileiro, casado, OAB/RS n. 81.707, domicílio profissional na Av. Ipiranga, n. 40, Torre B, Sala 1704, Porto Alegre, RS, Brasil, outorgando-lhe:

Poderes gerais *ad judicia et extra* e poderes especiais, tais como transigir, firmar compromisso, autocomposição ou acordo, inclusive de inventariante e depositário, confessar, reconhecer a procedência do pedido e desistir da ação, receber e dar quitação, sacar alvará judicial, assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer com ou sem reserva de poderes e revogar mandato; para representá-lo, particularmente, no inquérito, na interpelação ou no processo número:

- 5004444-6820208210021
- 2128872-37.2020.200600
- 1000250-02.2019.8.26.0050
- 0051353-07.2017.8.16.0182
- 0726156-66.2020.8.07.0001
- 0713913-38.2020.8.07.0001
- 0102174-84.2020.8.19.0001
- 0291708-52.2017.8.19.0001
- 0040957-40.2020.8.19.0001
- 1012932-30.2019.8.26.0004
- 1011550-51.2019.8.26.0020
- 1098362-50.2019.8.26.0100
- 1045529-55.2019.8.26.0100
- 1000249-17.2019.8.26.0050
- 1007725-15.2019.8.26.0048
- 1000412-94.2019.8.26.0050
- 1007949-64.2019.8.26.0011
- 1008628-51.2020.8.26.0004


De North Dinwiddie, VA, para Porto Alegre, RS.

Dia 05 de outubro de 2020

Av. Ipiranga, n. 40, Torre B, Sala 1704, Porto Alegre, RS (51) 999580544 e (51) 992161825
e-mail: danielhenriquesaldanha@gmail.com e rod_canto@yahoo.com.br



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

CERTIDÃO N° 3629179/2021

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021.

CERTIFICO que em cumprimento ao Despacho de fl. 100, após tratativa ao telefone com o Advogado Daniel (51)999580544, encaminhei cópia dos autos, bem como o Mandado de Intimação expedido, que adiante sevê à fl.105, por meio do email abaixo:
Mandado de Intimação e Cópia do IPL 2021.0052061-SR/PF/DF



DF/SR - Delegacia Repressão Crimes Meio Ambiente Pat. Histórico
Hoje, 10:49
daniel@saldanhacanto.com.br; rodrigo@saldanhacanto.com.br

Responder a todos



2 anexos (7 MB) Baixar tudo

Dr. Daniel,

1. De ordem da Delegada de Polícia Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro, segue a cópia dos autos do IPL 2021.0052061.

2. Por oportunidade, segue também Mandado de Intimação, solicitando que qualquer alteração quanto ao local, data e horário seja encaminhada justificativa em tempo hábil para providenciarmos o deslocamento, conforme tratativa ao telefone, nesta data.

Att,



MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA
Escrivão de Polícia Federal
Delemaph/DRCOR/SR/PF/DF

SAIS, Q. 7, Lt. 23, S/Policial Sul, Brasília/DF,
70610-920, Fone/WhatsApp: 6120247815
Willmondes.mwaf@pf.gov.br

Documento eletrônico assinado em 06/08/2021, às 11h00, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

c724c88085b3316184e94ba5aac5ea9cc831c29a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº: 0382/21

Pelo presente mandado de intimação, fica o senhor CLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, intimado a comparecer às 09h e 30 min do dia 12/08/2021 na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou em outra unidade da Polícia Federal, indicada pelo intimado no momento da presente notificação, a fim de prestar esclarecimentos de fatos relacionados ao inquérito policial nº 2021.0052061, devendo trazer documento de identificação com foto.


DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal

Data _____ / _____ / _____ Intimado _____



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

CERTIDÃO N° 3663631/2021

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Brasília/DF, 9 de agosto de 2021.

CERTIFICO que o Mandado de Intimação de fl. 105 foi cancelado, por debilitada saúde do intimando, conforme parecer médico recebido por e-mail nesta descentralizada.

Documento eletrônico assinado em 09/08/2021, às 14h52, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
8c3454b4036db85a2fc2a3f8c72d6bdf6641e317

Impresso por: 370.222.898-0994 Em: 08/10/2021 - 20:42h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 3884213/2021 – SR/PF/DF

Brasília/DF, 19 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal

ASSUNTO: Solicitação

REFERÊNCIA: INQ 4874-STF (inquérito policial nº 20210052061)

ANEXO: informação de polícia judiciária nº 001/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio da Delegada de Polícia Federal subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de subsidiar a completa apuração dos fatos e circunstâncias contidos nos autos do INQ 4874-STF, expor e solicitar o que segue, no interesse da investigação em epígrafe.

I – DOS FATOS

As investigações contidas nos inquéritos 4781 e 4874, ambos com trâmite perante Vossa Excelência, indicam a articulação de uma rede de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores,

voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando, ao fim, obter vantagens político-partidárias e/ou financeiras.

Essa atuação é baseada no largo uso de múltiplos canais da rede mundial de computadores, especialmente as redes sociais, e na eliminação de intermediários formadores de opinião, ao mesmo tempo em que rebate ideias por meio da desqualificação do emissor antagonista (falácia *ad hominem*). Além disso, promove ataque aos veículos tradicionais de difusão de informação (jornais, rádio, TV etc.), de modo a atingir o seu público de forma direta, horizontal, ao dissipar a distinção entre o que é informação e o que é opinião. Esta rede pretende, entre outros objetivos, diminuir a fronteira entre o que é verdade e o que é mentira. Mais do que seu uso como ferramenta de uso político-ideológico, a prática também visa à obtenção de lucro, a partir de sistemas de monetização oferecido pelas plataformas de redes sociais. Essa atuação transforma rapidamente ideologia em mercadoria, levando os disseminadores a estimular a polarização e o acirramento do debate para manter o fluxo de dinheiro pelo número de visualizações.

É um modelo cujo uso no processo eleitoral é creditado ao norte-americano STEVE BANNON e tem muita similaridade com o modelo de difusão de notícias falsas¹ descrito por Paul e Mattheus (2016), baseado na ideia de transmissão da informação com as seguintes características: a) em “alto volume” e por multicanais, implicando em variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, consequentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor).

Argumenta-se que se trata de um modo de atuação que refutaria o modelo até então predominante de comunicação, denominado *two-step flow*², mas isso deve ser

¹ PAUL, Christopher e MATTHEUS, Miriam. **The Russian Firehose of Falsehood Propaganda Model. Why it Might Work and Options to Counter It.** Rand Corporations. 2016. Disponível em <<https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>>. Acessado em 05/08/2021.

² VLADUTESCU, Stefan e VOINEA, Dan V.. **2016 The Background Of Fake News:** Through What Theory Can We Understand The 2016 Us Presidential Election. Em livre tradução, esses autores explicam que na teoria do *two-step flow*, idealizada por Lazarsfel, Berelson e Gaudet em 1948, “os efeitos da mídia são resultado de um processo de duas etapas: alguns

interpretado com reservas. A maneira de agir aqui debatida exige a validação do discurso (falso ou com fragmentos da verdade) realizada por um influenciador em posição de autoridade perante sua “audiência”. Dizendo de outro modo, referida prática só repercute nas mídias sociais e, consequentemente, no mundo físico se referendadas por um ator responsável por originar as ideias ou irradia-las junto a seus seguidores.

Os estudos constatam que tentativas das instituições públicas de anularem a rede de mentiras com uma rede de verdades não são eficazes³, diante da aderência da primeira impressão na mente dos receptores, fortalecida pelos mecanismos citados (variedade e quantidade de canais, rapidez, continuidade etc.). Resta às instituições a adoção de condutas que desestimulem a prática e que foquem nos objetivos buscados pelos promotores da desinformação, não na desinformação em si.

Nesse contexto, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Eleitoral determinou, no dia 16 de agosto de 2021, um conjunto de medidas destinadas a restringir a exploração financeira de temas exclusivamente político-ideológicos, obtida por meio das plataformas, culminando na suspensão da monetização, da publicidade e do financiamento de determinados canais por meio de serviços de doações, desestimulando o acirramento do debate com objetivos venais, medidas que podem repercutir nas eleições de 2022. Embora voltado ao processo eleitoral, tal decisão interessa à apuração criminal, conforme se discutirá.

Como se observa na informação de polícia judiciária nº 01/2021 (anexo I), elaborada com base em fontes abertas, identifica-se a iminência da visita ao Brasil de JASON MILLER (ex-assessor do então presidente americano DONALD TRUMP) e GERALD BRANT, representantes de plataforma de mídia social denominada GETTR, com a pretensão de alavancar o uso desse canal no Brasil, que tem como proposta de atuação a restrição aos mecanismos de controle exercidos pelo Estado, quando as ideias ali difundidas alcançam o limite da legalidade, na linha que separa a liberdade de expressão de um discurso radicalizado e a prática de crimes de ódio. Fontes abertas também apontam que

formadores de opinião que foram expostos à influência da mídia transmitem mensagens ao público em geral e só então os efeitos da mídia são produzidos em grande escala”.

³ BERLINSKI, Nicolas et al. **The Effects of Unsubstantiated Claims of Voter Fraud on Confidence in Elections.** Cambridge University Press. Journal of Experimental Political Science. 2021.P. 1-16. Disponível <<https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-experimental-political-science/article/effects-of-unsubstantiated-claims-of-voter-fraud-on-confidence-in-elections/9B4CE6DF2F573955071948B9F649DF7A>>. Acessado em 02/08/2021.

ambos têm vinculação com o citado cidadão americano STEVE BANNON⁴, pessoa apontada como um dos responsáveis pelo modelo de propaganda lastreado em *fake news* utilizado em eleições.

Embora não se trate de medida de ordem criminal, as proposições a seguir têm o condão de auxiliar o Estado a atuar, caso e se necessário, diante de uma natural tendência de migração dos produtores/difusores à plataforma vinculada às pessoas citadas, na tentativa de manter o fluxo de comunicação com seus seguidores.

II – DAS PROPOSIÇÕES INICIAIS

Dante do quadro apresentado, considerando o dinamismo intrínseco à rede mundial de computadores, estimulador de novas formas de comunicação, pode-se deduzir que há um interesse de citada plataforma em se estabelecer no Brasil, tornando impositivo ao Poder Judiciário estabelecer um canal de interlocução adequado, especialmente diante das eventuais necessidades que podem surgir no curso da investigação criminal, relacionadas ao uso da rede GETTR.

Assim, são submetidas ao crivo de Vossa Excelência as seguintes solicitações, todas voltadas ao aspecto prático inerente ao escopo da presente investigação:

- a) Notificação das pessoas JASON MILLER e GERALD BRANT, tão logo desembarquem em solo brasileiro, para que tomem ciência da legislação que rege a matéria (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e para que indiquem representante legal da plataforma no Brasil no prazo de 72 horas;
- b) Notificação de JASON MILLER e GERALD BRANT para que se abstenham de deixar o país antes da realização de suas oitivas em termo de declarações, no âmbito do INQ 4874, pela autoridade policial subscritora, com inclusão da proibição de que deixem o país sem o cumprimento das duas ações solicitadas.

Para implementação das medidas, sugere-se determinar a inclusão de ambas notificações no sistema de tráfego internacional da PF (STI-MAR), bem como para

⁴ HALL, Louise. **What's Gettr?** Team's Trump New Platform Tied to a Chinese Billionaire and Steve Bannon. Reino Unido: Independent. 02 de julho de 2021. Disponível em <<https://www.independent.co.uk/news/world/americas/us-politics/gettr-trump-social-media-twitter-b1877127.html>>. Acessado em 19/08/2021.

que compareçam à unidade da PF situada no aeroporto de desembarque, onde serão também intimados para o ato descrito no item “b”.

Respeitosamente,



DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

INFORMAÇÃO POLICIAL N° 0001/2021 (IPL 2021.0052061)

Data: 18/08/2021

Dos: Agentes de Polícia Federal Anderson Ferreira, Cassimiro e Fabio Lutti

A: Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO

Assunto: Informações sobre o aplicativo GETTR e seus criadores

Senhora Delegada,

Conforme determinado foram realizadas pesquisas sobre uma nova rede social chamada GTTR e a suposta vinda de seus fundadores ao Brasil em uma data próxima.

A plataforma pode ser acessada por diversos dispositivos. Nos navegadores pode ser acessada por meio do link: <https://gettr.com/onboarding>, além de estar disponível nas principais lojas de aplicativos para celulares:



Figura 1 – Imagem extraída da página inicial de acesso, <https://gettr.com/onboarding>, por meio de navegadores web

Abaixo seguem as imagens dos aplicativos disponíveis para os dispositivos Android por meio da Google Play e dispositivos iOS por meio da Apple Store:

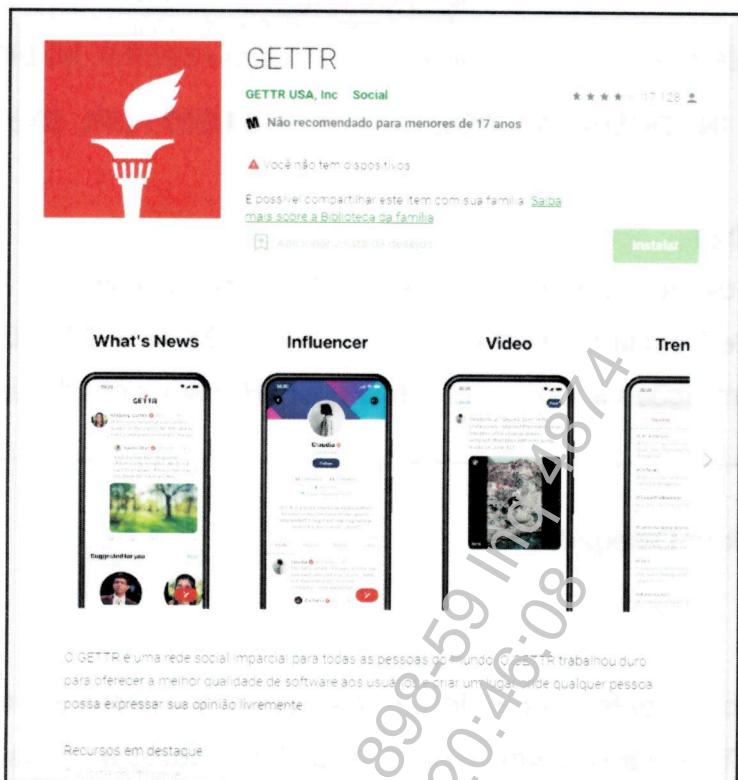


Figura 2 - Aplicativo disponível na Google Play Store



Figura 3 – Aplicativo disponível na Apple Store

Pesquisas em fontes abertas mostram JASON MILLER como CEO da empresa GETTR além de ter sido conselheiro no governo TRUMP:



Figura 4 - Imagem retirada do perfil do Twitter de JASON MILLER, <https://twitter.com/jasonmillerindc>

O site <https://gnews.org/1456368/> afirma que JASON MILLER estaria vindo ao país no próximo dia 22 e que ficaria uma semana entre São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro. Ainda afirmam que ele estará acompanhado por GERALD BRANT:

Since Gettr's launch on America's Independence Day, Trump supporters have anticipated the US President's return to social media through a Gettr debut. Although he has suggested launching his own social media network, he has yet to join Gettr, meaning the platform is slowly losing its appeal for Trump followers.

Brazilian President Jair Bolsonaro is the world's only political leader in office who has made a Gettr profile. His sons Flávio and Eduardo Bolsonaro also have Gettr accounts.

Hence Gettr Chief Executive Officer and former Trump administration advisor Jason Miller will be leaving the US for Brazil on August 22 for a week's worth of networking to expand Gettr's influence in the South American nation.

"We have more than 250,000 Brazilians on the platform. It is our second-largest market, behind only the US. Brazil has about 15% of users – the US accounts for 45%," said Mr Miller.

"There are a lot of people in love, especially close to President Bolsonaro. We are going to make a robust marketing effort in Brazil."

Gerald Brant, a Brazilian-American who introduced the Bolsonaro family to former Trump strategist Steve Bannon, will accompany Mr Miller.

Figura 5 - Imagem extraída da página <https://gnews.org/1456368/>

O site <https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2021/08/08/trumpista-busca-bolsonaristas-para-inflar-rede-propria.html> também noticia a vinda de JASON e GERALD ao país em uma data próxima.

Entretanto em uma entrevista publicada recentemente (15/08/2021) na plataforma do YouTube, https://www.youtube.com/watch?v=oTX1amVs_yS, JASON MILLER afirma que espera visitar o país em algumas semanas na Conferência do CPAC em Brasília nos dias 3 e 4 de setembro:



Figura 6- Imagem extraída do vídeo https://www.youtube.com/watch?v=oTX1amVs_yS

GERALD BRANT, provavelmente GERALD ALMEIDA BRANT, segundo publicações em fontes abertas, como por exemplo em uma entrevista ao Canal i24NEWS English - <https://www.youtube.com/watch?v=r8cDtdCnfzM>, seria conselheiro da Família Bolsonaro:



Figura 7 - Imagem extraída da plataforma YouTube do vídeo "Adviser to the Family of Brazil's Presidential Candidate Bolsonaro speaks to i24NEWS"

Na página da Agência Brasil, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/foto/2019-03/bolsonaro-participa-de-jantar-com-formadores-de-opiniao-em-washington-1581292376-1>, consta a informação: “Presidente da República Jair Bolsonaro cumprimenta o Sr. Gerald Brant, diretor do fundo de investimentos Pantera Capital, em Washington (EUA)”:

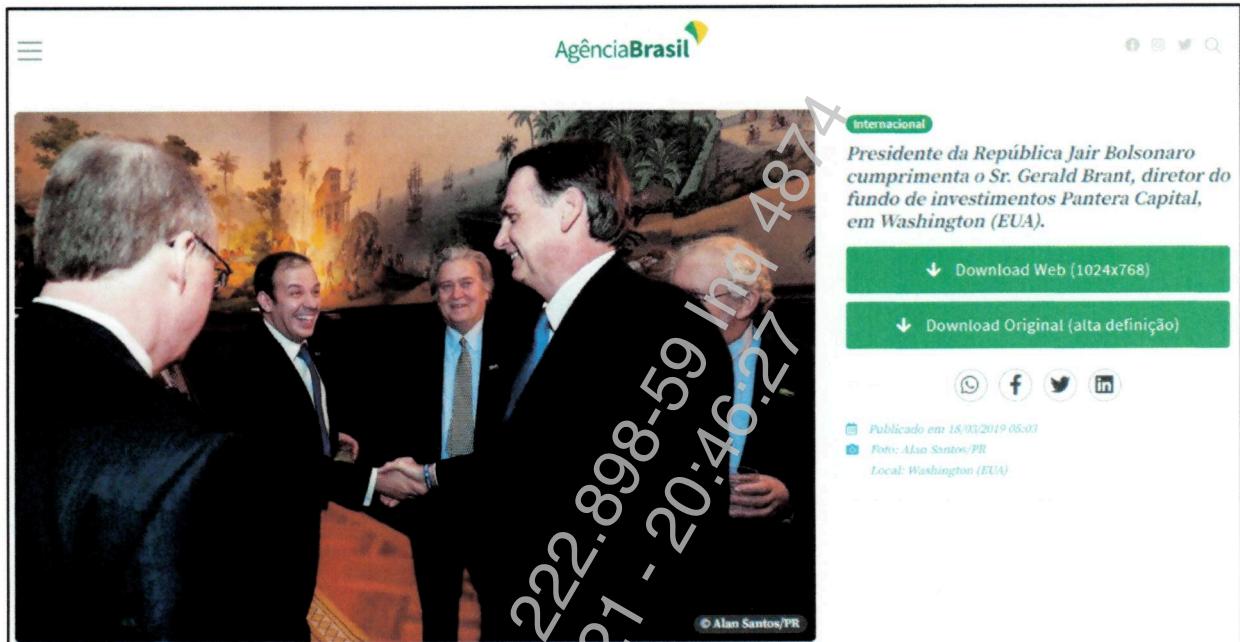


Figura 8 - GERALD BRANT, foto do site <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>

É a informação.

[Handwritten signatures of Anderson Ferreira, Cassimiro, and Fabio Lutti are overlaid on the document]

Anderson Ferreira
Agente de Polícia de Federal
Mat. 9.519

Cassimiro
Agente de Polícia de Federal
Mat. 17.937

Fabio Lutti
Agente de Polícia de Federal
Mat. 14.740

Impresso por: 370.222.898-59
Em: 08/10/2021 - 20:46:27 Inq 4874

PETIÇÃO 9.873 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se representação da autoridade policial (Ofício nº 3884213/2021 – SR/PF/DF), por meio da qual informa, inicialmente, que as “*investigações contidas nos inquéritos 4781 e 4874, ambos com trâmite perante Vossa Excelência, indicam a articulação de uma rede de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando, ao fim, obter vantagens político-partidárias e/ou financeiras*”.

Ressalta, no ponto, que “*essa atuação é baseada no largo uso de múltiplos canais da rede mundial de computadores, especialmente as redes sociais, e na eliminação de intermediários formadores de opinião, ao mesmo tempo em que rebate ideias por meio da desqualificação do emissor antagonista (falácia ad hominem). Além disso, promove ataque aos veículos tradicionais de difusão de informação (jornais, rádio, TV etc.), de modo a atingir o seu público de forma direta, horizontal, ao dissipar a distinção entre o que é informação e o que é opinião. Esta rede pretende, entre outros objetivos, diminuir a fronteira entre o que é verdade e o que é mentira. Mais do que seu uso como ferramenta de uso político-ideológico, a prática também visa à obtenção de lucro, a partir de sistemas de monetização oferecidos pelas plataformas de redes sociais. Essa atuação transforma rapidamente ideologia em mercadoria, levando os disseminadores a estimular a polarização e o acirramento do debate para manter o fluxo de dinheiro pelo número de visualizações*”.

Aponta que “é um modelo cujo uso no processo eleitoral é creditado ao norte-americano STEVE BANNON e tem muita similaridade com o modelo de difusão de notícias falsas descrito por Paul e Mattheus (2016), baseado na ideia de transmissão da informação com as seguintes características: a) em “alto

PET 9873 / DF

volume” e por multicanais, implicando em variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, consequentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor)”.

Destaca a autoridade policial que há argumentos na linha de que se trata de um modo de atuação que refutaria o modelo até então predominante de comunicação, denominado *two-step flow*, o que deve ser interpretado com reservas.

Assim, prossegue aduzindo às constatações de estudos sobre o tema, no sentido de que “tentativas das instituições públicas de anularem a rede de mentiras com uma rede de verdades não são eficazes, diante da aderência da primeira impressão na mente dos receptores, fortalecida pelos mecanismos citados (variedade e quantidade de canais, rapidez, continuidade etc.). Resta às instituições a adoção de condutas que desestimulem a prática e que foquem nos objetivos buscados pelos promotores da desinformação, não na desinformação em si”.

Circunstanciadas as questões acima, ressalta a Polícia Federal que o Corregedor-Geral Eleitoral determinou, no dia 16/8/2021, “um conjunto de medidas destinadas a restringir a exploração financeira de temas exclusivamente político-ideológicos, obtida por meio das plataformas, culminando na suspensão da monetização, da publicidade e do financiamento de determinados canais por meio de serviços de doações, desestimulando o acirramento do debate com objetivos venais, medidas que podem repercutir nas eleições de 2022”, decisão que interessa à presente apuração criminal.

Segundo a PF, consta da informação de polícia judiciária nº 01/2021 (anexo I), elaborada com base em fontes abertas, “a iminência da visita ao Brasil de JASON MILLER (ex-assessor do então presidente americano DONALD TRUMP) e GERALD BRANT, representantes de plataforma de mídia social denominada GETTR, com a pretensão de alavancar o uso desse canal no Brasil, que tem como proposta de atuação a restrição aos mecanismos de

PET 9873 / DF

controle exercidos pelo Estado, quando as ideias ali difundidas alcançam o limite da legalidade, na linha que separa a liberdade de expressão de um discurso radicalizado e a prática de crimes de ódio”.

Indica a Polícia Federal que tanto Jason Miller, como Gerald Brant, possuem ligações com Steve Bannon, mencionado anteriormente, e pessoa apontada como uma das responsáveis pelo modelo de propaganda lastreado em *fake news* utilizado em eleições.

Propõe a PF, assim, embora não se tratem de medidas de ordem criminal, a adoção das seguintes providências, que teriam o “*condão de auxiliar o Estado a atuar, caso e se necessário, diante de uma natural tendência de migração dos produtores/difusores à plataforma vinculada às pessoas citadas, na tentativa de manter o fluxo de comunicação com seus seguidores*”:

(a) notificação das pessoas JASON MILLER e GERALD BRANT, tão logo desembarquem em solo brasileiro, para que tomem ciência da legislação que rege a matéria (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e para que indiquem representante legal da plataforma no Brasil no prazo de 72 horas;

(b) notificação de JASON MILLER e GERALD BRANT para que se abstenham de deixar o país antes da realização de suas oitivas em termo de declarações, no âmbito do INQ 4874, pela autoridade policial subscritora, com inclusão da proibição de que deixem o país sem o cumprimento das duas ações solicitadas.

Além disso, a Polícia Federal sugere, para implementação das medidas, “*a inclusão de ambas notificações no sistema de tráfego internacional da PF (STI-MAR), bem como para que compareçam à unidade da PF situada no aeroporto de desembarque, onde serão também intimados para o ato descrito no item ‘b’*”.

É o relatório. Decido.

Este inquérito foi instaurado em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de

PET 9873 / DF

produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Efetivamente, verifica-se a necessidade e pertinência das medidas solicitadas pela autoridade policial, notadamente em razão da vinda ao Brasil de representantes de plataforma de mídia social denominada GETTR, ligadas a Steve Bannon (pessoa notória apontada como uma das responsáveis pelo modelo de propagando lastreado em *fake news* utilizado em processos eleitorais), e que teriam a pretensão de alavancar o uso desse canal no Brasil, que tem como proposta de atuação a restrição aos mecanismos de controle exercidos pelo Estado.

O cenário descrito pela autoridade policial é absolutamente relevante ao objeto desta investigação, se relacionando de forma intrínseca com o funcionamento da organização criminosa investigada, que depende de plataformas que permitam a divulgação de conteúdo sem as restrições que têm sido implementadas pelas redes tradicionais (Facebook, Instagram, Twitter, YouTube), e que facilitem eventual divulgação de conteúdo fraudulento que tenha objetivo finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Diante do exposto, DEFIRO INTEGRALMENTE o requerimento da autoridade policial, determinando:

- (a) Sejam notificadas, pela Polícia Federal, as pessoas de JASON MILLER e GERALD BRANT, tão logo desembarquem em solo brasileiro, para que tomem ciência da legislação que rege a matéria (Lei 12.965/14) e para que indiquem representante legal da plataforma no Brasil, no prazo de 72 (setenta) horas;
- (b) Sejam notificadas, pela Polícia Federal, as pessoas de JASON MILLER e GERALD BRANT para que se abstengam de

PET 9873 / DF

deixar o país antes da realização de suas oitivas em termo de declarações, no âmbito do INQ 4.874, pela autoridade policial subscritora, com inclusão da proibição de que deixem o país sem o cumprimento das duas ações solicitadas.

AUTORIZO A INCLUSÃO, pela autoridade policial, de ambas as notificações no sistema de tráfego internacional da Polícia Federal (STI-MAR), de modo que as referidas pessoas compareçam à unidade da PF no aeroporto de desembarque, onde deverão ser intimados também para o ato descrito no item 'b' acima.

Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial, com força de ofício.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE DECLARAÇÕES N° 4194091/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 07/09/2021, nesta cidade de Brasília/DF, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubischeck, na DEAIN/SR/PF/DF, presente a Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato, servindo com intérprete a funcionária da empresa Ícaro Táxi Aéreo, Sra. TALITA SANTOS MIOTTO (CPF 003.927.281-84, RG 2178380-SSP/DF); JASON JAMES MILLER, americano, nascido aos 10.04.1975, portador do Passaport nº 529122462-USA. Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados; Indagado sobre qual a sua atividade profissional, respondeu QUE é presidente da empresa de mídia social GETTR; QUE esclarece que essa é sua atividade profissional principal, não desejando falar sobre suas finanças; Indagado sobre qual o motivo de sua vinda ao Brasil, respondeu QUE foi convidado para falar no evento da CPAC; QUE foi convidado pelos organizadores da conferência; Indagado quem realizou o convite, respondeu que não irá mencionar o nome das pessoas que realizaram o convite, pois não considera essa informação relevante; Indagado qual a sua relação com a plataforma GETTR, respondeu QUE, conforme informado acima, é CEO da GETTR; Indagado se a plataforma GETTR possui representante legal no Brasil, respondeu QUE gostaria de ligar para a Embaixada dos EUA; QUE, nesse momento, às 10h23, foi realizada ligação telefônica com a Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, tendo o declarante conversado com o Sr. GIDEON DONOHO, funcionário daquela embaixada, tendo solicitado a presença de um advogado àquele funcionário, que informou que encaminharia uma lista de advogados do consulado para realização de contato; QUE o termo foi interrompido, ficando no aguardo do advogado; QUE o declarante, bem como GERALD ALMEIDA BRANT, realizaram diversas ligações e comunicações por aplicativos de celular, durante a espera da chegada do advogado solicitado; QUE, neste momento, às 11h34, compareceu a este ato a Advogada Milena Ramos Camara, OAB/DF 35945 (004.806.371-13), a qual teve acesso à cópia da ordem judicial, bem como ao declarante, inclusive falando diretamente com o declarante em seu idioma pátrio; QUE após a chegada da mencionada advogada o declarante irá realizar seu direito constitucional de ficar em silêncio; **Informado o declarante neste ato que, em razão de ordem judicial, deve indicar representante da plataforma da GETTR no Brasil dentro do prazo de 72 horas, bem como foi entregue nesta oportunidade a ordem judicial expedida pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.** Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Advogada

Intérprete

Draita Santos Ribeiro

Documento eletrônico assinado em 07/09/2021, às 12h16, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

98a1017f1bf216c4073f90368ee3bc5:d8743df9

Documento eletrônico assinado em 07/09/2021, às 12h18, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

4e88dd0fda29d09ad4c38db3e84bcf6957d07e0d

Impresso por: 370.222.898-59
Em: 08/10/2021 - 20:46:27



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE DECLARAÇÕES N° 4193679/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 07/09/2021, nesta cidade de Brasília/DF, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubischeck, na DEAIN/SR/PF/DF, presente a Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato, servindo como intérprete a funcionária da empresa Ícaro Táxi Aéreo, Sra. TALITA SANTOS MIOTTO (CPF 003.927.281-84, RG 2178380-SSP/DF); GERALD ALMEIDA BRANT, americano e brasileiro, nascido aos 05.12.1971, portador do Passaport nº 549686769-USA.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, informou que deseja utilizar seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Intérprete

Documento eletrônico assinado em 07/09/2021, às 11h05, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
a6e16c6a80c8ea8f9628cb6c450d8810e349d96a

Documento eletrônico assinado em 07/09/2021, às 11h04, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
b60d32bfc6385d61bcfd94868cb5e2b4f273b1da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

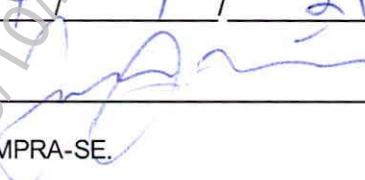
N O T I F I C A Ç Ã O

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que NOTIFIQUE.

Notifique-se JASON JAMES MILLER para que tome ciência da Lei nº 12.965/14 e para que indique representante legal da plataforma GETTR no Brasil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Recebi em: 06/09/2021

Assinatura: 

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 06/09/2021, às 15h29, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

df157dccc1dd489ba0afa7639103dfc186a3884b

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO 0600371-71.2021.6.00.0000 – CLASSE 12466
– BRASILIA – DF

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento apresentado pela Dra. Denisse Dias Rosas Ribeiro, Delegada da Policia Federal, nesta data, esclarecendo que serão ouvidos pela PF os Srs Jason James Miller e Gerald de Almeida Brant, criadores e possíveis gestores da plataforma CETTR de rede social. Diante do plano de expansão da referida plataforma para o Brasil, consoante amplamente divulgado, pretende a extensão da ordem de desmonetização para atingir a referida rede.
2. Conforme amplamente anunciado, a Gettr é uma plataforma de mídia social criada por Jason Miller, ex-auxiliar e porta-voz de Donald Trump. Uma versão beta da plataforma estreou em 1 de julho de 2021. O visual do serviço traz semelhanças com o do Twitter, conforme descrição constante de entrevistas de seu criador. Outrossim, verifiquei que praticamente todas as pessoas, sites e blogs mencionados na decisão anterior (item 7, a.1. a a.6) estão participando desta nova rede social. Assim, invocando os mesmos fundamentos utilizados para a decisão anterior, relativo às mesmas pessoas, sites e blogs, penso que as mesmas disposições devem valer também para a nova plataforma GETTR.
3. Defiro, pois, o pedido apresentado pela Policia Federal e amplo para esta plataforma GETTR as mesmas determinações contidas na decisão referente ao ofício 3732234/2021:
 - (a) que a plataforma GETTR proceda à imediata suspensão do repasse de valores oriundos da monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores aos canais/perfis abaixo indicados, direcionando-se tais valores para conta judicial vinculada a este juízo:
 - (a.1) Adilson Nelson Dini – RAVOX, Alberto Junio da Silva 1, Alberto Junio da Silva 2, Bárbara Zambaldi Destefani, Camila Abdo Leite do Amaral Calvo, Emerson Teixeira de Andrade, Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa1), Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa2), Folha Política, Jornal da Cidade On Line, Osvaldo Eustáquio, Roberto



Boni – Canal Universo 1, Roberto Boni – Canal Universo 2, Terça Livre, Allan dos Santos, Allan Lopes dos Santos, Camila Abdo Leite do Amaral Calvo 1, Camila Abdo Leite do Amaral Calvo 2, Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa), Marcelo Frazão de Almeida, Nas Ruas, Oswaldo Eustáquio 1, Oswaldo Eustáquio 2, Oswaldo Eustáquio 3;

(b) que a plataforma GETTR proceda à imediata suspensão do repasse de valores advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão, aos canais/perfis indicados no item "a" (os links de acesso podem ser consultados no corpo do Ofício nº 3732234/2021 – SR/PF/DF), direcionando-se tais valores para conta judicial a ser indicada por este juízo.

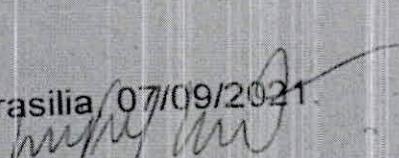
(c) deverá ainda a plataforma indicar, de forma individualizada, os ganhos auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos no item "a", com relatórios a serem apresentados em 20 dias;

(d) deverá também a plataforma GETTR se abster, no tocante aos canais/perfis indicados no item "a", de utilizar algoritmos que venham a sugerir ou indicar outros canais e vídeos de conteúdo político relacionados aos ataques ao sistema de votação e à legitimidade das eleições. Tal proibição não englobará pesquisa ativa de usuários em busca por conteúdo específico com utilização de palavras-chave;

(d) realizar o caminho inverso das postagens indicadas no anexo III do Ofício nº 3732234/2021 – SR/PF/DF, visando a identificar a origem das publicações ali indicadas;

4. Considerando que os gestores da GETTR são estrangeiros e logo retornarão ao seu país de origem, cumpra-se com urgência esta determinação, servindo a mesma como mandado para identificação dos responsáveis.

Brasília, 07/09/2021.


Luis Felipe Salomão
Corregedor Geral da Justiça Eleitoral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO N° 4194191/2021
IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Brasília/DF, 7 de setembro de 2021.

CERTIFICO e dou fé que compareceu à esta DEAIN/SR/PF/DF, durante as oitivas, no local onde foram realizadas as colheitas de declarações de GERALD ALMEIDA BRANT e JAISON JAMES MILLER, os Srs.:
a) ADAM ICHAR VOGELZANG, Primeiro Secretário da Embaixada dos EUA no Brasil, CPF 716.958.831-52.
b) FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, Assessor Especial da Presidência da República, Cartão Ident. da Presidência nº 123917.

Documento eletrônico assinado em 07/09/2021, às 12h36, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

96272c9176da03f9ef7071719a86ba55/b843064

Impresso por: 370.222.059 Inquérito: 274
Em: 08/10/2021 - 17:59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

INFORMAÇÃO POLICIAL N° 004/2021 (IPL 2021.0056806 SR/PF/DF – INQ 4874)

Data: 17/09/2021

Dos: Agente de Polícia Federal Cassimiro

À: Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO

Assunto: Informações sobre diligência realizada no aeroporto internacional de Brasília no dia 07/09/2021

Senhora Delegada,

Conforme determinado, será realizado um breve relato sobre a diligência realizada no Aeroporto Internacional de Brasília no dia 07 de setembro de 2021 para cumprimento de ordem judicial no âmbito do IPL 2021.0056806.

Para adequado entendimento da diligência ocorrida no dia 07 é necessário relatar alguns fatos que aconteceram no dia anterior (06 de setembro). A aeronave, matrícula N55PJ, utilizada na viagem de JASON JAMES MILLER, GERALD ALMEIDA BRANT, chegou ao Brasil no dia 04 de setembro de 2021. O avião ficou no hangar da empresa de táxi aéreo ÍCARO AERO SERVIÇOS LTDA no Aeroporto de Brasília.

A Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Brasília havia, ainda no dia 06 de setembro, informado que o primeiro plano de voo desta aeronave estava previsto para retornar aos Estados Unidos da América no dia 06 de setembro às 13:10, horário local.

Ainda no dia 06, foi realizada uma nova alteração de voo para que a decolagem fosse realizada no dia 07 de setembro as 13:10.

Já no dia 07 de setembro pela manhã, esta equipe foi informada uma nova alteração de voo, desta vez, uma previsão de decolagem às 10:00 da manhã desse dia. Com isto foi necessário o replanejamento do deslocamento da equipe para o Aeroporto de Brasília.

F1. 136
SR/PP/DR
2021-0053061

A equipe composta pela Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS, o Escrivão de Polícia Federal MOACIR e os Agentes de Polícia Federal que assinam esta informação chegou ao local por volta de 8:45 do dia 07 de setembro.

Essas diligências se iniciaram por volta de 10:00 quando GERALD e JASON foram comunicados da decisão judicial. Optou-se que a Sra TALITA SANTOS MIOTTO, gerente da empresa de Táxi AÉREO realizasse a função de intérprete, uma vez que JASON não dominava a língua portuguesa.

Após a leitura e tradução da decisão judicial, iniciou-se a tomada de declarações de JASON MILLER que foi interrompida por volta de 10:20 por sua decisão para que fosse solicitado um advogado.

Logo na sequência foi realizado o contato com o Senhor GIDEON DONOHO, servidor da Embaixada Americana no Brasil. Este conversou diretamente com JASON MILLER. De forma concomitante, GERALD BRANT informou que havia comunicado o DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO solicitando a presença de um advogado.

A advogada MILENA RAMOS CAMARA compareceu por volta de 11:30 ao Aeroporto de Brasília quando se retomou a tomada de declarações de JASON MILLER e na sequência de GERALD BRANT.

Cumpre informar que durante o procedimento, entrou na sala um Senhor que se identificou como FILIPE MARTINS. Ao ser questionado pela autoridade policial se este era advogado de JASON ou GERALD, MILENA informou que se tratava de seu amigo e que ele estava no local apenas para resolver questões dos honorários. Foi solicitada a identificação de FILIPE para que fosse registrada sua presença. FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA apresentou sua identificação.

Após alguns instantes, compareceu ao local ADAM ICHAR VOGELZANG (secretário da Embaixada dos EUA no Brasil).

Próximo do término das diligências, a advogada MILENA solicitou que não fosse certificada a presença de FILIPE MARTINS tendo em vista que este era apenas seu namorado e que estava ali no local apenas esperando para que almoçassem juntos.

Em pesquisas em fontes abertas, contatou-se que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA é Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Em consulta em fontes abertas, observou-se que FILIPE, provavelmente, utiliza as seguintes redes sociais:

- Facebook: <https://www.facebook.com/filgmartin>;
- Instagram: <https://www.instagram.com/filgmartin/>;

- Twitter: <https://twitter.com/filgmartin>;

F1. 137
SR/PF/DF
2021.0052061

Ainda em fontes abertas consta que a namorada de FILIPE MARTINS seria ANELISE HAUAGGE:

Com cargo em perigo, Filipe Martins tem namorada em cargo de confiança

Por Congresso Em Foco — Em 09 abr, 2021 - 19:39

Governo

Compartilhar SEJA MEMBRO



Filipe Martins, em foto em seu Instagram com Anelise Hauagge: nomeação ocorreu em janeiro Filipe G. Martins via Instagram/[fotografo]

O chefe da assessoria internacional do presidente Jair Bolsonaro, Filipe Garcia Martins, está com seu cargo em risco desde que **fez um gesto vinculado a supremacistas brancos** durante uma sessão do Senado Federal. Enquanto as investigações contra o assessor da Presidência seguem em curso no Senado, a namorada de Filipe, Anelise Hauagge, mantém cargo de confiança no Ministério das Comunicações.

Figura 1 - Imagem retirada da página <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/filipe-martins-cargo-publico-namorada/>

Em consulta realizada no portal da transparéncia do governo federal, <https://www.portaltransparencia.gov.br/>, obteve-se o seguinte histórico de vínculos com poder executivo federal:

TIPO DE VÍNCULO	DATA DE INÍCIO DO VÍNCULO	DATA DE TÉRMINO DO VÍNCULO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO COMISSIONADA
Função	01/08/2021		MINISTERIO DAS COMUNICACOES	DAS 103.4 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
Função	29/01/2021	31/07/2021	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	DAS 103.4 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
Função	29/01/2021		Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	DAS 103.4 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Histórico registrado nas bases do Portal da Transparência conforme dados recebidos da origem. Servidores ativos: dados coletados a partir de 2013 . Inativos e Pensionistas: dados coletados a partir de 2020. Em caso de dúvidas, favor contatar o órgão responsável.

Figura 2 - Histórico de vínculos com o Governo Federal

É a informação.

Cassimiro
Agente de Polícia de Federal
Mat. 17937



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

NOTIFICAÇÃO

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que:

Notifique-se GERALD BRANT, para que tome ciência da Lei nº 12.965/14 e para que indique representante legal da plataforma GETTR no Brasil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Recebi em: 06/09/2021

Assinatura:

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 06/09/2021, às 15h28, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
fafee47aa9b6473f607e292e6d6630c1e563fe5b



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 4233340/2021-SR/PF/DF

Brasília, 09 de setembro de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal**

Assunto: Comunicação

Referência: 2021.0056806-SR/PF/DF (INQ 4874)

Senhor Ministro Relator,

Em atenção à decisão exarada no bojo da PET 9873, comunico a Vossa Excelência o cumprimento das medidas ali autorizadas, encaminhando os termos de declarações prestadas, no dia 07/09/2021, por JASON JAMES MILLER e GERALD ALMEIDA BRANT, bem como recibo das notificações expedidas.

Esclareça-se que a diligência transcorreu normalmente, iniciando-se quando ambos se apresentaram para os procedimentos de embarque no aeroporto, às 9:50h, oportunidade em que foram comunicados da decisão judicial.

Tendo em vista que um dos ouvidos não dominava o idioma pátrio, foi designada como intérprete para realização do ato a Sra. Talita Santos Miotto, funcionária da empresa de Taxi aéreo ICARO.

Após a leitura da decisão judicial, iniciou-se a tomada de declarações de JASON MILLER, a qual foi suspensa às 10h23 em razão de o declarante solicitar a presença de um advogado.

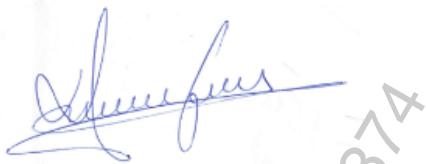
Foi realizado também contato telefônico com o Sr. GIDEON DONOHO, servidor da Embaixada Americana no Brasil, o qual conversou diretamente com JASON MILLER, enquanto GERALD BRANT informou que teria se comunicado com Exmo. Sr. Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO, solicitando a presença de um advogado.

Por volta de 11:30h, com a chegada da advogada MILENA RAMOS CAMARA, OAB/DF 35945, a qual domina o idioma inglês, foi retomado o depoimento de JASON MILLER e, na sequência, realizado o ato com GERALD BRANT.

Durante a diligência, compareceram ao local ADAM ICHAR VOGELZANG (secretário da Embaixada dos EUA no Brasil) e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (assessor especial da presidência da república), os quais não interferiram no andamento dos trabalhos.

A diligência se encerrou por volta de 12:30h.

Respeitosamente,



DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal

Impresso por: 370.222.898-59 Em: 08/10/2021 - 20:46:27 Imp 4874



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 4287196/2021

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF (Inq. 4874 - STF)

Em cumprimento à determinação de DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que INTIME:

BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI (087.991.636-24) - Whatsapp (31)98205-1111,
para que compareça à Unidade de Polícia Federal e na data abaixo relacionadas, a fim de prestar esclarecimentos no interesse do caso supra indicado, devendo apresentar documento de identificação com foto.

DIA 15/09/2021 (quarta-feira), 14h.

**LOCAL: Superintendência Regional da Polícia Federal em Belo Horizonte/MG,
Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, Cep 30441-170.**

Recebi em: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 13/09/2021, às 14h20, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
e40f3c179b6cfdbaed542fabfa989e096d8ab5eb



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 4296440/2021

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Em cumprimento à determinação de DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que INTIME:

ADILSON NELSON DINI (110.567.238-75)

Endereço: **Rua Moscou, nº 254, Bairro: Santa Regina, CEP 88345-521, Camboriú/SC,** para que compareça a Unidade de Polícia Federal e na data abaixo relacionadas, a fim de prestar esclarecimentos no interesse do caso supra indicado, devendo apresentar documento de identificação com foto.

DIA 15/09/2021, 10:00 HORAS

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ITAJAI

Rua 15 de Novembro, 348, Centro, Itajaí/Sc, CEP 88301-420.

Recebi em: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 13/09/2021, às 17h13, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
e216f698b5fce8b0473329390957a84f5034e513



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 4296736/2021

IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Em cumprimento à determinação de DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que INTIME:

MARCELO FRAZAO DE ALMEIDA (091.526.418-80) - WhatsApp:

para que compareça a Unidade de Polícia Federal e na data abaixo relacionadas, a fim de prestar esclarecimentos no interesse do caso supra indicado, devendo apresentar documento de identificação com foto.

DIA 16/09/2021 - 14:00 HORAS

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**Rua João Alves da Silva Jr. nº 546 - Bairro Jardim Canadá / Ribeirão Preto/SP,
CEP 14095-220**

Recebi em: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 13/09/2021, às 18h37, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.cpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
5968947ce0a9c7748aafe90fb397defc6563d4d



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 4347096/2021
IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Em cumprimento à determinação de DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que INTIME:

VANESSA DO NASCIMENTO NAVARRO (059.361.517-43) - Whatsapp (21)99501-0370.
Endereço: Avenida Barão de Guamá, nº 103, Bairro: Realengo, CEP 21770-020, Rio de Janeiro/RJ,

para que compareça a Unidade de Polícia Federal e na data abaixo relacionadas, a fim de prestar esclarecimentos no interesse do caso supra indicado, devendo apresentar documento de identificação com foto.

DIA 20/09/2021 - 15:00 HORAS

Local: Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Rodrigues Alves, 1 - Saúde - Centro - Rio de Janeiro/RJ / CEP 20.081-250

Recebi em: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 15/09/2021, às 17h29, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: e48a269b3a577c45cd96823951b64a58dd748a40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4338847/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 15/09/2021, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, na presença de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato, que se dá por meio de vídeo conferência, a partir da Superintendência Regional de Polícia Federal em Belo Horizonte/MG:

Declarante: BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MILTON DO CARMO DESTEFANI e MARIA APARECIDA ZAMBALDI DESTEFANI, nascida aos 29/07/1986, natural de Belo Horizonte/MG, CPF nº 087.991.636-24, Passaporte nº FD218325, RG nº MG13716875-SSP/MG, CNH Espelho nº 1092817010, residente na Rua José do Patrocínio Carneiro, nº 225, bairro Buritis, CEP 30575-250, Belo Horizonte/MG, BRASIL, fone(s) (31) 33627884 / (31) 984610756.

ADVOGADO: JULIANO DE CASTRO GOMES, OAB/RJ: 174798

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU:

Indagada sobre sua formação acadêmica, respondeu **QUE** possui segundo grau completo; **Indagada** sobre sua profissão atual, respondeu **QUE** atua como dona de casa; **Indagada** se possui redes sociais, respondeu **QUE** sim; **QUE** possui conta no Twitter (@taoquei1), no Instagram (@teatualizeioficial), e no YouTube (canal Te Atualizei); **Indagada** sobre sua atividade laboral antes de ser YouTuber, respondeu **QUE** anteriormente trabalhou na empresa Centro Soldas na cidade de Divinópolis/MG; **Indagada** se possui algum vínculo político-partidário, respondeu **QUE** não; **Indagada** sobre o motivo de atuar como YouTuber e qual o tipo de conteúdo que é publicado no seu canal, respondeu **QUE** quando se mudou para a cidade de Curitiba/PR, devido a uma transferência por motivo de trabalho de seu marido, a declarante em uma nova cidade passava muito tempo sozinha em razão dos filhos, o que ocasionou uma situação de depressão na declarante; **QUE** diante desse fato, a declarante foi incentivada por seu cônjuge e sua filha a abrir um canal no YouTube; **QUE** desde o inicio a declarante abordava temas políticos em seu canal; **QUE** a intenção do canal era atualizar seu

[Assinatura]

público sobre assuntos políticos que estava no *trending topics* do Twitter; **QUE** iniciou seu canal no YouTube em meados de 2019; **QUE** publica temas relacionados a conteúdos conservadores; **Indagada** sobre a composição de sua renda mensal, respondeu **QUE** a maior parte de sua renda é proveniente da monetização de seu canal no YouTube; **QUE** também recebe uma pequena quantia referente a venda de livros online em seu sitio eletrônico www.livrariateatualizei.com.br; **QUE** no site a declarante faz recomendações de leituras de livros publicados por terceiros e caso haja alguma venda recebe um percentual do valor; **QUE** não realiza *lives* em seu canal e por isso não recebe recursos por meio de *superchats*; **QUE** ativou a possibilidade de membros, mas não se trata de uma fonte de renda relevante; **QUE** reafirma que praticamente todos os recursos financeiros são provenientes do *Google AdSense*; **QUE** a remuneração é muito variável dependendo da visualização dos vídeos e outras variáveis, como tempo, interesse pelo assunto; **QUE** esclarece que já recebeu desde US\$ 7 mil a 20 mil dólares de monetização; **QUE** esclarece juntamente com seu defensor que se disponibilizar a fornecer todos os relatórios de monetização do canal à investigação; **Indagada** de onde e como obtém o conteúdo das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** obtém o conteúdo por meio de pesquisas; **QUE** as pesquisas são realizadas em sítios de mídias tradicionais (UOL, GLOBO, ESTADÃO, FOLHA DE SÃO PAULO, JOVEM PAN, ANTAGONISTA ETC.); **Indagada** sobre como é feito a preparação das matérias que publica em suas redes sociais, se tem reunião de preparação, edição do conteúdo, respondeu **QUE** não existe reunião, pois trabalha sozinha; **QUE** separa as matérias que quer utilizar, coloca em ordem cronológica e posteriormente realiza a dissertação sobre o tema; **Indagada** especificamente sobre qual o método de checagem utilizada pelo declarante na preparação das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** realiza a checagem sobre checagem; **QUE** verifica um fato publicado em um veículo de imprensa e posteriormente verifica se o mesmo fato foi publicado ou abordado por outro veículo de imprensa tradicional; **QUE** confirmado a existência do fato, publica a matéria em seu canal descrevendo o fato e posteriormente emite sua opinião; **QUE** ressalta que em todos os vídeos a declarante deixa claro que emite “sua opinião”; **Indagada** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com pessoas detentoras de redes sociais/canais atuam com conteúdo de viés político-ideológico conservador, respondeu **QUE** não; **QUE** esclarece que apenas se comunica com pessoas que estão envolvidas no inquérito administrativo do TSE para coletar informações a respeito do procedimento, já que seu advogado não conseguiu acesso; **Indagada** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com integrantes do governo, respondeu **QUE** não possui relação pessoal ou profissional com integrantes do governo Federal; **Indagada** sobre a origem dos recursos financeiros que obtém por meio de publicações de conteúdo em suas redes sociais, respondeu **QUE** conforme já descrito, seus recursos financeiros são decorrentes do *Google AdSense*; **Indagada** especificamente se recebe recursos financeiros por meio de doações em suas redes sociais (como por exemplo *SUPER CHAT*), respondeu **QUE** não; **Indagada** se recebe recursos financeiros por meio de publicidade em suas redes sociais, respondeu **QUE** sim, por meio do *Google AdSense*; **Indagada** sobre a representatividade dos



recursos recebidos por meio de publicidade em relação ao montante de recursos financeiros recebidos mensalmente decorrente de redes sociais, respondeu **QUE** representa quase a totalidade dos recursos recebidos pela declarante em decorrência de suas publicações em seu canal no YouTube; **Indagada** se recebeu outras formas de financiamento, além das já citadas, em relação às suas atividades em redes sociais, respondeu **QUE** não; **Indagada** se realiza um processo de checagem de conteúdo do que é publicado em suas redes sociais, respondeu **QUE** sim, conforme já exposto; **Indagada** se tem conhecimento dos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e dos mecanismos de segurança utilizados no processo eleitoral, respondeu **QUE** não possui conhecimento para emitir uma opinião técnica; **Indagada** se tem conhecimento dos processos de auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, respondeu **QUE** possui conhecimento superficial assistindo vídeos; **QUE** não possui conhecimento suficiente para emitir opiniões sobre questões técnicas relacionadas a auditoria; **Indagada** se possui ou possuiu algum vínculo (propriedade, sociedade, parceria etc.) com alguma empresa ou pessoa física, respondeu **QUE** possui uma empresa de nome B&P PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA; **QUE** a empresa é utilizada na atividade de Youtuber da declarante; **QUE** seu marido PAULO CASAL também é sócio da empresa; **Indagada** especificamente se tem ou teve algum tipo de vínculo ou atividade com canais que atuam em redes sociais, respondeu **QUE** não; **QUE** apenas atua em seu canal no YouTube; **QUE** não aceita convites para participar de lives; **QUE** participou em três anos de apenas umas três lives; **QUE** ressalta que não possui ligação com qualquer outro canal; **Indagada** se possui ou possuiu algum tipo de vínculo contratual direto ou indireto com o governo federal, mesmo que por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, respondeu **QUE** não; **Indagada** se exerce ou exerceu algum tipo de atividade por meio de contratação ou subcontratação de empresas relacionados com o governo federal, respondeu **QUE** não;

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Barbara Tambolini Astori
Declarante

KP
Advogado(a)

SP/PE/DF	SR/PF/MG
2021-0052061	Fl: _____
Rub: _____	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
Rua Nascimento Gurgel, nº 30, B. Gutierrez, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.441-170 - Tel:(31) 3330-5200

CERTIDÃO

Aos 15 dias do mês de setembro de 2021, em Cartório desta SR/PF/MG e, em cumprimento a determinação da autoridade, entrei com cópia do termo de declarações de BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI ao Advogado JULIANO DE CASTRO GOMES, OAB/RJ174798. Eu, TARCISIO MINEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.


JULIANO DE CASTRO GOMES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4328811/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 15/09/2021, nesta cidade de Brasília, na Sede da Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, na presença de FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato, que se dá por meio de videoconferência, a partir da Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC:

Declarante: ADILSON NELSON DINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, divorciado, filho de AMADEU NELSON DINI e NILDA AUGUSTA DO REGO, nascido aos 04/09/1972, natural de Marília/SP, CPF nº 110.567.238-74, Passaporte nº GB919034, RG nº 232849080-SSP/SP, residente na Rua Moscou, nº 254, bairro Santa Regina, CEP 88345-521, Camboriú/SC, BRASIL, fone (47) 92354490.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, **RESpondeu:**

Indagado sobre sua formação acadêmica, respondeu **QUE** possui 2º grau incompleto; **Indagado** sobre sua profissão atual, respondeu **QUE** atua como produtor de conteúdo digital há cerca de quatro anos e anteriormente era corretor de imóveis na região de Camboriú/SC; **Indagado** se possui redes sociais, respondeu **QUE** possui Instagram (@Ravox Brasil), Facebook (Ravox Brasil), Twitter (@Ravox ou @ Ravox Brasil), e o canal no YouTube (Ravox Brasil); **Indagado** sobre sua atividade laboral antes de ser YouTuber, respondeu **QUE** era corretor de imóveis na cidade de Camboriú/SC; **Indagado** se possui algum vínculo político-partidário, respondeu **QUE** não; **Indagado** sobre o motivo de atuar como YouTuber e qual o tipo de conteúdo é publicado no seu canal, respondeu **QUE** fazia parte de um grupo de WhatsApp que possuía muitos políticos, apesar de o declarante afirmar que não possuía vínculo político com eles; **QUE** no grupo havia muitas discussões sobre temas políticos acalorados; **QUE** diante da sua postura, alguns integrantes do grupo aconselharam o declarante a expor suas opiniões em um canal no YouTube para que mais pessoas pudessem ter acesso; **QUE** ressalta que os políticos que integravam o grupo de WhatsApp eram da região de Camboriú/SC; **QUE** publica conteúdo de linha política; **QUE** antes da eleição de 2018, os primeiros vídeos abordavam os problemas

nacionais do Brasil; **QUE** com o inicio da campanha eleitoral de 2018, o declarante foi se posicionando em apoio ao então candidato à Presidência JAIR BOLSONARO, por se considerar um conservador, tendo afinidade com as propostas apresentadas pelo então candidato; **QUE** após a eleição presidencial, o declarante continuou a publicar matérias no sentido de conscientizar seu público sobre temas que entendia relevantes para fortalecer o Presidente JAIR BOLSONARO; **QUE** entende que seria difícil para o Presidente JAIR BOLSONARO presidir o país diante do sistema político posto (o aparelhamento do Estado); **QUE** publicava matérias relacionadas ao combate à corrupção no país, à valorização das polícias, à menor dependência das pessoas ao Estado e outros temas considerados conservadores; **QUE** publica em seu canal conteúdo ideológico-político, relacionado a temas considerados conservadores; **Indagado** sobre a composição de renda mensal, respondeu **QUE** desde de 2018 toda a renda do declarante é proveniente do seu canal no YouTube; **QUE** recebe da ferramenta Google AdSense, a monetização de seu canal no YouTube; **QUE** esclarece que não tem controle sobre a publicidade que aparece em seu canal; **QUE** também recebe pela inscrição de membros em seu canal no YouTube e pelo SuperChat; **QUE** em relação aos membros do canal, o declarante recebe da Google a relação dos membros inscritos e os valores pagos; **QUE** em relação ao SuperChat, tudo fica registrado na área administrativa do canal, indicando quem fez a doação e o valor doado; **Indagado** de onde e como obtém o conteúdo das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** obtém o conteúdo por meio de matérias publicadas na imprensa brasileira, em sites e portais da Internet; **QUE** prepara seu conteúdo com base em conteúdo publico acessível a todos os brasileiros na internet; **QUE** posteriormente o declarante emite sua opinião em relação a matéria publicada em seu canal; **QUE** também fazia um contraponto a opinião externada em matérias publicadas na imprensa e na internet; **Indagado** sobre como é feito a preparação das matérias que publica em suas redes sociais, se tem reunião de preparação, edição do conteúdo, respondeu **QUE** geralmente verificava o assunto que estava em evidencia nas redes sociais, realizava uma espécie de "Ctrl +c e Ctrl + V", realizava uma leitura da matéria e posteriormente emitia sua opinião sobre o tema; **QUE** não existia uma reunião preparatória para publicação dos vídeos; **QUE** também pessoas mandavam e-mails sugerindo temas para que o declarante abordasse nos vídeos publicados; **QUE** a atuação era bem amadora; **Indagado** especificamente sobre qual o método de checagem utilizada pelo declarante na preparação das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** quando obtinha a matéria por meio de fontes governamentais (sites oficiais de governo) e veículos de imprensa tradicionais (como Grupo Globo, Folha de São Paulo), o declarante apenas publicava a matéria em seu canal e emitia sua opinião pessoal concordando ou discordando do que tinha sido veiculado, sem qualquer induzimento por parte de terceiros; **QUE** ressalta que emitia sua opinião pessoal sobre o tema; **QUE** em relação a matérias que vinham de outras fontes, como por exemplo possíveis fraudes nas urnas eletrônicas, o declarante, com base em vídeos publicados em diversas redes sociais, de pessoas relatando problemas na votação, emitia sua opinião em relação ao tema; **QUE** em

relação especificamente ao tema “fraude nas urnas eletrônicas”, não chegou a fazer checagem, apenas emitiu sua opinião pessoal sobre tema; **Indagado** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com pessoas detentoras de redes sociais/canais atuam com conteúdo de viés político-ideológico conservador, respondeu **QUE** possui contato com RENATO BARROS (Canal Questiona-se do YouTube), WAGNÃO (Canal Wagnão do YouTube), ALAN DOS SANTOS (Canal Terça Livre do YouTube), BARBARA (Canal Te Atualizei no YouTube); **Indagado** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com integrantes do governo, respondeu **QUE** não; **QUE** não gosta de participar de grupos políticos; **Indagado** sobre a origem dos recursos financeiros que obtém por meio de publicações de conteúdo em suas redes sociais, respondeu **QUE** seus recursos são oriundos de seu trabalho em seu canal no YouTube; **Indagado** especificamente se recebe recursos financeiros por meio de doações em suas redes sociais (como por exemplo *SUPER CHAT*), respondeu **QUE** sim, conforme já exposto; **Indagado** sobre a representatividade dos recursos recebidos por meio de doação em relação ao montante de recursos financeiros recebidos mensalmente decorrente de redes sociais, respondeu **QUE** as doações representam um valor pequeno dentro do total dos recursos recebidos por meio do seu canal no YouTube; **Indagado** se recebe recursos financeiros por meio de publicidade em suas redes sociais, respondeu **QUE** sim, por meio do Google AdSense; **Indagado** sobre a representatividade dos recursos recebidos por meio de publicidade em relação ao montante de recursos financeiros recebidos mensalmente decorrente de redes sociais, respondeu **QUE** os recursos decorrentes de publicidade representam a maior parte da renda obtida pelo declarante com seu canal no YouTube; **Indagado** se recebeu outras formas de financiamento, além das já citadas, em relação às suas atividades em redes sociais, respondeu **QUE** não; **Indagado** se realiza um processo de checagem de conteúdo do que é publicado em suas redes sociais, respondeu **QUE** em seu canal o declarante atua basicamente emitindo opinião sobre notícias publicadas na imprensa e em redes sociais; **Indagado** se tem conhecimento dos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e dos mecanismos de segurança utilizados no processo eleitoral, respondeu **QUE** muito superficialmente; **QUE** seu conhecimento possivelmente é idêntico ao da maioria dos brasileiros; **QUE** não possui conhecimento técnico sobre o tema; **Indagado** se tem conhecimento dos processos de auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, respondeu **QUE** não; **Indagado** se possui ou possuiu algum vínculo (propriedade, sociedade, parceria etc.) com alguma empresa ou pessoa física, respondeu **QUE** não; **Indagado** especificamente se tem ou teve algum tipo de vínculo ou atividade com canais que atuam em redes sociais, respondeu **QUE** sim; **QUE** possui vínculo com o canal “FOLHA 3”, que publica apenas boletins informativos sobre temas variados, não especificamente político; **QUE** o canal foi aberto antes do processo do TSE que bloqueou a monetização do seu canal “Ravox”; **QUE** o canal “FOLHA 3” não foi criado com a intenção de burlar a determinação judicial do TSE de bloquear a monetização do canal “Ravox” do declarante; **QUE** retirou seu canal “FOLHA 3” da monetização do Google AdSense, para evitar qualquer tipo de interpretação de que estaria tentando burlar a decisão judicial; **Indagado** se possui ou possuiu algum tipo de vínculo contratual direto ou

indireto com o governo federal, mesmo que por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, respondeu **QUE não**; **Indagado** se exerce ou exerceu algum tipo de atividade por meio de contratação ou subcontratação de empresas relacionados com o governo federal, respondeu **QUE não**.

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Documento eletrônico assinado em 15/09/2021, às 11h34, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

83f6fff03d100dbe3e0c7092979d40302003f597



POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4362043/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 16/09/2021, nesta COR/SR/PF/DF, presença de DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Declarante: MARCELO FRAZAO DE ALMEIDA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Sebastião de Almeida e ARLETE RODRIGUES F ALMEIDA, nascido(a) aos 26/08/1967, natural de São Simão/SP, instrução superior completo, profissão engenheiro agrônomo, documento de identidade nº 195618749-SSP/SP, CPF nº 091.526.418-80, residente na(o) Rua Acre, nº 155, bairro Jardim Cláudia Prado, CEP 14200-000, São Simão/SP, BRASIL, fone(s) (16) 993292204.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, **RESPONDEU**:

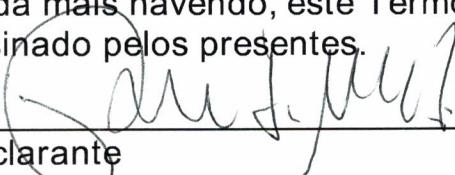
Indagado sobre sua formação acadêmica, respondeu **QUE** é formado em engenharia Agrônoma, pela Faculdade de Pinhal/SP; **Indagado** sobre sua profissão atual, respondeu **QUE** está desempregado; **QUE** anteriormente atuava em seu canal no YouTube como jornalista; **Indagado** se possui redes sociais, respondeu **QUE** possui conta no Twitter (@Dr.FrazaoOficial), Instagram (não se recorda do nome da conta), Youtube (canais: Dr. Marcelo Frazão, Direito TV News e O Inimigo com DR. Marcelo Frazão) e (Facebook: Marcelo Frazão de Almeida); **Indagado** sobre sua atividade laboral antes de ser **YouTuber**, respondeu **QUE** atuava como engenheiro agrônomo trabalhando em empresas multinacionais e também no magistério no início da carreira; **Indagado** se possui algum vínculo político-partidário (qual e desde quando), respondeu **QUE** se filiou ao Partido Patriota em 2020 para concorrer ao cargo de Prefeito São Simão/SP; **Indagado** sobre o motivo de atuar como **YouTuber** e qual o tipo de conteúdo é publicado no seu canal (quando, porque, onde publica), respondeu **QUE** cansou de ouvir mentiras da grande mídia; **QUE** decidiu abrir o canal para contar a verdade, impulsionado após conhecer pela televisão o Presidente da República Exmo. Sr. JAIR BOLSONARO; **QUE** iniciou sua atividade como **YouTuber** em 2018 após a eleição de 2018; **QUE** publica suas matérias nos seus canais no YouTube; **QUE** publica vídeos relacionado a temas conservadores de extrema direita (

defender deus, a família, a liberdade individual e a propriedade privada); **Indagado** sobre a composição de renda mensal, respondeu **QUE** atualmente está desempregado; **QUE** não tem renda desde que perdeu sua filha e as empresas aparelhadas pela esquerda impedem o declarante de trabalhar; **QUE** se mantém com reservas financeiras que constituiu ao longo da vida; **Indagado** de onde e como obtém o conteúdo das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** produz seu próprio conteúdo; **QUE** a fonte é o próprio declarante; **QUE** segue os maiores cientistas do mundo que afirmam que não existe Covid; **QUE** não busca informações na grande mídia; **Indagado** sobre como é feito a preparação das matérias que publica em suas redes sociais, se tem reunião de preparação, edição do conteúdo, respondeu **QUE** não há preparação nem edição de conteúdo; **QUE** apenas liga a câmera e faz a transmissão como se estivesse em um batequim; **Indagado** especificamente sobre qual o método de checagem utilizada pelo declarante na preparação das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** a fonte é o próprio declarante; **QUE** não existe o método de checagem; **QUE** se baseia apenas em seu conhecimento; **QUE** o declarante faz a própria interpretação dos fatos; **Indagado** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com pessoas detentoras de redes sociais/canais atuam com conteúdo de viés político-ideológico conservador, respondeu **QUE** não; **Indagado** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com integrantes do governo, respondeu **QUE** não; **Indagado** sobre a origem dos recursos financeiros que obtém por meio de publicações de conteúdo em suas redes sociais, respondeu **QUE** esclarece que nunca ganhou recursos com o YouTube; **QUE** seus canais nunca foram monetizados, exceto nos primeiros meses iniciais; **Indagado** especificamente se recebe recursos financeiros por meio de doações em suas redes sociais (como por exemplo *SUPER CHAT*), respondeu **QUE** recebeu apenas durante os primeiros meses; **QUE** recebeu poucos dólares; **Indagado** se recebeu outras formas de financiamento, além das já citadas, em relação às suas atividades em redes sociais, respondeu **QUE** recebe doações de alunos e seguidores; **QUE** geralmente é feito por meio de depósitos em conta corrente do declarante; **QUE** anteriormente recebia por outras plataformas como apoia-se, seja membro; **Indagado** se tem conhecimento dos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e dos mecanismos de segurança utilizados no processo eleitoral, Respondeu **QUE** não; **Indagado** se tem conhecimento dos processos de auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, respondeu **QUE** tem conhecimento apenas por vídeo; **QUE** nunca abordou o assunto; **QUE** não é técnico em informática e sim analista político e por isso não trata do assunto; **Indagado** se possui ou possuiu algum vínculo (propriedade, sociedade, parceria etc) com alguma empresa ou pessoa física, respondeu **QUE** não; **Indagado** especificamente se tem ou teve algum tipo de vínculo ou atividade com canais que atuam em redes sociais, respondeu **QUE** apenas fez participações esporádicas em outros canais; **QUE** não se recorda das participações devido ao lapso temporal decorrido; **Indagado** se possui ou possuiu algum tipo de vínculo contratual direto ou indireto com o governo federal, mesmo que por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, respondeu **QUE** não; **Indagado** se exerce ou exerceu algum tipo de atividade por meio de contratação ou subcontratação de empresas relacionados com



o governo federal, respondeu **QUE** não;

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme,
assinado pelos presentes.


Declarante

Documento eletrônico assinado em 16/09/2021, às 14h58, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
6faff4bc5d8de1f8d4f1dbb2902f7cbc20420a3d

Impresso por: 370.222.898-59
Em: 08/10/2021 - 20:46:39



F1: 163
DPF/RPO/SP
SR/PP/DF
Fl: 0052061
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua João Alves da Silva Júnior nº 546, Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP - CEP.: 14.024-190 - Telefone/ Fax (16) 3238-5205
e-mail: "dpf.cm.rpo.srsp@dpf.gov.br"

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos 16/09/2021 as 14h, compareceu nesta delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, para prestar declarações MARCELO FRAZÃO DE ALMEIDA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Sebastião de Almeida e Arlete Rodrigues Frazão Almeida, nascido(a) aos 26/08/1967, natural de SÃO SIMÃO/SP, instrução ensino superior, profissão ENGENHEIRO AGRÔNOMO, documento de identidade nº 195618749/SSP/SP, CPF 091.526.418-80, residente na(o) Rua Acre, 155 bairro Jardim Cláudia Prado, CEP 14200-000, São Simão/SP, celular (16)99329-2204. A oitiva foi elaborada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, tendo sido o declarante ouvido pelo Delegado de Polícia Federal FÁBIO ALVARES SHOR. Nada mais, segue assinada pelos presentes.

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

TERMO DE DECLARAÇÕES N° 4419653/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 20/09/2021, nesta COR/SR/PF/DF, na presença de FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Declarante: VANESSA DO NASCIMENTO NAVARRO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filho(a) de JOSÉ DO NASCIMENTO NAVARRO e MAE DESCONHECIDA, nascido(a) aos 10/04/1986, natural de Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 059.361.517-43, Outro nº 216928267, residente na(o) Avenida Barão de Guamá, nº 103, bairro Realengo, CEP 21770-020, Rio de Janeiro/RJ, BRASIL, fone(s) (21) 95010370.

Advogado: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA, OAB/RJ: 225481.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU:

Indagada sobre sua formação acadêmica, respondeu QUE possui curso superior incompleto em Direito, tendo cursado até o segundo período na Faculdade Estácio de Sá; **Indagada** sobre sua profissão atual, respondeu QUE é assessora parlamentar do Deputado Estadual ANDERSON MOARES, do PSL, na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; QUE assumiu a assessoria em fevereiro de 2019; QUE cuida da agenda de eventos, do e-mail institucional e das redes sociais do deputado; **Indagada** se possui redes sociais, respondeu QUE sim; QUE possui conta no Twitter (@vanessnavarro) e no Instagram (vanessnavarro); **Indagada** sobre sua atividade laboral antes de ser YouTuber, respondeu QUE trabalhava como produtora de eventos, prestando serviço para várias empresas; QUE não tinha uma empresa específica; QUE trabalhava na produção de feiras, congressos; **Indagada** se possui algum vínculo político-partidário (qual e desde quando), respondeu QUE não; **Indagada** sobre o motivo de atuar como YouTuber e qual o tipo de conteúdo é publicado no seu canal (quando, porque, onde publica), respondeu QUE nunca possuiu canal na plataforma YouTube; QUE esclarece que nunca foi YouTuber; QUE nas demais redes sociais que a declarante possui conta, as publicações são referentes a notícias do governo federal, emitindo sua opinião posteriormente; QUE suas publicações tem conteúdo ideológico-político de direita; **Indagada** sobre a composição de renda

mensal, respondeu **QUE** sua renda é referente ao seu salário como assessora parlamentar, no valor de R\$ 5.119,00; **Indagada** de onde e como obtém o conteúdo das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** busca informações em alguns sites específicos como o *pleno news*, e em sítios do governo federal; **Indagada** sobre como é feito a preparação das matérias que publica em suas redes sociais, se tem reunião de preparação, edição do conteúdo, respondeu **QUE** não; **QUE** basicamente faz tudo pelo celular, buscando a informação e publicando; **Indagada** especificamente sobre qual o método de checagem utilizada pelo declarante na preparação das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** geralmente verifica o conteúdo nas redes sociais oficiais do Presidente da República e de Deputados e em sites do governo federal; **Indagada** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com pessoas detentoras de redes sociais/canais atuam com conteúdo de viés político-ideológico conservador, respondeu **QUE** não; **Indagada** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com integrantes do governo, respondeu **QUE** não; **Indagada** sobre a origem dos recursos financeiros que obtém por meio de publicações de conteúdo em suas redes sociais, respondeu **QUE** não obtém monetização ou qualquer outro recurso em decorrência de suas publicações em redes sociais; **Indagada** se tem conhecimento dos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e dos mecanismos de segurança utilizados no processo eleitoral, respondeu **QUE** não possui conhecimento técnico sobre o tema; **Indagada** se tem conhecimento dos processos de auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, respondeu **QUE** não; **Indagada** se possui ou possuiu algum vínculo (propriedade, sociedade, parceria etc) com alguma empresa ou pessoa física, respondeu **QUE** não; **Indagada** especificamente se tem ou teve algum tipo de vínculo ou atividade com canais que atuam em redes sociais, respondeu **QUE** não; **Indagada** se possui ou possuiu algum tipo de vínculo contratual direto ou indireto com o governo federal, mesmo que por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, respondeu **QUE** não; **Indagada** se exerce ou exerceu algum tipo de atividade por meio de contratação ou subcontratação de empresas relacionados com o governo federal, respondeu **QUE** não;

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Veneno do Documento Fávaro
Declarante


Advogado(a)

Documento eletrônico assinado em 20/09/2021, às 16h41, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: **e6b700ebfe9315f2f2f1e4f59e5a86cdd1167971**

Procuração

VANESSA DO NASCIMENTO NAVARRO, brasileira, servidora pública estadual, inscrito(a) no CPF sob o nº 059.361.517-43, com endereço na Rua Barão de Guamá, nº 103, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, nomeia e constitui seu procurador o advogado GABRIEL SERAPHIM DA COSTA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 2254.81, com escritório, no Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 1981, ao qual confere os poderes da cláusula judicial, com a faculdade de substabelecer, para representá-lo, em conjunto ou separadamente, podendo tudo praticar e declarar, transigir, discordar, desistir, acordar, firmar compromissos, assinar termos, receber e dar quitação, podendo substabelecer o presente no todo ou em parte com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021

Vanessa do Nascimento Navarro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

**MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 4368258/2021
IPL 2021.0052061-SR/PF/DF (INQ. 4874-STF)**

Em cumprimento à determinação de DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegada de Policia Federal, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º do Código de Processo Penal, DETERMINA ao Policial Federal a quem este couber, que INTIME:

JOSE LUIZ BONITO (025.479.808-00) - E-mail: contatoboni@gmail.com.

Endereço: **Rua João Pereira Inácio, nº 262, CASA, Bairro: Aviação, CEP 11702-520, Praia Grande/SP,**

para que compareça a Unidade de Polícia Federal e na data abaixo relacionadas, a fim de prestar esclarecimentos no interesse do caso supra indicado, devendo apresentar documento de identificação com foto.

DIA 24/09/2021 - 15:00 HORAS

LOCAL: Delegacia de Polícia Federal em Santos

Rua Riachuelo, 27, Centro, Santos/SP, Cep 11010-021

Recebi em: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado em 16/09/2021, às 16h14, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.cpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
e6cd80b5d1edf39505842749610f2473b96f0a49



POLÍCIA FEDERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

CERTIDÃO N° 4368890/2021
IPL 2021.0052061-SR/PF/DF

Brasília/DF, 16 de setembro de 2021.

CERTIFICO que, cumprindo determinação da autoridade policial, encaminhei Mandado de Intimação, para o Sr. José Luiz Bonito (24.09.2021, às 15h - videoconferência da DPF/SANTOS/SP), via e-mail, conforme abaixo:

Mandado de Intimação (Inq. 4874-STF)



DF/SR - Delegacia Repressão Crimes Meio Ambiente Pat. Histórico
Hoje, 16:21
contatoboni@gmail.com

[Responder a todos](#) | ▾



Mandado de Intimação...
41 KB

Baixar

Senhor José,

De ordem da Delegada de Polícia Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro, nos autos do Inquérito Policial 2021.0052061-SR/PF/DF (4874-STF), conforme combinado ao telefone, encaminho o Mandado de Intimação nº 4368258/2021, para que o comparecimento do Senhor na Delegacia de Polícia Federal em Santos (Rua Riachuelo, 27, Centro, Santos/SP, Cep 110010-021) se dê no próximo dia 24.09.2021, às 15h.

Att,

Documento eletrônico assinado em 16/09/2021, às 16h25, por MOACIR WILLMONDES ALVES FONSECA, Escrivao de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

76cb72b647269907788579241b92f541260883c6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4515018/2021

2021.0052061-SR/PF/DF

No dia 24/09/2021, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Superintendência Regional de Polícia Federal no DF, na presença de FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato, que se dá por meio de videoconferência a partir da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP:

Declarante: JOSE LUIZ BONITO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de ORLANDO BONITO e MARILIA VIEIRA MASCARENHAS, nascido(a) aos 06/12/1960, natural de Santos/SP, CPF nº 025.479.808-00, Passaporte nº FU000163, residente na(o) Rua João Pereira Inácio, nº 262, bairro Aviação, CEP 11702-520, Praia Grande/SP, BRASIL, fone(s) (13) 91782928.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, **RESpondeu:**

Indagado sobre sua formação acadêmica, respondeu **QUE** possui segundo grau completo; **Indagado** sobre sua profissão atual, respondeu **QUE** há seis anos atua como comentarista político e noticiarista em seu canal YouTube denominado Canal Universo e também como cantor cover do artista Roberto Carlos; **Indagado** se possui redes sociais, respondeu **QUE** sim; **QUE** possui conta no Facebook (Roberto Boni e Boni Cover Rei), Twitter (@BoniCoverRei), Instagram (Roberto Boni) e YouTube (Canal Universo e canal universo filial); **Indagado** sobre sua atividade laboral antes de ser YouTuber, respondeu **QUE** já atuou como cantor, compositor, motorista e estivador; **Indagado** se possui algum vínculo político-partidário (qual e desde quando), respondeu **QUE** é filiado desde ano passado, não sabendo precisar a data, ao partido PRTB no Estado de São Paulo; **Indagado** sobre o motivo de atuar como YouTuber e qual o tipo de conteúdo é publicado no seu canal (quando, porque, onde publica), respondeu **QUE** devido a situação política do país resolveu estudar o assunto, e posteriormente decidiu criar um canal para emitir sua opinião; **QUE** possui um posicionamento conservador, mas não necessariamente atua na defesa do Presidente da República; **QUE** também faz críticas a alguns posicionamento do Presidente da República; **Indagado** sobre a composição de renda mensal, respondeu **QUE** até a decisão do TSE de bloqueio da monetização de seus canal, sua renda era

composta por monetização do seu canal no YouTube e a realização de alguns shows como cantor; **Indagado** de onde e como obtém o conteúdo das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** obtém o conteúdo da mídia tradicional e também de sites com conteúdo conservador; **Indagado** sobre como é feito a preparação das matérias que publica em suas redes sociais, se tem reunião de preparação, edição do conteúdo, respondeu **QUE** inicialmente lê e assiste a matéria de interesse, faz uma análise e elabora o conteúdo fazendo um resumo da matéria principal com outros assuntos que estão em destaque; **QUE** após, o declarante emite sua opinião sobre os assuntos; **QUE** em seguida publica o vídeo em seu canal; **Indagado** especificamente sobre qual o método de checagem utilizada pelo declarante na preparação das matérias que publica em suas redes sociais, respondeu **QUE** realiza a checagem por meio da mídia tradicional e de sites na internet; **QUE** publica apenas matéria que estão divulgadas na mídia tradicional e em sites da internet; **QUE** em seguida emite sua opinião; **Indagado** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com pessoas detentoras de redes sociais/canais atuam com conteúdo de viés político-ideológico conservador, respondeu **QUE** não possui vínculo pessoal, apenas por publicações na internet; **Indagado** se possui/possuiu vínculo pessoal ou por meio de redes sociais com integrantes do governo federal, respondeu **QUE** não; **Indagado** sobre a origem dos recursos financeiros que obtém por meio de publicações de conteúdo em suas redes sociais, respondeu **QUE** a origem de seus recursos é a monetização dos vídeos publicados em seu canal no YouTube; **QUE** não tem controle sobre os anúncios publicados em seu canal; **QUE** a escolha dos anunciantes fica sob responsabilidade do próprio YouTube; **Indagado** especificamente se recebe recursos financeiros por meio de doações em suas redes sociais (como por exemplo *SUPER CHAT*), respondeu **QUE** recebe alguns recursos por meio de *superchat*; **QUE** também recebe poucas doações de colaboradores do canal por meio de PIX; **Indagado** sobre a representatividade dos recursos recebidos por meio de doação em relação ao montante de recursos financeiros recebidos mensalmente decorrente de redes sociais, respondeu **QUE** o valor recebido por meio de doações é pouco; **QUE** o valor varia entre R\$ 300,00 e R\$ 800,00 por mês; **Indagado** se recebe recursos financeiros por meio de publicidade em suas redes sociais, respondeu **QUE** sim; **QUE** recebe em torno de U\$ 100,00 (cem dólares) por mês do YouTube pela monetização de seu canal; **Indagado** sobre a representatividade dos recursos recebidos por meio de publicidade em relação ao montante de recursos financeiros recebidos mensalmente decorrente de redes sociais, respondeu **QUE** os recursos decorrentes de publicidade representam a maior parte da renda mensal do declarante; **Indagado** se recebeu outras formas de financiamento, além das já citadas, em relação às suas atividades em redes sociais, respondeu **QUE** não; **Indagado** se realiza um processo de checagem de conteúdo do que é publicado em suas redes sociais, respondeu **QUE** sim, conforme já citado; **Indagado** se tem conhecimento dos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e dos mecanismos de segurança utilizados no processo eleitoral, respondeu **QUE** tem conhecimento apenas por matérias que são publicadas; **QUE** não tem conhecimento técnico sobre o assunto; **QUE** adquire conhecimento também por meio das *lives* publicadas pelo presidente

da República a respeito do assunto, levando inclusive pessoas com conhecimento técnico; **Indagado** se possui ou possuiu algum vínculo (propriedade, sociedade, parceria etc.) com alguma empresa ou pessoa física, respondeu **QUE não**; **Indagado** especificamente se tem ou teve algum tipo de vínculo ou atividade com canais que atuam em redes sociais, respondeu **QUE não**; **Indagado** se possui ou possuiu algum tipo de vínculo contratual direto ou indireto com o governo federal, mesmo que por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, respondeu **QUE não**; **Indagado** se exerce ou exerceu algum tipo de atividade por meio de contratação ou subcontratação de empresas relacionados com o governo federal, respondeu **QUE não**;

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Documento eletrônico assinado em 24/09/2021, às 15h58, por FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
6ea3603fd42b9ef387e07a3c4b3f29ee2b6c8853



POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/DF

DESPACHO N° 4743564/2021
2021.0052061-SR/PF/DF

Considerando a expiração do prazo de permanência do inquérito em sede policial, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações, determino:

1. Sigam os autos ao crivo do Exmo. Sr. Ministro Relator, para ciência e concessão de novo prazo para continuidade da apuração.

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal

Brasília/DF, 8 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado em 08/10/2021, às 17h15, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

53e6b54c855cbf8275ab91b1a108578d28fcebe9

Impresso por: 370.2898-59946:39 Em: 08/10/2021 10:48:47